

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR/UFES  
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL**

**FÁBIO SIQUEIRA MACHADO**

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, OS GRANDES DESASTRES  
AMBIENTAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O PROCESSO  
ESTRUTURANTE: REFLEXOS E CRÍTICAS NECESSÁRIAS**

VITÓRIA

2022

FÁBIO SIQUEIRA MACHADO

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, OS GRANDES DESASTRES  
AMBIENTAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O PROCESSO  
ESTRUTURANTE: REFLEXOS E CRÍTICAS NECESSÁRIAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES - como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha.

VITÓRIA

2022

FÁBIO SIQUEIRA MACHADO

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, OS GRANDES DESASTRES  
AMBIENTAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O PROCESSO  
ESTRUTURANTE: REFLEXOS E CRÍTICAS NECESSÁRIAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito Processual da Universidade Federal do  
Espírito Santo – UFES - como requisito para a obtenção  
do título de mestre em Direito.

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Claudio Iannotti da Rocha  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Presidente - Orientador

---

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro interno

---

Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos  
Universidade Federal da Bahia  
Membro externo

---

Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira  
Universidade do Distrito Federal  
Membro externo

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

- M149 Machado, Fábio Siqueira, 1978-  
m O meio ambiente do trabalho, os grandes desastres ambientais, ação civil pública e o processo estruturante: reflexos e críticas necessárias / Fábio Siqueira Machado. - 2022. 190 f.
- Orientador: Claudio Iannotti da Rocha.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.
1. Direito processual do trabalho. 2. Processo estruturante. 3. Ação civil pública. 4. Meio ambiente do trabalho. 5. Desastres ambientais. 6. Mariana e Brumadinho. I. Rocha, Claudio Iannotti da. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

Dedico este trabalho à minha esposa, Jussara, sempre presente, e aos meus filhos, Vicente e Benício, bênçãos de Deus para na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra, glória e louvor!

Agradeço à minha esposa, Jussara, por estar sempre presente e dedicada ao cuidado dos nossos filhos, possibilitando que eu pudesse me empenhar na pesquisa e redação deste trabalho. Também agradeço aos meus filhos, por entenderem, a despeito da pouca idade, da necessidade de privação de minha presença para a conclusão do mestrado.

Agradeço à minha mãe, Vera Lúcia, por sempre transmitir alegria e incentivo para encarar os mais variados desafios que a vida apresenta. Agradeço ao meu pai, Fábio, homem temente a Deus, de caráter íntegro e sempre amoroso com a família.

Agradeço aos meus tios, Antônio Carlos e Sônia, os quais, para muito além do papel de tios, são presença sempre constante e decisiva em vários momentos de minha vida, inclusive profissional e acadêmica.

Agradeço ao meu sócio, Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky, por compreender, apoiar e suprir a minha ausência do escritório, especialmente na etapa final da pesquisa e redação deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Cláudio Iannotti da Rocha, por todo o tempo dispensado à minha orientação, que ocorreu em sua maior parte durante o isolamento social decorrente da pandemia, mas nem por isso deixou de me acompanhar e orientar de perto. Também por todo o ensinamento e incentivo em meio às dificuldades por mim encontradas durante o percurso, minha gratidão. Você é um professor nato.

Agradeço à minha banca de defesa, composta pelos Professores Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Tiago Figueiredo Gonçalves, que não pouparam esforços e tempo para ler, estudar e refletir sobre a presente dissertação, desde a banca de qualificação, quando me municiaram de muitas e proveitosas sugestões e críticas, todas elas fundamentais para a redação do texto final.

Agradeço às minhas colegas de mestrado da turma 2020/1, primeira de Processo do Trabalho do PPGDIR/UFES, e também orientandas do Professor Cláudio, Daniella Gonçalves Stefanelli, Lara Careta Parise e Thais Borges da Silva, por todo auxílio e sugestões durante a caminhada. Também agradeço aos servidores do PPGDIR, sem os quais o funcionamento do programa não seria possível.

## RESUMO

A presente dissertação estuda se a Ação Civil Pública e o Processo Estruturante são instrumentos processuais adequados para a tutela jurisdicional coletiva do meio ambiente do trabalhador, mediante análise dos dois maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil, o rompimento da barragem em Mariana, em 2015, e o rompimento da barragem em Brumadinho, em 2019. O objetivo precípua é fazer um estudo conectivo entre meio ambiente do trabalho e processo do trabalho para, em seguida, estudar os dois desastres ambientais, a Ação Civil Pública e o Processo Estruturante como instrumentos processuais adequados para a tutela jurisdicional adequada do meio ambiente do trabalho. O processo jurisdicional trabalhista tem por objetivo proteger o trabalhador, independentemente de tratar-se de funcionário público estatutário, empregado celetista ou mesmo trabalhador sem vínculo de emprego formal e, sempre que o processo tenha por objeto o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde de trabalhadores terá curso perante a justiça do trabalho. Considerando que a prestação jurisdicional deve ser adequada, justa, tempestiva e satisfativa, *ex vi* do art. 5º, LXXVIII, do texto constitucional, é preciso perquirir se a Ação Civil Pública, que foi instrumento para a tutela dos trabalhadores vítimas dos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, foi utilizada de forma adequada em face das empresas mineradoras e, se o Processo Estruturante poderia ter sido utilizado para tal desiderato. Como conclusão, ficou constatado que a Ação Civil Pública, tal como utilizada, revelou-se como insuficiente para a tutela adequada, justa, tempestiva e satisfativa das vítimas, devendo ter sido implementado o Processo Estruturante para a obtenção de resultados mais duradouros e de caráter preventivo.

## PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente do trabalhador; Ação Civil Pública; Processo Estruturante.

## **ABSTRACT**

The present dissertation studies whether the Public Civil Action and the Structuring Process are adequate procedural instruments for the collective judicial protection of the worker's environment, through the analysis of the two biggest environmental disasters that occurred in Brazil, the rupture of the dam in Mariana, in 2015, and the rupture of the dam in Brumadinho, in 2019. The main objective is to carry out a connective study between the work environment and the work process, and then study the two environmental disasters, the Public Civil Action and the Structuring Process as adequate procedural instruments for the adequate judicial protection of the work environment. The labor court process aims to protect the worker, regardless of whether he is a statutory public employee, CLT employee or even a worker with no formal employment relationship and, whenever the process has as its object the non-compliance with rules related to safety, hygiene and workers' health will take place before the labor court. Considering that the jurisdictional provision must be adequate, fair, timely and satisfactory, ex vi of art. 5, LXXVIII, of the constitutional text, it is necessary to inquire if the Public Civil Action, which was an instrument for the protection of workers who were victims of the environmental disasters in Mariana and Brumadinho, was used properly in the face of mining companies and, if the Structuring Process could have been used for that purpose. As a conclusion, it was found that the Public Civil Action, as used, proved to be insufficient for adequate, fair, timely and satisfactory protection of the victims, and the Structuring Process must have been implemented to obtain more lasting results and character preventive.

## **KEYWORDS**

Worker environment; Public Civil Action; Structuring Process.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DO MEIO AMBIENTE</b> .....	15
2.1 Do Meio Ambiente como Direito Fundamental. A Primazia da Sustentabilidade .....	20
2.1.1 Dos Princípios Constitucionais Ambientais .....	23
2.1.1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	24
2.1.1.2 Princípio da Prevenção .....	27
2.1.1.3 Princípio da Participação .....	30
2.1.1.4 Princípio da Ubiquidade .....	32
2.1.1.5 Princípio do Poluidor Pagador.....	33
2.2 Do Meio Ambiente Natural ou Físico .....	36
2.3 Do Meio Ambiente Artificial .....	39
2.4 Do Meio Ambiente Cultural .....	43
2.5 Do Meio Ambiente Virtual .....	45
2.6 Do Meio Ambiente do Trabalho .....	49
2.6.1 Da Proteção Internacional do Meio Ambiente do Trabalho .....	56
2.7 Da Legislação Infraconstitucional Acerca do Meio Ambiente do Trabalho....	60
<b>3 OS GRANDES DESASTRES AMBIENTAIS OCORRIDOS NO BRASIL</b> .....	65
3.1 O Desastre de Mariana (2015) .....	67
3.2 O Desastre de Brumadinho (2019) .....	70
3.3 Dos Danos Verificados .....	72
3.3.1 Danos Humanos, Sociais e Ambientais .....	73
3.3.2 Danos Econômicos e Materiais .....	76
3.3.3 Danos à Saúde Física e Mental .....	80
3.4 Dos Direitos Transindividuais .....	84
3.4.1 Direitos Difusos .....	86
3.4.2 Direitos Coletivos .....	90
3.4.3 Direitos Individuais Homogêneos .....	93
<b>4 DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</b> .....	97
4.1 Do Microsistema da Tutela Coletiva .....	100
4.2 Da Ação Civil Pública .....	104
4.2.1 Da Ação Civil Pública como Instrumento de Políticas Públicas .....	113
4.3 As Ações Cíveis Públicas e a Tutela Coletiva dos Danos Decorrentes dos Acidentes da Mariana e Brumadinho.....	123
4.3.1 Das Ações Cíveis Públicas Propostas para a Tutela dos Direitos das Vítimas do Acidente de Mariana .....	124
4.3.2 Das Ações Cíveis Públicas Propostas para a Tutela dos Direitos das Vítimas do Acidente de Brumadinho .....	131
<b>5 DO PROCESSO ESTRUTURAL PARA A TUTELA DOS DIREITOS DECORRENTES DE GRANDES TRAGÉDIAS AMBIENTAIS</b> .....	138
5.1 Da Efetividade da Tutela Jurisdicional Ambiental .....	138

5.2 O Estado de Coisas Inconstitucional e a Indústria da Mineração no Estado de Minas Gerais .....	145
5.3 O Processo Estrutural .....	150
5.4 A Tutela dos Direitos em Decorência dos Acidentes de Mariana e Brumadinho e o Processo Estrutural .....	159
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	166
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	172

## INTRODUÇÃO

As precárias condições no meio ambiente do trabalho iniciadas e causadas pela Primeira Revolução Industrial no século XIX ocasionaram crescimento considerável no número de acidentes de trabalho, que marcou esse momento histórico<sup>1</sup> no qual prevalecia o interesse pela força de trabalho feminina e infantil, que não demandavam melhores remunerações<sup>2</sup>. Somadas às condições insalubres e perigosas, mediante a exploração da força de trabalho hipossuficiente, as jornadas excessivas que duravam até treze horas<sup>3</sup> desenhavam com suor e sangue o cenário do trabalho nas fábricas. As péssimas condições do meio ambiente do trabalho durante as primeiras revoluções industriais, somadas à baixa remuneração, acabaram dando suporte para a o surgimento do Direito do Trabalho em escala mundial, mediante configuração do que se conhece atualmente como relação de emprego, composta pelos elementos fáticos e jurídicos estabelecidos pela lei e pela doutrina nacionais: trabalho prestado por pessoa física, com onerosidade, subordinação, habitualidade e pessoalidade.<sup>4</sup>

Recentemente, em pesquisa que envolveu mais de 200 países, o Brasil figurou como quarto colocado em número de mortes durante as atividades laborais e na quinta posição em número de acidentes de trabalho. A cada 48 segundos acontece uma acidente de trabalho no Brasil. E a cada três horas e alguns minutos uma pessoa morre nesse contexto no país. Em 2017 foram contabilizadas 574.050 acidentes e 1.989 mortes<sup>5</sup>.

Na última década, dentro do interregno de apenas três anos e dois meses, o Brasil vivenciou dois desastres ambientais de grandes proporções (Mariana e Brumadinho), que chocaram a comunidade internacional, como afirmou o relator especial das Nações Unidas para Direitos Humanos e Substâncias Tóxicas, Baskut Tunkat, em entrevista à BBC News Brasil: “O Brasil deveria ter implementado medidas para prevenir colapsos de barragens mortais e catastróficas após o desastre da Samarco de 2015”.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 64.

<sup>3</sup> BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2010, p. 253.

<sup>4</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. **O trabalho e o direito do trabalho analisados sob as perspectivas do constitucionalismo e da democracia**. Revista Quaestio Iuris. vol.07, no 01, Rio de Janeiro, 2014. pp 88-107. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10794/8395>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>5</sup> MATHIAS, Maíra. **A Ponta do Iceberg. Brasil é um dos países com maior número de mortes e acidentes de trabalho no mundo. Será o trabalhador brasileiro superprotegido?** EPSV/Fiocruz. Rio de Janeiro, RJ. 17 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/a-ponta-do-iceberg>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>6</sup> WENTZEL, Marina. **Brumadinho: ‘Desastre deve ser investigado como crime’, diz ONU**. BBC News Brasil. 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47027437>. Acesso em: 1 jun. 2022.

O rompimento da barragem de Fundão, ocorrida em 5 de novembro de 2015 no município de Mariana/MG, é considerado o maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo –, causou sérios problemas econômicos, sociais e ambientais e tirou a vida de 19 pessoas. Sua rota de destruição é comparada a uma avalanche de grandes proporções, eis que a onda de rejeitos destruiu recursos naturais, soterrou grande parte do distrito de Bento Rodrigues e desalojou várias famílias, percorrendo dezenas de quilômetros até desaguar no oceano.<sup>7</sup>

O desastre de Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, classificado como criminoso pela Organização das Nações Unidas<sup>8</sup>, vitimou 270 pessoas, sendo que 11 sequer foram localizadas, e é tido como a maior tragédia humana com barragens e o maior acidente de trabalho do Brasil. A catástrofe destruiu parte do município de Brumadinho, cerca de 133,27 hectares de mata atlântica e 70,65 hectares de Área de Proteção Ambiental Permanente.<sup>9</sup>

A necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais merece sério enfrentamento no meio ambiente do trabalho, sobretudo ao se considerar que as ações, tanto comissivas como comissivas geradoras de danos ao meio ambiente do trabalho, para muito além de atingir os trabalhadores diretamente ligados à atividade, vitima toda a sociedade, causando deletérios problemas econômicos, sociais e ambientais, os quais, inclusive, repercutem ao longo de vários anos.<sup>10</sup> “A extração predatória de recursos naturais na sociedade de hiperconsumo, associada com métodos inadequados de estruturação da exploração do meio ambiente e a ausência de fiscalização são fatores extremamente contributivos para a ocorrência de desastres”.<sup>11</sup>

Nesse lamentável panorama, em que os trabalhadores das grandes empresas de mineração desempenham atividade com enorme potencial de deteriorar a sua integridade biopsíquica, desenhando o cenário perfeito para doenças e acidentes de trabalho, violando o

---

<sup>7</sup> CASO SAMARCO. **O Desastre**. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em 1 jun. 2022.

<sup>8</sup> WENTZEL, **Brumadinho: ‘Desastre deve ser investigado como crime’, diz ONU**, 2019.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ODS11: Desastre da Mina Córrego do Feijão. Caso Brumadinho**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

<sup>10</sup> PAES, Cíntia; FIÚZA, Patrícia; MARQUES, Laura; SCHAEFFER, José Carlos. **Mariana: recuperação ambiental é o programa que mais evoluiu em 4 anos, mas ainda está atrasada**. G1 Minas, CBN BH e CBN Vitória. Belo Horizonte, MG. 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/11/01/mariana-recuperacao-ambiental-e-o-programa-que-mais-evoluiu-em-4-anos-mas-ainda-esta-atrasada.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>11</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; BACELAR JUNIOR, Anselmo Luiz. **Desastres ambientais e a tutela trabalhista: análise da perspectiva material e moral do dano ante um panorama histórico ambiental**. Revista Brasileira de Previdência, v. 12, n. 2. Curitiba, PR. p. 1-19, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5748/pdf>. Acesso: 02 jun. 2022.

direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, o estudo acerca da tutela do meio ambiente do trabalho, sempre epicentral para o direito do trabalho, ganha especial importância.

A pesquisa se justifica em razão da constatação de que é preciso tutelar o meio ambiente do trabalhador de forma preventiva e perene, pois o Brasil figura entre os países com os piores índices de acidente de trabalho, inclusive letais e, especialmente diante da ocorrência de duas catástrofes ambientais dentro de tão diminuto lapso temporal.

Direito fundamental, "o direito ao meio ambiente, em verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem..."<sup>12</sup>, devendo sua tutela ser tratada com primazia pelos operadores do direito, de maneira que a busca por instrumentos processuais mais adequados à tal desiderado é urgente.

Estando o direito ao meio ambiente equilibrado no bojo dos direitos humanos, a Constituição Federal estabelece, no artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e indispensável à qualidade de vida saudável e abrange os aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho; no artigo 170, VI, que está assegurado a todos a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, enquanto que o art. 200, VIII explicita a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho, evidenciando, dessa forma, o caráter transindividual do direito.

A par do que preceitua o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas<sup>13</sup>. Assim, meio ambiente do trabalho é uma espécie "resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas"<sup>14</sup>, evidenciando a sinergia existente entre o direito ambiental do trabalhador e os demais aspectos ambientais.

De forma mais específica, o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal tutela, como cláusula pétrea, a saúde física e mental do trabalhador, através do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

---

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 53.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l6938.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>14</sup> MARANHÃO, Ney. **Poluição Labor Ambiental. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, de organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 49.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, através da Súmula nº. 736, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que cabe à justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas movidas por funcionários públicos estatutários, *ex vi* do art. 114, I, o que foi ratificado pela Corte Suprema, quando, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgou o Ag. Reg. na Reclamação 20.744/SC e o Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 416.463/MG, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho.

Assim, evidencia-se que a tutela do meio ambiente seguro e saudável do trabalhador está constitucionalmente assegurada, inclusive como cláusula pétrea, e a competência para processar e julgar os processos desta natureza encontra-se devidamente delimitada.

Porém, mesmo diante de tão grande arcabouço normativo, a história nacional recente é marcada por dois grandes desastres ambientais – Mariana e Brumadinho –, de maneira que revela-se urgente um estudo acerca da efetividade da tutela jurídica do meio ambiente laboral no Brasil. A problemática do presente trabalho é justamente responder aos seguintes questionamentos: considerando os acidentes de Mariana e Brumadinho, o meio ambiente dos trabalhadores foram satisfatória e adequadamente tutelados a partir da Ação Civil Pública, tal como utilizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho? Poderia a Ação Civil Pública ter sido conduzida de forma diferenciada, a fim de evitar que grandes desastres ambientais se repitam em território nacional? O Direito Ambiental envolve uma tutela que tem como objetivo precípua proteger o destino da humanidade<sup>15</sup>, não podendo ser tutelado apenas de forma reparatória e indenizatória. Antes de buscar medidas para recuperar os danos causados e indenizar as vítimas, como tutelar, de forma preventiva e duradoura, o meio ambiente laboral? Como evoluir na tutela do meio ambiente seguro e saudável a partir do estudo de caso desses dois lamentáveis episódios? É cabível e eficaz a utilização da sistemática do Processo Estrutural para tal desiderato?

Segundo lição de Fredie Didier Jr, Hermes Zannetti Jr. e Rafael Alexandria Oliveira o Processo Estrutural, que pode ser num processo coletivo ou não, em face de uma instituição pública ou privada, em decorrência de um estado de desconformidade, pode ser conceituado como “aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em

---

<sup>15</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”<sup>16</sup>.

Como destaca Matheus Souza Galdino, uma vez constatado o estado de desconformidade, há necessidade de intervenção duradoura para promover a reorganização ou reestruturação da empresa, de maneira que a solução do problema não se dá com apenas um único ato, mas exige acompanhamento contínuo.<sup>17</sup>

Nesse sentido, o artigo 161, da CLT, prevê a possibilidade de o Superintendente Regional do Trabalho<sup>18</sup> interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, com base em laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, devendo, inclusive, indicar as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho. E o laudo técnico a que se refere o art. 161, da CLT, será elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, conforme dispõe o art. 4º, da Portaria nº. 40, de 2010, do Ministério do Trabalho<sup>19</sup>, de maneira que o Processo Estrutural revela-se perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Serão trabalhadas as características consideradas pela doutrina como típicas do Processo Estrutural, como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade<sup>20</sup>, todas elas presentes em decorrência das tragédias ambientais de Mariana e Brumadinho.

O objetivo precípuo do presente trabalho é estudar os episódios de Mariana e Brumadinho, analisar como a Ação Civil Pública foi trabalhada pelos legitimados, especialmente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho para a tutela das vítimas, refletir a cerca de seus resultados e perquirir acerca da utilização do Processo Estrutural para que a tutela do meio ambiente do trabalho ocorra de forma preventiva e

---

<sup>16</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>17</sup> GALDINO, Matheus Souza. “**Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**”. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). *Processos estruturais*. 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 705.

<sup>18</sup> O texto legal menciona como autoridade competente para a interdição ou embargo o Delegado Regional do Trabalho, que atualmente, recebe a designação de Superintendente Regional do Trabalho.

<sup>19</sup> “Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha: I – identificação do empregador [...]; II – endereço do empregador [...]; III – identificação precisa do objeto da interdição ou embargo; IV – descrição dos fatores de risco e identificação dos riscos a eles relacionados; V – indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador; VI – assinatura e identificação do AFT [...]; e, VII indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento”.

<sup>20</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

permanente, não somente após o acontecimento do evento danoso, quando teria caráter reparatório e ressarcitório.

Para tal desiderato, no primeiro capítulo será realizado um estudo acerca do Meio Ambiente, sua fundamentalidade, seus princípios, além de cada um dos aspectos ambientais trabalhados pela doutrina: natural, artificial, cultural, virtual e, de forma mais detida, do trabalho. No segundo capítulo serão analisados os acidentes de Mariana e Brumadinho e os danos deles decorrentes (humanos, sociais, ambientais, econômicos e materiais, à saúde física e psicológica), causados ao meio ambiente, às populações diretamente afetadas e aos trabalhadores vitimados, bem como a natureza dos direitos violados: individuais homogêneos, difusos e coletivos *strictu sensu*. No terceiro capítulo será trabalhada a Ação Civil Pública como instrumento processual adequado à tutela do meio ambiente e como ela foi utilizada pelos legitimados nos dois acidentes em tela. No quarto capítulo a pesquisa terá como foco um estudo do Processo Estrutural, dentro da perspectiva de que o processo deve promover uma tutela efetiva, de caráter inibitório, corrigindo o estado de coisas inconstitucional no que diz respeito ao meio ambiente laboral. Ao final da presente dissertação serão trazidas considerações, especialmente acerca da implementação do Processo Estrutural para a adequada tutela do meio ambiente laboral, quando serão apresentadas propostas de aperfeiçoamento na utilização do processo para tal mister.

Como metodologia de pesquisa, optou-se pela consulta bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, utilizando-se do método hipotético dedutivo.

Como hipótese, a pesquisa revelou que, conquanto a Ação Civil Pública seja um poderoso instrumento para tutelar o meio ambiente do trabalho, ela deve ser manejada de forma estruturante, a fim de que, para muito além de reparar danos ambientais e promover a indenização monetária das vítimas, possa promover uma profunda e duradoura intervenção nas empresas, para que a tutela ocorra principalmente de forma preventiva.

## **2 DO MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal enumera, expressamente, quatro aspectos ambientais: o meio ambiente natural, no artigo 225; o meio ambiente artificial, no artigo 182; o meio ambiente cultural, no artigo 216; e o meio ambiente do trabalho, no artigo 200, VIII., de maneira que o tratamento constitucional dado à matéria ultrapassa em muito uma concepção meramente ecológica, o que reduziria o estudo do meio ambiente aos recursos naturais, como água, ar e solo.

Na esteira da classificação constitucional, o meio ambiente é trabalhado pela doutrina em suas quatro dimensões: natural, que diz respeito à água, ao solo, ao ar, à flora e à fauna; artificial, ao espaço urbano construído; cultural, à formação e cultura de um povo; do trabalho, à forma direta e imediata como o ser humano exerce a atividade laboral.

Fala-se, ainda, em meio ambiente virtual, assim entendido como o advindo da evolução tecnológica e constitui “um novo ambiente em que o homem estabelece relações sociais”<sup>21</sup> De fato, as novas tecnologias tornaram realidade a existência de um meio ambiente virtual, dentro do qual o ser humano contemporâneo realiza inúmeras tarefas diárias, sendo fundamental o reconhecimento deste novo aspecto ambiental, inclusive o direito “à dignidade virtual e à proteção de dados virtuais, bem como a existência de doenças advindas do mundo tecnológico”.<sup>22</sup>

Assim, o meio ambiente abrange tudo que sirva de base para os relacionamentos sociais, como a natureza, as cidades, a cultura, o trabalho e os ambientes virtuais. Nessa esteira, José Afonso da Silva assinala que o conceito de meio ambiente deve ser globalizante.<sup>23</sup>

O meio ambiente será tratado em cada um de seus aspectos, de forma mais detalhada, em tópicos próprios.

Análise histórica revela que a relação do homem para com a natureza sofreu modificações. Na Idade Média, era essencialmente contemplativa, voltada para a compreensão desinteressada da realidade. Com a modernidade (século XVII), floresce um novo paradigma para a relação entre homem e a natureza, que passa a ser vista como algo que cumpre ser dominado pela mão humana. E, na atual pós-modernidade, o que se vê é uma tônica predatória na relação do homem para com a natureza<sup>24</sup>.

Ao longo dos séculos, a humanidade extraiu da natureza os recursos para a sua subsistência e desenvolvimento sem se preocupar com a possibilidade de esgotamento de tais recursos. Com a revolução industrial e a produção em massa, a produção de bens passa a imprimir uma exploração da natureza em escala muito maior e com maior impacto ambiental. Contudo, ainda sem evidências de que uma nova atitude em relação à natureza se fazia necessária, o homem continua a explorá-la como se inesgotáveis fossem as suas fontes:

---

<sup>21</sup> GARCIA, Daiene Kelly. **O Direito a um Meio Ambiente Cibernético Sadio**: a informática e a telemática sob a ótica constitucional. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca. V. 4, n. 1. São Paulo: 2011, p. 44-70. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/137/77>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

<sup>22</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20.

<sup>24</sup> MARANHÃO, **Poluição Labor-Ambiental**, 2018, p. 13 a 15.

“Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um “dado” exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo “natural” (talvez “mágico”?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática”.<sup>25</sup>

Motivado pelo desenvolvimento tecnológico e econômico e sem se dar conta de que os recursos naturais indispensáveis aos seus objetivos são finitos e até mesmo confiados de que a natureza possuiria uma capacidade ilimitada de auto regeneração, o homem caminhava a passos largos sem a menor preocupação com o meio ambiente.

A ação predatória do homem para com os recursos naturais somente começa a ser confrontada a partir de 1952, quando a primeira grande catástrofe ambiental mundial acontece: 1.600 pessoas morreram em decorrência da poluição do ar em Londres. Em consequência, o Parlamento da Inglaterra aprovou a Lei do Ar Puro e a repercussão do episódio desencadeou uma série de discussões em vários países e o surgimento do ambientalismo nos Estados Unidos em 1960.<sup>26</sup>

A história revela, de forma assustadora, a ocorrência de grandes catástrofes ambientais causadas pelo homem, dentre as quais destacam-se, no cenário internacional, Hiroshima e Nagasaki, ao final da segunda guerra mundial, em 1945; a doença de Minamata, Japão, decorrente do envenenamento das águas com mercúrio e outros metais pesados, em 1954; a nuvem de dioxina, em Seveso, Itália, decorrente da explosão de uma fábrica de produtos químicos em 1976; o denominado “Pesadelo Nuclear”, na Pensilvânia, Estados Unidos, em 1979; o vazamento em Bhopal, na Índia, em 1984; a explosão de Chernobyl, Ucrânia, em 1986; o derramamento de 40 milhões de litros de petróleo oriundos do Navio Exxon Valdez, no Alasca, em 1989; o acidente na Usina Nuclear de Tokaimura, no Japão, em 1999; e o naufrágio do Navio Prestige, que contaminou com óleo 700 praias, em 2002.<sup>27</sup>

No Brasil, foram notórios os eventos “Vale da Morte”, em Cubatão, 1980; Vila Socó, também em Cubatão, 1984; Césio 137, em Goiânia, 1987; o vazamento de um milhão de litros de óleo na Baía de Guanabara, em 2000; o vazamento da barragem de Cataguazes, em 2003; o

---

<sup>25</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 35.

<sup>26</sup> DIAS, **Educação ambiental**, 2004. p. 77.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**. Jornal da Unicamp. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>. 01, dez, 2017. Acesso em 02 ago. 2022.

rompimento da barragem de Mirai, em 2007; o vazamento de óleo na bacia de Campos, em 2011; o incêndio na Ultracargo, em São Paulo, 2015;<sup>28</sup> além das tragédias de Mariana, 2015 e Brumadinho, 2019, que são objeto deste trabalho.

Tais desastres demonstram, de forma cabal, que o mundo passa a constatar as inúmeras consequências do modelo de produção industrial que privilegiava o desenvolvimento econômico em detrimento da exploração indiscriminada dos recursos naturais, que revelou-se insustentável:

“A década de 60 começava, exibindo ao mundo as consequências do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos países ricos, traduzido em níveis crescentes de poluição atmosférica nos grandes centros urbanos – Los Angeles, Nova Iorque, Berlim, Chicago, Tóquio e Londres, principalmente –; e rios envenenados por despejos industriais – Tâmsa, Sena, Danúbio, Mississipi e outros –; em perda da cobertura vegetal da terra, ocasionando erosão, perda da fertilidade do solo, assoreamento dos rios, inundações e pressões crescentes sobre a biodiversidade. Os recursos hídricos, sustentáculo e derrocada de muitas civilizações, estavam sendo comprometidos a uma velocidade sem precedentes na história humana. A imprensa mundial registrava essa situação, em manchetes dramáticas”.<sup>29</sup>

Como corolário do surgimento de desastres, o setor produtivo começa a inserir a questão ambiental em seu planejamento. Contudo, nas décadas de 1980 e 1990 a indústria a considerava um custo adicional para os negócios, tratando a questão não de forma ampla, estrutural, mas de forma pontual, caso a caso. Na América do Norte, por exemplo, foi aprovada uma legislação que apenas limitava, ao invés de proibir, o uso e tratava da manipulação e descarte de substâncias identificadas como perigosas.<sup>30</sup>

A realidade é que não é mais possível a manutenção das condições de vida e desenvolvimento da humanidade sem que se dispense cuidados com os recursos naturais. O custo pago pelo meio ambiente em decorrência da exploração desenfreada é muito elevado, revelando que o desenvolvimento econômico não pode ser alcançado a qualquer preço. A sustentabilidade, prevista no art. 170, VI, da CF, introduz um novo condicionante que viabiliza o progresso do homem com respeito à natureza”.<sup>31</sup>

Chegamos a um estado de colapso ecológico, como registra Yuval Noah Harari:

“No passado, adquirimos o poder de manipular e de remodelar o planeta inteiro, mas, como não compreendemos a complexidade da ecologia-global, as mudanças que

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**, 2017.

<sup>29</sup> DIAS, **Educação ambiental**, 2004. p. 77.

<sup>30</sup> HARRINGTON, H. James; KNIGHT, Alan. **A implementação da ISO 14000**: como atualizar o SGA com eficácia. Trad. de Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo. Revisão técnica Luis César G. de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 27-28.

<sup>31</sup> SÉGUIN, Éliada. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 366.

fizemos indevidamente comprometeram todo o sistema ecológico e agora enfrentamos um colapso ecológico”.<sup>32</sup>

A exploração desmedida do meio ambiente natural reverbera na cultura da exploração da mão de obra da classe trabalhadora, revelando uma vertente de algo muito mais danoso: a exploração do homem pelo próprio homem. É o que Francis Schaeffer chamou de “paralelo entre o abuso do homem para com a natureza e o abuso do homem para com o homem”<sup>33</sup>, de maneira que “a proteção ao meio ambiente em geral supõe a proteção efetiva de uma de suas facetas mais vulneráveis, na qual costumeiramente se dá o foco de muitas tragédias ambientais: o meio ambiente do trabalho”<sup>34</sup>. Noutras palavras, se o homem não respeita sequer ao seu semelhante, como cuidará dos recursos naturais de que dispõe?

Com o desenvolvimento científico e tecnológico a sociedade industrial é sucedida pela sociedade de risco, com suas desigualdades sociais, econômicas e geográficas, na qual não é possível prever as consequências altamente gravosas para o meio ambiente e para a saúde do homem. Da atividade industrial maciça decorrem riscos ecológicos, químicos, nucleares, genéticos e econômicos, gerando “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade uma nova forma de vida pessoal”.<sup>35</sup>

O desequilíbrio ambiental – seja em que dimensão for – tem o condão de afetar as mais diversas esferas do ser humano, chegando a abalar o seu espírito. É o que destaca Guilherme Guimarães Feliciano, ao registrar que “o mal estar causado pela poluição visual não é físico, mas espiritual. A desordem da paisagem causa, no observador, uma sensação desconfortável de confusão e entropia, que tem fundo psicológico e não somático”.<sup>36</sup> A sociedade de consumo está doente e revela-se insustentável. É um caminho de autodestruição do qual não restarão vencedores.

A par das diferentes cosmovisões, pode-se extrair dos pensamentos filosóficos acerca da relação entre o ser humano e a natureza, que há um ponto em comum em todos eles: o ser humano e o meio ambiente são inseparáveis e interdependentes. Tudo que cerca o ser humano

---

<sup>32</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 26.

<sup>33</sup> SCHAEFFER, Francis. **Poluição e a morte do homem**. Tradução de Sachudeo Persaud. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2003. P. 59.

<sup>34</sup> MARANHÃO, Ney; NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho**. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araújo (orgs.). *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Desafio para as presentes e as futuras gerações*. São Paulo: LTr, 2020, p. 39.

<sup>35</sup> BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999, 2-7.

<sup>36</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005, p. 357.

envolve meio ambiente, trabalho e transformação da natureza, que é fonte de sustento e de matéria prima para o desenvolvimento humano e tecnológico. A água, o ar, o solo, assim como todos os recursos vegetais, minerais e animais consubstanciam-se em fontes de recursos e riquezas sem as quais o homem sucumbiria.

Diferentemente dos animais, o ser humano não consome o produto natural da forma como ele se encontra, mas desenvolve os diversos processos e trabalha a matéria prima imediatamente fornecido pela natureza, agregando-lhe, assim, valor e conformidade com o fim a que se destina, razão pela qual Hegel considerava o trabalho como “mediação entre o homem e seu mundo”<sup>37</sup>, de maneira que o meio ambiente natural e o meio ambiente do trabalho estão umbilicalmente conectados e ambos precisam ser tutelados com primazia.

## **2.1 DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL – A PRIMAZIA DA SUSTENTABILIDADE**

A fundamentalidade da tutela do Meio Ambiente está estampada na Constituição Federal nos artigos 225 e 170, VI, segundo os quais todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e indispensável à qualidade de vida saudável, estando assegurado a todos a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado.

Também os artigos 174 e 182, da Constituição Federal estatuem a justiça ambiental, direcionando a atividade estatal à preservação ambiental através do planejamento público, a partir da relação triangular formada pela demanda social, desenvolvimento econômico e as fronteiras ambientais.<sup>38</sup>

Merece registro que o meio ambiente do trabalho é abordado por algumas constituições estaduais, como a de São Paulo, Amazonas, Pará, Bahia e Rondônia, que tratam especialmente da preservação, conservação e defesa do meio ambiente do trabalho, incumbência dos Estados e Municípios, com participação social e com acompanhamento pelas entidades sindicais. Merecem destaque as constituições de São Paulo e Rondônia que permitem a recusa ao trabalho, sem prejuízo salarial e outros direitos, no caso de risco ambiental grave ou iminente, até a cessão desse risco<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 196.

<sup>38</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>39</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 31.

O meio ambiente equilibrado é direito de terceira geração, como registra Raimundo Simão de Melo<sup>40</sup>, ao trabalhar as três dimensões dos direitos:

“O meio ambiente é um direito de terceira geração, como, entre outros, reconhece Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*, p. 370). De primeira geração são os direitos civis e políticos – liberdades públicas negativas perante o Estado. Depois de libertado o homem das garras deste, surgiram os direitos positivos, de segunda geração – os sociais, os econômicos e os culturais -, que servem para dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna. De terceira geração são os direitos de solidariedade e fraternidade – a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação. Essas gerações de direitos são imprescindíveis à condição humana e merecem proteção do Estado e da sociedade”.

O direito ao meio ambiente equilibrado é considerado, portanto, do mesmo patamar que os de solidariedade e fraternidade, imprescindíveis à existência humana e à paz no mundo.

Num país periférico como o Brasil, de tardia democratização, que ainda carece de consolidação efetiva de direitos civis e políticos, de primeira dimensão, bem como econômicos, sociais e culturais, de segunda dimensão, eis que um novo desafio se apresenta, qual seja o de caminhar rumo ao reconhecimento e tutela dos direitos de terceira geração, assim entendidos aqueles relativos ao desenvolvimento sustentável, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

O Direito Ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável<sup>41</sup>, o direito ao meio ambiente equilibrado, de uso comum e de ordem pública, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Ingo Wolfgang Sarlet a Constituição Federal adotou um marco jurídico-constitucional socioambiental, formatando o “Estado Socioambiental de Direito”, incrementando novos valores e direitos ecológicos<sup>42</sup>, que prima pela qualidade ambiental:

“a ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um *capitalismo socioambiental*, capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental (também social), tendo como o seu norte normativo “nada memos” do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal”.

---

<sup>40</sup> MELO, *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, 2006, p. 23.

<sup>41</sup> MELO, *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, 2006, p. 23-24.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental e Mínimo Existencial (Ecológico)**: algumas aproximações. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*, volume 5. São Paulo: LTr, 2020. p. 22.

A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental decorre do incremento de novos valores e direitos ecológicos que formatam o Estado Socioambiental contemporâneo<sup>43</sup>.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente equilibrado revela-se como a próxima etapa do desenvolvimento na esteira do processo evolutivo enquanto sociedade justa e democrática, sobressaindo-se sobre as históricas conquistas liberais e sociais. O arcabouço dos direitos humanos é ampliado com o direito a uma vida saudável, com qualidade ambiental, como elemento integrante e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

A natureza jurídica do direito ao meio ambiente sadio é de direito difuso, na medida em que, para muito além dos interesses individuais, diz respeito a toda a sociedade, conforme lição de Celso Antônio Pacheco Fiolillo e Marcelo Abelha Rodrigues:

"Sendo todos (povo = brasileiros e estrangeiros residentes no país) os titulares do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua natureza jurídica se encaixa no que o ordenamento jurídico cuidou de dizer direitos difusos, já que se trata de um direito (como enuncia o art. 225 da CF/88 (LGL\1988\3)), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato."<sup>44</sup>

O equilíbrio do sistema ecológico é um direito fundamental e difuso que pertence a todos indistintamente, porquanto é fulcral para a sustentabilidade do ser humano.<sup>45</sup> Assim, é dever de todos da sociedade e do Estado prevenirem os danos ambientais, emergindo assim o “patamar mínimo ambiental”<sup>46</sup>.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi feito pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada Comissão Brundtland, criada em 1983 pela Organização das Nações Unidas<sup>47</sup> para promover o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação. Desenvolvimento sustentável seria “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras atenderem também as suas”.<sup>48</sup>

De acordo com Vladimir Passos de Freitas, a questão pode ser entendida da seguinte forma:

“Tarde, mas espera-se que a tempo, percebeu o homem que era imprescindível reagir a tal estado de coisas. Daí o surgimento da tentativa de ligar os interesses, desenvolvimento e proteção ao meio ambiente, fazendo com que a utilização dos

---

<sup>43</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Estado Socioambiental e Mínimo Existencial**, 2020. p. 22.

<sup>44</sup> FIORILLO, RODRIGUES, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 1997. p. 80-81.

<sup>45</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>46</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Estado Socioambiental e Mínimo Existencial**, 2020. p. 17-18.

<sup>47</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005, p. 1019 -1020.

<sup>48</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 136-137.

recursos naturais fosse feita com critérios, de modo a preservá-los. Isto é o que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável”.<sup>49</sup>

Um desenvolvimento sustentável é fundamental para a preservação do planeta, da humanidade e das relações de trabalho. Todas as invenções e descobertas humanas, inclusive as empresas, as máquinas e as ferramentas de trabalho, só existem a partir da utilização da natureza, através do uso da matéria prima natural ou transformada.<sup>50</sup>

Sem sustentabilidade não há desenvolvimento, na medida em que o este prescinde da exploração dos recursos naturais, que não são inesgotáveis, é preciso impor criteriosos limites à utilização dos recursos disponíveis na natureza, inclusive mediante implementação de projetos de recuperação de áreas já exploradas de forma desmedida. Daí decorre, pois, a fundamentalidade do meio ambiente.

### **2.1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCINAIS AMBIENTAIS**

Os princípios constitucionais ambientais consagrados na Constituição Federal são de aplicabilidade aos seus cinco aspectos: natural, artificial, cultural, do trabalho e virtual. Para uma melhor compreensão do tema e tendo em perspectiva que o objeto desta pesquisa é o meio ambiente do trabalho, o estudo dos princípios previstos na Constituição Federal, estruturantes do direito ambiental, terão como foco a sua aplicação ao meio ambiente laboral. Assim, serão analisados os princípios gerais de direito ambiental, com especial ênfase para os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção e com destaque para os instrumentos de defesa do meio ambiente do trabalho, a partir destes princípios.

A Constituição Federal consagra cinco princípios ambientais, quais sejam: a) o princípio da prevenção e da precaução, consagrado no art. 225; b) o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170); c) o princípio do poluidor-pagador (art. 225, §2º); d) o princípio da participação (art. 225); e) o princípio da ubiquidade.

A doutrina, contudo, não segue de forma estrita a classificação constitucional, de maneira que há divergência entre os autores, que apresentam suas próprias classificações. Por entendermos ser a mais fiel ao texto constitucional, neste trabalho seguiremos a classificação de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que trabalha os seguintes princípios: a) princípio do

---

<sup>49</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 233.

<sup>50</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

desenvolvimento sustentável; b) princípio do poluidor-pagador; c) princípio da prevenção; d) princípio da participação; e) princípio da ubiqüidade.<sup>51</sup>

Serão trabalhados os princípios em ordem de importância partindo do pressuposto de que a tutela jurisdicional ambiental preventiva possui primazia sobre a tutela reparatória, de maneira que a ordem de exposição será, inicialmente, dos princípios da sustentabilidade, da prevenção, da participação, da ubiqüidade, e, somente ao final, o princípio do poluidor-pagador, este último de cunho eminentemente reparatório/indenizatório.

### 2.1.1.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo o princípio do desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir e se complementar de forma harmônica em torno de um objetivo comum, que é a preservação ambiental e, via de consequência, a sobrevivência da espécie humana. Dessa forma, “desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente”.<sup>52</sup>

Sem sustentabilidade não haverá futuro para a humanidade. A exploração desmedida de recursos naturais levará o meio ambiente a um colapso estrutural, impossibilitando a vida saudável na terra. É preciso que o desenvolvimento ocorra de forma a preservar a capacidade de regeneração natural do planeta. Portanto, não há desenvolvimento sustentável sem proteção ambiental.

Pode-se entender que o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo uma relação harmônica do ser humano para com o meio ambiente, para que as futuras gerações também possam desfrutar dos recursos hoje disponíveis, tendo como conteúdo a “manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades”.<sup>53</sup>

O desenvolvimento tecnológico e econômico devem servir ao homem e não o contrário. Deve haver um compromisso permanente com o meio ambiente, a fim de que sejam corrigidas as distorções decorrentes da exploração desmedida verificada no último século, para que as futuras gerações tenham acesso aos recursos naturais.

---

<sup>51</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª Ed. SaraivaJur: São Paulo. 2022, p. 94-152.

<sup>52</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 61.

<sup>53</sup> FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2022, p. 104.

Registra a doutrina, neste particular, que “o desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida, e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos relacionados ao crescimento econômico”.<sup>54</sup>

Merece registro a preocupação da comunidade internacional com o desenvolvimento sustentável, a fim de que o meio ambiente seja preservado, sem prejuízo da atividade industrial, é manifesta e tem estado na pauta dos organismos internacionais.

A Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992, proclamou alguns princípios, dentre os quais o desenvolvimento sustentável, da seguinte forma: “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.<sup>55</sup>

O desenvolvimento econômico sustentável está, igualmente, diretamente ligado ao trabalho humano, fator epicentral para a produção industrial, para o crescimento da economia e desenvolvimento econômico e social do país, eis que a Constituição Federal, nos artigos 1º, 170 e 225, estabelece a dignidade humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, assegura a todos um meio ambiente equilibrado e estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano em coexistência com a livre iniciativa, devendo assegurar a todos uma existência digna e com observância dos princípios ambientais, da justiça social e do pleno emprego, razão pela qual a sua aplicabilidade é plena no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho.

Nessa toada, as empresas devem adotar medidas sustentáveis no meio ambiente laboral, mediante a implementação de medidas preventivas, que possam, a um só tempo, evitar a degradação ambiental e proteger a vida, a saúde e a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo registra:

“É preciso no âmbito do Direito do Trabalho, que se implemente o princípio do desenvolvimento sustentável e se busque emprego com dignidade e qualidade de vida para aqueles que trabalham; também é necessária uma reavaliação das práticas neoflexibilizantes que têm contribuído para o subemprego e para a precariedade do trabalho humano, fazendo com que acidentes de trabalho continuem a destruir vidas humanas e a desgastar a economia do país”.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.

<sup>55</sup> CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. **Carta do Rio**. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>56</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 62.

Sobre a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável ao meio ambiente do trabalho, a Organização das Nações Unidas, através da Agenda 21, no capítulo 29, dispõe acerca do fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos, apresentando como objetivo geral a diminuição da pobreza e a consecução de emprego pleno e sustentável, que seja capaz de contribuir para um meio ambiente seguro, limpo e saudável, bem como menciona que os esforços de implementação do desenvolvimento sustentável envolvem ajustes e oportunidades em âmbito nacional e empresarial e que os trabalhadores estão entre os principais interessados, estabelecendo ainda uma série de metas, tais como o estabelecimento de mecanismos sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável; a redução dos acidentes de trabalho e o aumento da educação ambiental e do treinamento para os trabalhadores, em particular na área de saúde e segurança no trabalho e no meio ambiente.<sup>57</sup>

Num estado de coisas ideal, não deveria haver confronto entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, mas uma sinergia entre todos os setores da sociedade em prol de “um processo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, economicamente sustentado e socialmente justo e equitativo”.<sup>58</sup> Ou seja, o desenvolvimento econômico deveria, em primeiro lugar, considerar a finitude dos bens ambientais e desenvolver caminhos de preservação e renovação.

Assim, “o princípio do desenvolvimento sustentável deve pautar e vincular as condutas públicas e privadas, especialmente no que diz com sua atuação na órbita econômica”<sup>59</sup>, pois em que pese as determinações constitucionais sobre a ordem econômica e sobre a propriedade e sua função social e ambiental, o que deve prevalecer sempre é o interesse coletivo, mediante imposição de limites ao desenvolvimento econômico, que não deve ser um fim em si mesmo, mas sim um meio de concretização dos direitos fundamentais e sociais dos seres humanos.

Em suma, o princípio do desenvolvimento sustentável “trata sobre a necessidade de o desenvolvimento ser compatível com a capacidade do meio ambiente”<sup>60</sup>, sendo que sua aplicação com relação ao meio ambiente do trabalho implica em emprego digno, inclusão social e redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

---

<sup>57</sup> CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Agenda 21** Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf). Acesso em: 8 jun. 2022.

<sup>58</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Tradução Jorge Esteves Silva. Blumenau: FURB, 2000, p. 140.

<sup>59</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Princípios de Direito Ambiental**, 2014, p. 95.

<sup>60</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 38.

### 2.1.1.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Em razão de seu caráter preventivo e não reparatório, o princípio da prevenção compõe o pilar axiológico quando o assunto é a tutela do meio ambiente. Considerado um mega princípio ambiental<sup>61</sup>, objetiva evitar danos ao meio ambiente por atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos, mediante a adoção de medidas preventivas a serem implantadas pelas empresas, pela sociedade e pelo Estado para prevenir os riscos ambientais que possam causar o dano ambiental, muitas vezes irreversível.

De forte cunho preventivo, a lei da Política Nacional de Educação Ambiental estabelece no artigo 3º que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo à sociedade como um todo, “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”.<sup>62</sup>

Dito de outra forma, a norma infraconstitucional reitera o comando estampado na Carta Magna no sentido de que todos, tanto empresário quanto sociedade e poder público são responsáveis pela preservação e defesa do meio ambiente, em todos os seus aspectos, inclusive mediante a adoção de medidas preventivas.

No que diz respeito ao meio ambiente laboral, o princípio da prevenção obriga a adoção de medidas tendentes a prevenir os riscos ambientais laborais a que os trabalhadores estejam sujeitos<sup>63</sup>. É no meio ambiente laboral que o ser humano, na pessoa do trabalhador, sofre diretamente os efeitos do dano ambiental, de maneira que o princípio da prevenção deve ser aplicado de forma ainda mais rigorosa.<sup>64</sup>

A legislação trabalhista é farta em dispositivos que tutelam o meio ambiente seguro e saudável do trabalhador, especialmente de forma preventiva, evidenciando que o tema possui importância epicentral para o Direito do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho possui diversos dispositivos que refletem a importância axiológica do princípio da prevenção no âmbito do trabalho, como o art. 155, II, que trata da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho; o art. 161, que possibilita aos órgãos regionais do trabalho a adoção de duras medidas para prevenção de infortúnios de trabalho, através da interdição do estabelecimento ou do embargo da obra que

---

<sup>61</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 54.

<sup>62</sup> BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Lei 9795, de 27 de abril de 1.999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>63</sup> CAMARGO, MELO, **Princípios de direito ambiental do trabalho**, 2013, p. 24-25.

<sup>64</sup> CAMARGO, MELO, **Princípios de direito ambiental do trabalho**, 2013, p. 65.

demonstre grave ou iminente risco para o trabalhador; o art. 163 que torna obrigatória a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes nas empresas, o art. 154 e seguintes, que tratam da segurança e da medicina do trabalho; o art. 184 que dispõe sobre a segurança das máquinas e equipamentos de trabalho; os artigos 186 e 200 que tratam sobre as medidas especiais de proteção do trabalhador, que ficam a cargo do Ministério Público do Trabalho, especialmente sobre “medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos”, e o art. 195 que determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>65</sup>

Sendo a prevenção do dano o objetivo maior do direito ambiental, no ambiente de trabalho as medidas preventivas também se impõem, na medida em que está em jogo segurança e a saúde do trabalhador, assim entendido em todas as suas necessidades, sejam físicas, psíquicas ou sociais.

Também a educação ambiental deve ser promovida em todas as esferas da sociedade, como preceitua o artigo 225, §1º, VI, da Constituição Federal, a fim de que o princípio da prevenção tenha plena aplicabilidade, inclusive no meio ambiente do trabalho, conforme preceitua o art. 7, XXII da Carta Magna<sup>66</sup>.

Dessa forma, revela-se igualmente imprescindível que as empresas cuidem da saúde de seus trabalhadores, primeiramente implementando medidas que eliminem os riscos ambientais, e, de forma complementar, fornecendo equipamentos de proteção aos empregados, promovendo treinamentos e prestando orientação e informação aos trabalhadores sobre os riscos ambientais que envolvem a atividade desempenhada.

As causas dos danos ambientais são conhecidas em termos científicos, de maneira que o princípio da prevenção opera com o mister de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer.<sup>67</sup>

Pontua-se, neste particular, a existência de sutil, porém importante diferença entre prevenção, que ocorre em decorrência do conhecimento científico sobre as consequências do potencial lesivo de determinada atividade, de precaução, quando estes efeitos são desconhecidos.

Nesse sentido o registro de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 jun. 2022.

<sup>67</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Princípios de Direito Ambiental**, 2014, p. 160.

“O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos.

(...)

O princípio da precaução, no entanto, tem um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos, como se sustenta, por exemplo, no tocante aos organismos geneticamente modificados, a determinadas substâncias químicas e às radiações eletromagnéticas no uso de telefones celulares.<sup>68</sup>

Assim, o princípio tem aplicabilidade ampla, ou seja, deve-se adotar medidas já reconhecidamente eficazes para prevenir certos tipos de danos ambientais já verificados, da mesma forma que deve-se precaver a ocorrência de danos sobre os quais ainda não há a indicação de técnicas e cujos efeitos ainda não desconhecidos. Dito de outra maneira, a incerteza científica ou o desconhecimento dos efeitos de eventual dano não dispensam a implementação de medidas preventivas.

No mesmo sentido é a doutrina de Raimundo Simão de Melo:

“Nossa legislação, como se vê, não faz distinção entre prevenção e precaução, cabendo à doutrina fazê-lo. Assim, aplica-se a prevenção quando se sabe das consequências de determinado ato, pois o nexo causal já é cientificamente comprovado e certo, decorrendo muitas vezes da lógica das coisas. Pelo princípio da precaução, previne-se mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica. Isso porque os danos ambientais, uma vez concretizados, como regra, não podem restituir o bem ao estado anterior”.<sup>69</sup>

Tendo em perspectiva que, após a concretização do dano ambiental o estado anterior não mais poderá ser restituído, o desequilíbrio ambiental deve ser evitado tanto nas situações em que a ciência já consiga demonstrar a relação de causalidade entre prática e dano, como naquelas em que não há conhecimento das consequências do ato danoso, diante da incerteza científica.

Portanto, para efetiva aplicação do princípio da prevenção o Estado precisa fomentar uma nova mentalidade, através da educação e da informação ambientais, e imprimir maior rigor na fiscalização e na punição aos poluidores. Outrossim, para que as medidas preventivas se tornem mais atrativas para as empresas, a concessão de incentivos, como os de natureza fiscal, àquelas que implementem em seus negócios tecnologias limpas<sup>70</sup>, podem produzir grandes resultados a longo prazo.

---

<sup>68</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Princípios de Direito Ambiental**, 2014, p. 160-161.

<sup>69</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 58.

<sup>70</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 55.

### 2.1.1.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação está previsto no artigo 255 da Constituição Federal e dele decorre que a preservação do meio ambiente deve se dar mediante coparticipação do Estado e da sociedade.

Incumbe ao Estado informar e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a fim de que seja alcançada uma cultura em que predomina a preocupação com os recursos naturais. Cabe à sociedade participar ativamente das ações públicas alusivas ao meio ambiente, tais como na elaboração de leis, debates e audiências públicas, bem como mediante a utilização de instrumentos processuais, como a Ação Popular, o mandado de segurança e a Ação Civil Pública que tenham por objeto a tutela do meio ambiente. São inerentes a esse princípio a educação e a informação ambiental, inclusive no meio ambiente do trabalho, em razão de a democrática participação popular ser fruto de uma conscientização coletiva sobre a problemática ambiental, de maneira que para efetivar a participação popular, cabe ao Estado garantir o acesso à informação e à educação.<sup>71</sup>

Na legislação infraconstitucional o ordenamento jurídico brasileiro prevê a participação popular na elaboração e implementação de políticas públicas que tenham por objeto o meio ambiente pela Lei 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental; na composição do plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), *ex vi* do art. 5º, VIII do Decreto nº 99.274/1990; na Lei nº. 10.257/2001, chamado de Estatuto da Cidade, que prevê a participação popular em audiências públicas nos projetos de desenvolvimento urbano e nos processos relativos a empreendimentos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, ao conforto e à segurança da população; na Lei das Águas (9.433/97), que dispõe sobre a participação do poder público e da comunidade na gestão dos recursos hídricos, através dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Portanto, além da previsão geral na Constituição Federal, a legislação é farta em estabelecer como, de forma direta, pode a população participar ativamente na discussão, na elaboração e na implementação de políticas públicas ambientais.

A sociedade civil também pode participar ativamente da implementação de políticas públicas ambientais através das Organizações Não Governamentais que tenham por objeto a questão ambiental, que atuam em sinergia com os poderes legislativo e executivo, auxiliando

---

<sup>71</sup> CAMARGO, MELO, **Princípios de direito ambiental do trabalho**, 2013, p.53.

na fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente capazes de gerar danos ambientais.

Especificamente sobre o meio ambiente do trabalho, o Estado tem o dever constitucional de colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho, conforme artigo 200, VIII da Constituição Federal, bem como o dever legal imposto pela Lei nº. 8080/90, que incluiu na esfera de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de saúde, visando a promoção e a proteção da saúde do trabalhador, bem como a assistência e a reabilitação dos trabalhadores acidentados, a participação na normatização e na fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições públicas e privadas, a participação em estudos, pesquisas e avaliações sobre os riscos à saúde em decorrência do trabalho, a participação na normatização e na fiscalização das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos ou máquinas que apresentem riscos à saúde do trabalhador, avaliação dos impactos que as novas tecnologias exercem sobre a saúde informação aos trabalhadores, aos sindicatos e às empresas sobre os riscos de acidentes e de doenças e resultados dos estudos, pesquisas e fiscalizações e revisão periódica da listagem das doenças profissionais.

O Estado também participa ativamente da proteção ao meio ambiente do trabalho através do Ministério do Trabalho e Emprego e das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) que, nos termos do art. 156 da CLT, devem fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho, adotar medidas em defesa da segurança e da saúde no ambiente de trabalho e impor penalidades aos infratores.

A sociedade igualmente participa da defesa do meio ambiente do trabalho através dos sindicatos, que promovem a defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores, conforme artigo 8º, III, da Constituição Federal. De mais a mais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho são compostas por representantes dos trabalhadores e promovem a efetivação da prevenção dos riscos e dos danos ambientais na esfera do meio ambiente do trabalho.

Como corolário, o princípio da participação impõe uma postura atuante e transformadora por parte do Estado, através da ampliação da fiscalização, da educação ambiental, da conscientização e a participação popular e empresarial nas questões alusivas ao meio ambiente. A população e as empresas, por sua vez, a fim de que obedecam ao ordenamento jurídico vigente, devem agir de forma sinérgica, engajada e cooperativa com o poder público na defesa do meio ambiente, procurando buscar novas informações e pôr em prática os novos

conhecimentos sobre o meio ambiente, criando uma mudança de paradigma na conscientização ambiental em toda a coletividade.

#### 2.1.1.4 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

Ubíquo é aquilo que é onipresente, está em toda a parte, podendo ser encontrado em todos os lugares.<sup>72</sup> Assim, o princípio ambiental da ubiquidade traz em si a ideia de que o meio ambiente está em toda e qualquer parte, sendo, portanto, ubíquo, e, por esta razão, todo dano ambiental, independentemente do lugar que ocorra, terá reflexo em toda a natureza.

Conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues:

“Esse princípio é consubstanciado na ideia de que o meio ambiente é ubíquo, ou seja, está presente em toda parte, em todo o globo, e que, portanto, toda e qualquer lesão ocorrida em sua estrutura, independente do local onde ocorra, tem reflexos, diretos ou indiretos, em toda a natureza. Dessa forma o que se quer ressaltar é que “(...) os bens ambientais naturais colocam-se numa posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica”. Em consequência, “(...) dado o caráter onipresente dos bens ambientais, o princípio da ubiqüidade exige que em matéria de meio ambiente exista uma estreita relação de cooperação entre os povos, fazendo com que se estabeleça uma política mundial ou global para sua proteção e preservação”.<sup>73</sup>

Sendo o meio ambiente ubíquo, assim como os efeitos de qualquer lesão que sobre ele se verifique, é dever de todos, Estado, empresas e sociedade civil, reunirem esforços em prol de sua proteção, inclusive mediante cooperação de todos os povos, mediante uma política universal de proteção e preservação.

A proteção ambiental está diretamente relacionada ao destino da humanidade, estando o princípio da ubiquidade no epicentro dos direitos humanos<sup>74</sup>, possuindo como ponto cardeal a tutela da vida e de sua qualidade, devendo ser levado em consideração toda vez que o poder legislativo ou executivo vier a debruçar-se sobre a normatização ou execução de qualquer tema correlato. Enfim, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.<sup>75</sup>

O princípio da ubiquidade demonstra que o objetivo de proteção do meio ambiente deve ser levado em conta toda vez que uma atuação sobre qualquer atividade tiver que ser criada

---

<sup>72</sup> DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ubiquo/>. Acesso em 08 de jun. 2022.

<sup>73</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**: parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1, p. 134.

<sup>74</sup> FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2022, p. 152.

<sup>75</sup> FIORILLO, RODRIGUES, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 1997, p. 148.

e desenvolvida. De fato, impossível pensar no meio ambiente à parte dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, inclusive porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras, não esbarram em limites territoriais e seus danos repercutem ao longo de muito tempo.

No meio ambiente do trabalho, o princípio da ubiquidade repercute para muito além do local de trabalho e tem implicações para toda a sociedade, conforme registra Raimundo Simão de Melo:

“Quando se fala em meio ambiente do trabalho, por sua vez, não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano; quando se fala em meio ambiente do trabalho, é de se pensar nas consequências de um acidente ou doença laboral que atingem não somente como trabalhador, mas este como ser humano; é de se pensar nas consequências financeiras, sociais e humanas para a vítima, mas também para a empresa, e, finalmente, para toda a sociedade, a qual, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e aspectos.

Portanto, a responsabilidade pela adequação e manutenção dos ambientes de trabalho salubres e seguros é de todos e de cada um ao mesmo tempo”.<sup>76</sup>

No meio ambiente do trabalho, a ubiquidade abrange a proteção da integridade biopsíquica do trabalhador, bem como diz respeito à sociedade em geral, de forma mediata, uma vez que a seguridade Social, que compreende a saúde, a previdência social e a assistência social, é financiada por toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta, nos termos dos artigos 194 e 195, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se que o direito ambiental reclama não apenas que se pense em sentido local, mas, também global, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial, quicá impossível.

#### **2.1.1.5 DO POLUIDOR PAGADOR**

O princípio do poluidor pagador está umbilicalmente ligado à ideia de que o causador do dano ao meio ambiente deve, a fim de ao menos minimizar os danos causados à toda a sociedade, custear a reparação de forma mais plena possível. Contudo, não significa, em absoluto, que o agente esteja desonerado de obrigações outras.

Sobre o princípio, Info Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer registram:

---

<sup>76</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 47.

“Na responsabilização jurídica e econômica pelos danos causados ao ambiente com nítido propósito de desonerar a sociedade, ou, pelo menos, de modo a minimizar o fenômeno da “externalização” dos custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumos de bens e serviços”.<sup>77</sup>

Assim, desonera-se a sociedade ao menos do custo financeiro para a reparação do dano causado. O causador do dano é responsabilizado juridicamente, mediante sanções administrativas, cíveis e criminais, e economicamente, através do custeio da execução de projeto de recuperação ambiental.

Raimundo Simão de Melo registra a dupla função do princípio:

O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível. Não quer dizer este princípio que alguém, pagando, esteja liberado para poluir”.<sup>78</sup>

Para muito além de apenas monetizar o dano causado, o princípio do poluidor pagador impõe, primeiramente, a prevenção dos potenciais danos que a sua atividade econômica possa vir a causar ao meio ambiente. Apenas para a hipótese de não ter ocorrido a prevenção ou esta ter sido ineficaz, o poluidor irá responder objetivamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente, devendo arcar com os custos de uma indenização reparatória e compensatória.

O art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) define que o poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Em razão da sua ubiquidade do meio ambiente, os custos decorrentes de atividades nocivas deve ser internacionalizado, como consta do princípio 16 da Carta do Rio de Janeiro de 1992:

“As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.<sup>79</sup>

O princípio do poluidor pagador implica em três consequências: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação do dano ambiental; c) solidariedade do Estado e da sociedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Princípios de Direito Ambiental**, 2014, p. 87.

<sup>78</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2013, p. 62.

<sup>79</sup> CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. **Carta do Rio**.

<sup>80</sup> FIORILLO, RODRIGUES, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, 1997, p. 121.

A responsabilidade civil objetiva está prevista de forma expressa no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, assim como no artigo 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) e abrange a reparação dos danos ao meio ambiente, como também a reparação dos danos causados a terceiros, aqui podendo ser incluídos os trabalhadores em seu ambiente de trabalho, quando vítimas da degradação ambiental no desempenho de sua atividade profissional, em decorrência de atitude do empregador.

No que diz respeito ao meio ambiente laboral, a aplicabilidade decorre do artigo 7º, XXII e XXIII, que estabelece terem os trabalhadores direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, bem como que os trabalhadores têm direito a um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Noutras palavras, a obrigação da empresa é cuidar do meio ambiente do trabalhador, mediante a redução dos riscos ambientais e, de forma subsidiária, pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso, para as atividades assim enquadradas. Ou seja, “o empregador poluidor arca com o ônus do adicional de insalubridade, no caso em que os trabalhadores desenvolvem suas atividades em ambientes não hígidos. Em outras palavras, ele paga pela degradação causada ao ambiente laboral e à saúde do trabalhador”.<sup>81</sup>

No ambiente do trabalho, lamentavelmente, o princípio do poluidor pagador se efetiva através do mero pagamento de adicionais, o que revela-se insuficiente para que os empregadores forneçam aos trabalhadores locais de trabalho ambientalmente equilibrados, sadios, isentos de riscos ambientais.

A crítica que merece ser feita ao ordenamento jurídico é que este princípio, ao estabelecer que a tutela do meio ambiente do trabalhador pode ocorrer de forma simplesmente pecuniária, não haverá motivos para a empresa investir de forma estrutural na eliminação dos riscos ambientais. Afinal, se o ordenamento legal vigente permite que, nos casos de ambiente de trabalho insalubre, seja suficiente que a empresas apenas paguem o adicional de insalubridade, por que as empresas se preocupariam e investiriam na eliminação dos riscos à saúde do trabalhador?

Fincadas as bases do meio ambiente, sua fundamentalidade, a primazia da sustentabilidade e os princípios fundamentais que norteiam a sua tutela no ordenamento jurídico nacional, será abordado, nos próximos tópicos, o meio ambiente em seus cinco aspectos: natural, artificial, cultural, do trabalho e virtual.

---

<sup>81</sup> CAMARGO, MELO, **Princípios de direito ambiental do trabalho**, 2013, p.50.

## 2.2 DO MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO

Os recursos naturais são elementos que compõem o meio ambiente natural e são formados diretamente pela natureza, sem a intervenção da mão humana. Recursos esses diretamente relacionados com seres vivos, constituindo elementos essenciais à vida ou ainda da própria vida em si.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972, foi definido o conceito de meio ambiente como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.”<sup>82</sup> Logo, Meio Ambiente envolve todos os recursos vivos ou não da Terra, que afetam os ecossistemas e a vida humana.

A expressão recurso remete à ideia de fruição, utilização. Recurso é algo que está disponível para ser usado pelo homem, que dele pode recorrer para a satisfação de suas necessidades. É, pois, um bem, um valor para a humanidade, um valor disponível, recorrível. Os recursos naturais são definidos como fontes de riqueza naturais utilizáveis pelo ser humano, tais como a água, o solo, as florestas, os campos, a vida animal, os minerais e a paisagem.<sup>83</sup>

O arcabouço dos recursos naturais disponíveis compõe o patrimônio natural, fazendo parte dos diversos ecossistemas que não são isolados, mas mantém laços de reciprocidade e estabelecem uma união, formando a teia da vida. Em decorrência dessa visão sistêmica e por força da complexidade da vida, a afetação de qualquer um desses recursos afetará os demais.<sup>84</sup>

Dito de outra forma, as partes vivas de um ecossistema frequentemente afetam as partes inanimadas. Por exemplo, quando a chuva cai em um jardim, as folhas e os galhos das árvores amortecem a força das gotas, formando sobre o solo do jardim uma camada de folhas mortas que impede que a água corra pela terra, alterando o solo. Pouca terra é deslocada pela água. Desta forma, as árvores vivas ajudam a manter o solo do qual dependem.<sup>85</sup>

Os recursos naturais são classificados como bióticos e abióticos. Os recursos bióticos são constituídos de elementos vivos: a fauna e a flora. Os recursos naturais de origem abiótica

---

<sup>82</sup> UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on de human environment**. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 3 jun. 2022.

<sup>83</sup> LECEY, Eladio. **Recursos naturais: Utilização, degradação e proteção penal do ambiente**. Revista de Direito Ambiental, vol. 24/2001. p. 31 – 63. Out – Dez 2001.

<sup>84</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

<sup>85</sup> PRINGLE, Laurence. **Ecologia: a ciência da sobrevivência**. Trad. Marília Coutinho de Biasi. Rio de Janeiro: Editora Biblioteca do Exército, 1977, p. 19.

compõem a biosfera, isto é, a parte da terra que contém vida. Seus elementos englobam a atmosfera (ar), a hidrosfera (água) e a litosfera (solo).<sup>86</sup>

No plano do Direito Ambiental, são diversos os conceitos doutrinários e varia de cada autor a forma de trabalhar os elementos que compõem o meio ambiente natural.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, o meio ambiente natural é constituído “pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna, ou em outras palavras pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.<sup>87</sup>

Tal conceito trabalha a interação dos elementos básicos da natureza e sua integração sistêmica e equilibrada, a fim de que sejam preservadas as multivariadas formas de vida existentes no planeta.

Para Cláudio Iannotti da Rocha e Thais Borges da Silva, o meio ambiente natural engloba os fatores físicos, biológicos e químicos que cercam todas as formas de vida na Terra, havendo entre todos esses elementos interação e interdependência, sendo formado pelos elementos da natureza com ou sem vida, considerados bióticos (organismos autótrofos e organismos heterótrofos) ou abióticos, respectivamente. Na biosfera estão todas as formas de vida existentes na Terra. Neste grande grupo encontram-se os elementos componentes da atmosfera – camada de ar que envolve o planeta –, formada pelos gases como oxigênio, gás carbônico, metano e nitrogênio, da litosfera – camada mais externa do planeta –, formada pelo solo e pela crosta terrestre (superfície rochosa) e da hidrosfera, que engloba todas as águas do planeta como os rios, mares, lagos, oceanos, lagoas e cachoeiras.<sup>88</sup>

Trata-se de conceito mais amplo, abarcando todas as formas de vida e sua integração com os elementos abióticos, trabalhando, de igual forma, a coexistência equilibrada e harmônica entre todos eles, como indispensáveis à saudável qualidade de vida.

Para Raimundo Simão de Melo o meio ambiente natural ou físico, como é denominado, é aquele constituído pelo solo, água, flora e fauna, representando o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos na terra e o meio ambiente em que vivem<sup>89</sup>.

Mais uma vez, a doutrina trabalha, de forma epicentral, o equilíbrio entre os seres vivos e o meio ambiente em que habitam, como elemento indispensável à existência ambiental equilibrada e saudável.

---

<sup>86</sup> MILARÉ, **Direito do Meio Ambiente**, 2015, p. 519.

<sup>87</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 112.

<sup>88</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>89</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 24.

Já para Ney Maranhão, o meio ambiente natural é integrado pelos bens e recursos disponíveis na natureza, tendo como foco o que foi originalmente “recebido” pelo homem, ínsito aos recursos naturais presentes na biosfera, possuindo escopo essencialmente ecológico<sup>90</sup>.

Aqui, verifica-se o destacamento dos recursos naturais, tais como encontrados na natureza, inclusive os animais, do ser humano, cuja intervenção é capaz de alterar e interferir no equilíbrio ambiental.

Por sua vez, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem que o meio ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos, como a fauna e a flora e abióticos, como o ar, a terra e os minerais, que são encontrados originalmente na natureza, sem que tenham passado por intervenção humana e seria composto pela fauna, flora, água, ar, solo, os recursos minerais, as florestas, os mares e o patrimônio genético<sup>91</sup>.

A par das diferenças peculiares na forma como cada autor desenvolve seus conceitos, é senso comum que o meio ambiente natural é composto pelos recursos naturais, tal como se encontram originalmente na natureza, ou seja, que ainda não tenham sofrido interferência humana que altere a sua substância, como ocorre, por exemplo, com as cidades, que compõem o meio ambiente artificial ou urbano, e decorrem de profunda interferência humana para sua composição.

Na Constituição Federal o meio ambiente natural é tratado no art. 225, §1º, incisos I e VII, segundo os quais ao Poder Público incumbe “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O arcabouço que compõe o meio ambiente natural é tratado de forma mais detalhada na legislação infraconstitucional, especificamente pela Lei nº. 6.938/81 que estabelece, no artigo 3º, inciso V (com redação dada pela Lei nº. 7.804/89), que os recursos naturais são compostos pela “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Em comentário aos termos da Lei nº 6.938/81, Marcelo Abelha Rodrigues define o meio ambiente como o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores

---

<sup>90</sup> MARANHÃO, **Poluição Labor-Ambiental**, 2018, p. 42.

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 103-104.

vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente, responsáveis pela manutenção de todas as formas de vida existentes.<sup>92</sup>

A doutrina e a legislação nacional adotam uma definição sistematizada, caracterizando o meio ambiente como um todo interrelacionado, integrado pela natureza original, artificial e pelo patrimônio cultural, partindo da premissa de uma mútua dependência entre todos os elementos que compõem o conceito.

Noutras palavras, o homem também faz parte do meio ambiente, e essa integração significa a mútua dependência entre o ser humano e demais seres vivos, eis que o homem depende da natureza para sobreviver e desenvolver-se.<sup>93</sup>

Enfim, o meio ambiente não é composto apenas pela natureza, conquanto esta dele faça parte. Meio ambiente é a natureza mais a atividade antrópica, mais modificação produzida pelo homem em seu meio físico, de onde retira seu sustento e recursos para o seu desenvolvimento. Como corolário, o homem não somente integra, mas é parte essencial do meio ambiente, já que capacitado para modificar e intervir na realidade natural, ocupando posição de destaque daquela ostentada pelos animais.<sup>94</sup>

A relação do homem para com a natureza, conquanto seja de proeminência, não pode dar azo para a exploração desmedida. Antes, deve ser uma relação de respeito, na medida em que dela possa retirar os recursos indispensáveis à sua subsistência, porém, sem que comprometa o seu equilíbrio.

### 2.3 DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial é o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem, estando ligado ao conceito de cidade, podendo ser fechado, como as edificações ou aberto, como ruas e praças<sup>95</sup>, embora não exclua os espaços rurais artificiais criados pelo homem<sup>96</sup>.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer preferem o termo meio ambiente urbano ou construído, que seria:

---

<sup>92</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental** - parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65.

<sup>93</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 82.

<sup>94</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

<sup>95</sup> MARANHÃO, **Poluição Labor-Ambiental**, 2018, p. 43.

<sup>96</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 24.

“integrado pelos prédios, ruas, equipamentos públicos, pontes, projetos arquitetônicos, entre outros elementos artificiais, que caracterizam a paisagem urbana e são, acima de tudo, resultado da intervenção humana, ou seja, são os elementos artificiais criados ou construídos pelo ser humano, em contraste com os elementos originalmente artificiais”<sup>97</sup>.

Como se observa, o conceito de meio ambiente artificial está diretamente ligado à arquitetura e engenharia civil. São as casas, prédios, ruas, praças, pontes, estradas. O homem se vale de uma área (originalmente meio ambiente natural), valendo-se de recursos também extraídos da natureza, como pedras, areia, água e barro, para edificar e construir o meio ambiente artificial.

Acerca da importância do uso adequado dos espaços urbanos para o meio ambiente, José Afonso da Silva registra:

“A ordenação adequada dos espaços urbanos constitui, assim, um mecanismo dos mais importantes para a política do meio ambiente. Todo aglomerado urbano possui dois elementos essenciais: a) as *unidades edilícias*, ou seja, o conjunto de edificações em que os membros da coletividade moram ou desenvolvem suas atividades produtivas, comerciais, industriais, intelectuais, religiosas etc.; b) os *equipamentos públicos*, bens públicos e sociais criados para servir às unidades edilícias e destinados à satisfação das necessidades, de que os habitantes não podem prover-se diretamente e por sua própria conta, tais como as ruas, praças, parques, jardins, áreas verdes públicas, canalizações, praças de esporte etc”<sup>98</sup>.

Assim, o conceito de sustentabilidade está intrinsecamente ligado ao uso adequado dos espaços urbanos. De fato, o espaço urbano ocupado sem critérios, sem planejamento ou sem saneamento, fica insalubre, fétido e perigoso, em razão, por exemplo, dos riscos de desabamentos. O conforto, o sossego, a beleza, a segurança, a salubridade, a saúde pública, o livre trânsito, dentre outros valores, integram o patrimônio urbano, atingindo a todos em vários de seus direitos fundamentais.

Não há como separar a proteção do direito a um meio ambiente equilibrado dos demais, como também é impraticável ver o direito social ao trabalho garantido em sua plenitude se as condições de segurança e saúde do trabalhador não são propícias.<sup>99</sup> Para José Afonso da Silva a urbanização “deteriora o ambiente urbano”<sup>100</sup>.

Meio ambiente e direito do trabalho estão intrinsecamente ligados, pois o trabalho humano depende e é desenvolvido a partir da retirada da matéria prima encontrada na natureza, de maneira que a tutela de um está umbilicalmente ligada à proteção do outro.

---

<sup>97</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Curso de Direito Ambiental**, 2020, pp. 104-105.

<sup>98</sup> DA SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico e Meio Ambiente**. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 3. São Paulo: RT, 2011, p. 1177-1186.

<sup>99</sup> ALONSO JÚNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 49.

<sup>100</sup> DA SILVA, **Direito Urbanístico Brasileiro**, 2010, p. 27.

Com previsão constitucional nos artigos 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, III, o meio ambiente artificial possui como valores o desenvolvimento urbano sustentável, as funções sociais da cidade, o bem estar de seus habitantes e a proteção especial dos espaços territoriais.

Na legislação infraconstitucional, destacam-se a Lei nº. 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade e a Lei nº. 9.605/98, que trata dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, que aborda os Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural nos artigos 62 a 65.

No Estatuto da Cidade, especialmente no artigo 2º e respectivos incisos e alíneas, pode-se extrair os pilares da tutela do meio ambiente urbano no Brasil, dentre os quais destacam-se propostas nas áreas ambiental, social, econômica e política e preocupação com o desenvolvimento sustentável.

O meio ambiente artificial ganha destaque com a 4ª Revolução Industrial, já que o processo produtivo ocorre de forma automática a partir de base de dados contendo todas as informações da empresa, integralizando as automações e fazendo com que o fluxo de tarefas seja mais dinâmico e produtivo, quase que sem margem de erro na produção e desperdício de tempo. Assim tanto a cadeia de abastecimento como o processo produtivo estão sendo reconfigurados através dos processos digitais que registram, alteram e conectam cada etapa realizada.

Merecem destaque as chamadas *smart cities*, que utilizam dos novos instrumentos tecnológicos para coletar dados e utilizá-los para gerenciar recursos e ativos da maneira adequada e eficiente. As informações coletadas das pessoas e das empresas são processadas e analisadas para monitorar e gerenciar o tráfego, o transporte, as indústrias, a usinas, a rede de abastecimento de água, o saneamento básico, a ocorrência de crimes, a poluição ambiental, o desmatamento de florestas e parques e o fluxo nas escolas, hospitais e todos os demais serviços públicos.

As cidades inteligentes são definidas pela International Organization for Standardization – ISO no documento 37122:2019 da seguinte maneira:

“Cidade inteligente: cidade que eleva o ritmo em que proporciona resultados sociais, econômicos e de sustentabilidade ambiental, bem como responde a desafios tais como mudanças climáticas, rápido crescimento populacional, e instabilidades econômicas e políticas, melhorando fundamentalmente o modo como envolve a sociedade, aplica métodos de liderança colaborativa, trabalha com diversas disciplinas e sistemas urbanos, e usa informações, dados e tecnologias modernas para fornecer melhores serviços e qualidade de vida àqueles na cidade (residentes, empresas, visitantes),

agora e no futuro previsível, sem desvantagem injusta de outros ou degradação do meio ambiente”<sup>101</sup>.

A cidade inteligente é inovadora, combina inteligência e sustentabilidade por meio de uma governança que utiliza a tecnologia para otimizar serviços e infraestrutura para melhorar a qualidade da vida. É uma cidade orquestrada em suas ações e projetos, interligados e mais inteligentes, com o uso intensivo de tecnologias, como as de sensoriamento, informação e comunicação, a fim de aumentar a eficiência do uso da energia, água, transporte e ocupação de suas vias. A tecnologia fornece os meios para o aperfeiçoamento e a conexão de atores e serviços visando alcançar um desenvolvimento urbano sustentável, atualizando o desempenho socioeconômico, ecológico, logístico, gerencial e competitivo da cidade e da qualidade de vida de sua população, assim garantindo que as necessidades das gerações presentes e futuras sejam atendidas.

As cidades inteligentes são marcadas por investimentos em algumas áreas consideradas centrais para a sustentabilidade urbanística: planejamento urbano, infraestrutura da cidade, transportes, segurança, saúde e políticas públicas.

Como se verifica, o objeto do estudo do meio ambiente urbano, para muito além da ordenação territorial do espaço urbano, alcança diversas outras vertentes, inclusive, no que interessa ao presente estudo, o direito ao trabalho e ao meio ambiente – também do trabalho – sustentável e equilibrado.

O meio ambiente urbano envolve não somente problemas históricos e geográficos das grandes cidades, mas, principalmente, a forma como as cidades tem que ser pensadas, a partir de novas teorias geopolíticas, envolvendo questões ambientais.

A fundamentalidade do meio ambiente urbano ganha relevo em razão de sua estreita ligação com o direito ambiental, o desenvolvimento sustentável, caracterizando-se, portanto, como direito de terceira geração.

---

<sup>101</sup> ISO – International Standard Organization. **ISO 37122:2019 – Sustainable cities and communities**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjiPbmsOn2AhWkVt8KHWsaAGwQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.iso.org%2Fstandard%2F69050.html&usg=AOvVaw3\\_Z1R76BjNuD4DO7BoqbvJ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjiPbmsOn2AhWkVt8KHWsaAGwQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.iso.org%2Fstandard%2F69050.html&usg=AOvVaw3_Z1R76BjNuD4DO7BoqbvJ). Acesso em 28 mar. 2022.

## 2.4 DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural diz respeito à história, formação e cultura de um povo<sup>102</sup>. É integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, científico, paisagístico e turístico<sup>103</sup>.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer tratam do meio ambiente cultural ao lado do meio ambiente urbano e do meio ambiente do trabalho, todos como dimensão do meio ambiente humano, em contrapartida com o meio ambiente natural.

Em citação ao ensino de José de Sousa Cunhal Sendim, os antecitados doutrinadores registram que os bens ambientais culturais não constituem “realidades sistêmicas integrantes da natureza, mas sim de realidades culturais”<sup>104</sup>.

O meio ambiente cultural decorre, portanto, da interferência humana na natureza, impingindo-lhe traços característicos da comunidade local, formatando a cultura do povo, especialmente através de sua história, de sua arte e de suas demais criações.

Para Guilherme Guimarães Feliciano o meio ambiente cultural reúne os patrimônios histórico, artístico, turístico e científico, que, por sua vez, abarca “o cabedal de invenções, modelos, informações e patentes de relevante valor científico”<sup>105</sup>.

Dessa forma, também compõem o meio ambiente cultural, ou o patrimônio cultural de um povo, a tecnologia por ele desenvolvida a partir da exploração dos recursos naturais postos à sua disposição pelas características ambientais locais.

No artigo 216 a Constituição Federal estabelece que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem” as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Do texto constitucional extrai-se um conceito de meio ambiente cultural como sinônimo de patrimônio cultural, consubstanciado por bens materiais e imateriais,

---

<sup>102</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 24.

<sup>103</sup> MARANHÃO, **Poluição Labor-Ambiental**, 2018, p. 44.

<sup>104</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Curso de Direito Ambiental**, 2020, p. 105.

<sup>105</sup> FELICIANO, **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**, 2005, p. 355.

individualmente ou em conjunto e que possuem correlação com a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Observa-se que a Constituição não restringe o conceito a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, passíveis de proteção independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana. Ademais, é pertinente destacar que “o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza de expressão *nos quais se incluem*, admitindo que outros possam existir”.<sup>106</sup>

A legislação infraconstitucional, na disposição contida no artigo 1º, inciso III da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), prevê a tutela dos “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Além dos bens de valor artístico e histórico, constitucionalmente previstos, a norma menciona os bens de valor estético e turístico, sendo possível afirmar que, tal qual o texto constitucional, seu rol é, igualmente, exemplificativo.

O conceito de patrimônio cultural também está bem explícito no Decreto Lei nº. 25, de 30.11.1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

“Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

O patrimônio cultural seria, assim, constituído pelos bens móveis e imóveis de interesse público, em decorrência de estarem vinculados a fatos memoráveis da história nacional ou por extraordinário valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Interessante conceito foi criado na Conferência Muncial sobre as Políticas Culturais de 1985, que resultou na “Declaração do México”:

“O patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e imateriais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas”.<sup>107</sup>

Em síntese, compõem o patrimônio cultural as obras materiais e imateriais que expressam a criatividade de um povo, ainda que criados no anonimato, mas que emergiram do espírito popular e dão sentido à vida.

---

<sup>106</sup> FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2022. p. 545.

<sup>107</sup> BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Cartas patrimoniais**. 2. ed. rev. aum. Brasília, 2000. p. 275-276.

Pode-se afirmar, ainda, que o patrimônio cultural deve estar voltado para o interesse de toda a sociedade, e não apenas ao atendimento de necessidades individuais ou de um ou mais grupos específicos.

A tutela do meio ambiente cultural se dá, sobretudo, mediante restrições impostas ao patrimônio particular, individualmente considerado, especialmente através do instituto jurídico do tombamento.

O Decreto Lei nº. 25, de 30.11.1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, nessa esteira, vai estabelecer, a partir do artigo 12, restrições à alienabilidade das obras artísticas ou históricas tombadas, que se dá mediante tombamento, de maneira que não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas.

A tutela do patrimônio cultural nacional decorre da função social que os bens particulares devem possuir, *ex vi* do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Carlos Alberto Dabus Maluf assim explicita a função social que o patrimônio privado deve guardar:

“A propriedade perdeu já as suas mais fortes características antigas, e que, ante o desenvolvimento das novas correntes do pensamento político social, inspiradas nas idéias solidarísticas da época, vai sendo paulatinamente substituída a sua concepção clássica por uma concepção dinâmica, mais humana e de maior e mais denso conteúdo social. Ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et jus abutendi*, contrapõe-se, hoje, à socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns”.<sup>108</sup>

Portanto, a tutela estatal está assegurada ao patrimônio cultural, ainda que pertencente ao particular, desde que possua interesse público, assim entendido, conforme o texto constitucional preceitua, correlação com a identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Compreendendo aquilo que o ser humano criou, o meio ambiente cultural ou o patrimônio cultural demonstra a sua identidade e a sua memória. É reconhecido pela Constituição da República e está incluído no rol dos direitos fundamentais de terceira geração ou terceira dimensão.

## **2.5. DO MEIO AMBIENTE VIRTUAL**

Ao promulgar a Constituição Federal aos 5 de outubro de 1988 a Assembleia Nacional Constituinte não poderia imaginar que o meio ambiente ganharia mais um aspecto em algumas poucas décadas: o meio ambiente virtual.

---

<sup>108</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva 1997. p. 52.

A internet acabara de chegar ao Brasil em setembro de 1988 para fins estritamente acadêmicos e a conexão era de apenas 9600 bits por segundo. Somente em maio de 1995 a internet começou a funcionar no país de modo definitivo.<sup>109</sup>

Hoje, o aparato tecnológico é vasto e a internet faz parte indissociável da vida das pessoas. Com um *smartphone* na palma da mão, o ser humano consegue desenvolver todo tipo de relações sociais, comprando, vendendo, realizando transações bancárias e relacionando-se com o próximo.

Cláudio Iannotti da Rocha e Platon Teixeira de Azevedo Neto registram que o meio ambiente virtual é constituído no panorama tecnológico formado pelos *smartphones*, *tablets*, *drones*, *smart TV* e novos computadores, operacionalizados pelo *cloud computing*, internet das coisas (IoT), a inteligência artificial (IA), a *big data*, a *Industrial IoT* (IIoT), a robotização, computação quântica, biotecnologia, impressão 3D, as plataformas e os aplicativos digitais que se interligam por meio da *internet* e dos satélites.<sup>110</sup>

Assim, a tradicional divisão doutrinária do estudo do Meio Ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, tal como constitucionalmente é tratado, ganha novo contornos, a partir da formatação de mais um aspecto, a partir das novas tecnologias, o meio ambiente virtual.

Assim, a literatura reconhece a coexistência de dois mundos distintos: o offline, realidade tangível, e o online, espaço intangível conectado pela internet<sup>111</sup>.

Cláudio Jannotti e Edilton Meireles registram que a virtualização decorre da interação das novas tecnologias, por meio de uma extensa gama de *startups* que funcionam através de algoritmos, a partir de empresas transnacionais, como a *Apple*, o *Facebook*, a *Uber*, o *Google*, a *NVidia*, a *Electronic Arts*, a *Ifood*, a *Rappi*, a *Symantec*, a *AMD*, a *Ebay*, a *Netflix*, o *Twitter*, a *Upwork*, a *Wonolo*, o *Telegram*, o *Zoom*, a *Tiktok*, a *Rappi*, a *Ola*, a *Taskrabbit*, o *Snapchat*, a *Snackvideo*, o *Instagram*, o *WhatsApp*, a *Paypal*, a *Handy*, a *Instacart*, a *Amazon*, a *Tesla*, o *Bizzby*, a *Glovo*, a *Deviveroo*, a *Airbnb*, o *Buser*, a *Loggi*, o *Kindle*, o *Cabify*, a *OLX*, a *Yellow*, a *Spotify*, a *Instacart*, a *Doordash*, a *Urbanstter*, o *Hewlett-Packard*, o *Yahoo!*, a *Tesla*, a *HP*, a *Intel*, a *Microsoft*, a *Adobe*, a *Oracle*, a *Just Eat* e a *Stuart*.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup> MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. Oficina da Net. Disponível em: [https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil). Acesso em: 06 jun. 2022.

<sup>110</sup> ROCHA, Cláudio Iannotti da; NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **Direito internacional, trabalho decente e o labor em plataformas**: a constitucionalização dos direitos internacionais como instrumentos de efetivação dos direitos sociais brasileiros. *Revista de Direito do Trabalho* | vol. 223/2022 | p. 191 - 218 | Maio - Jun / 2022.

<sup>111</sup> BAUMAN, Zygmunt. LEONCINE, Thomas. **Nascidos em Tempos Líquidos**. Tradução de Joana D' Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

<sup>112</sup> ROCHA, Cláudio Iannotti da; SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021. p. 45.

A explosão de novas empresas ligadas à tecnologia, chamadas de *startups*, revelam a consolidação da realidade virtual, que se desenvolve no meio ambiente virtual, possibilitando a realização de inúmeras interações humanas nesse novo aspecto ambiental.

O meio ambiente virtual, onde se originam diversas formas de interações interpessoais<sup>113</sup>, pode ser compreendido como um ambiente intangível que comporta diversas plataformas digitais, como as redes sociais (p. ex. Facebook, Twitter, Instagram e LinkedIn) e sites que permitem a compra e venda de produtos.<sup>114</sup>

Como destacam Cláudio Jannotti da Rocha e Thais Borges da Silva:

“A sensação que permeia as pessoas na contemporaneidade é a de que o mundo está na palma de nossas mãos e entre os dedos, independentemente do local em que estamos. Tanto faz estar no meio da rua, dentro de casa, de um ônibus, restaurante, empresa e até mesmo no ar ou no mar, pois em quaisquer desses locais consegue-se acessar sites, obter informações, contratar pessoas e serviços, compartilhar bens, consumir produtos e fazer registros, bastando que se possua celular, *smartphone*, *tablet* ou computador (mormente um *notebook*). A humanidade já presencia um mundo virtual, bastando cada um olhar para sua rotina diária e perceber a infinidade de práticas que realiza através dos aplicativos e das plataformas digitais instaladas no seu *smartphone*, no computador, no *tablet* ou na *smart tv*”.<sup>115</sup>

As possibilidades são inumeráveis a partir de um dispositivo conectado à internet, com o qual o ser humano ultrapassa barreiras físicas, conectando-se a pessoas e empresas, independentemente da cidade, do estado ou do país em que se encontrem.

Quanto à classificação, Celso Antonio Pacheco Fiorillo entende o meio ambiente digital como decorrente do meio ambiental cultural:

“O meio ambiente cultural, por via de consequência, manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma nova vida reveladora de nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital”.<sup>116</sup>

Contudo, não nos parece adequado inserir o meio ambiente virtual dentro do meio ambiente cultural, eis que este guarda correlação com o patrimônio cultural e o meio ambiente

---

<sup>113</sup> REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795> Acesso em: 6 jun. 2022.

<sup>114</sup> SALES, Arthur José Vieira Gomes; FRADE, Camila Cristiane de Carvalho; REIS, Émilien Vias Boas. **O meio ambiente virtual e as criptomoedas: uma análise jurídica sobre a atual situação dos *bitcoins* na legislação brasileira**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. EncontroVirtual|v.7|n.1|p.19-34|Jan/Jul.2021.

<sup>115</sup> ROCHA; SILVA, **Direitos ambientais natural e laboral**, 2021.

<sup>116</sup> FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2022, p. 89.

virtual afigura-se como fruto da quarta revolução industrial, possuindo maior afinidade com o meio ambiente artificial, não com o patrimônio cultural.

Filiamo-nos à divisão feita por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, que dividem o meio ambiente a partir de suas dimensões natural e artificial. Assim, o meio ambiente cultural, o meio ambiente urbano e o meio ambiente do trabalho são tratados como dimensão do meio ambiente humano, em contrapartida com o meio ambiente natural.<sup>117</sup>

Feitas estas considerações, afigura-se mais adequado inserir o meio ambiente virtual como mais um aspecto do meio ambiente artificial. A uma, porque o meio ambiente virtual não se confunde com o meio ambiente natural, sendo fruto da intervenção humana nos recursos naturais, tal como ocorre nos meio ambientes urbano, cultural e do trabalho. A duas, porque, conquanto seja fruto da atual cultura, as interações sociais realizadas em ambientes virtuais, como já registrado, não guarda correlação com o patrimônio cultural.

Merece destaque, ainda, que o grande volume de informações digitais disponíveis é o que se denomina de *Big Data*. Um conjunto de dados de todas as categorias e formatos que compõe um universo de múltiplos interesses.<sup>118</sup>

No que diz respeito à tutela dos direitos e deveres decorrentes desse novo modal ambiental, merece registro que há um movimento global para a tutela do tratamento de dados. A ONU revelou que em um terço dos países os dados dos usuários da internet estão desprotegidos, recomendando que mais países adotem um marco regulatório da internet.<sup>119</sup> Em 2016, a União Europeia aprovou o Regulamento 216/679, que trata da proteção do tratamento de dados pessoais e a circulação de tais dados.<sup>120</sup>

Na esteira da normativa europeia, o Brasil editou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/2018), criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão federal responsável por dar efetividade à tutela dos dados no país. As principais competências da Agência são zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, além de orientar e explicar para a população como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é aplicada no Brasil.

Por fim, o direito à proteção de dados pessoais foi inserido, pela Emenda Constitucional nº. 115/2022, no artigo 5º da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, além de fixar como da União Federal a competência privativa para

---

<sup>117</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Curso de Direito Ambiental**, 2020, p. 105.

<sup>118</sup> REIS, NAVES, **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data**, 2020.

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU diz que usuários da internet têm dados desprotegidos em um terço dos países**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1712072>. Acesso em: 6 jun. 2022.

<sup>120</sup> JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 6 jun. 2022.

legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conferindo segurança jurídica na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Essencial à vida digna e ao meio ambiente virtual equilibrado, a inserção do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no artigo 5º decorre da sua natureza fundamental e seu objetivo de promover a dignidade da pessoa humana em todas as suas esferas.

## 2.6 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Depois de trabalhar o meio ambiente em suas vertentes natural, artificial, cultural e virtual, no presente tópico será trabalhado o meio ambiente do trabalho, de forma mais detida, em razão do propósito do presente trabalho.

Merecem destaque, inicialmente, as Convenções da Organização do Trabalho de nº. 148<sup>121</sup> e 155<sup>122</sup>, que são verdadeiros pilares acerca da segurança e da saúde dos trabalhadores para a comunidade internacional. A primeira impõe obrigações ambientais laborais no tocante à contaminação atmosférica, sonora e decorrentes de vibrações, enquanto que a segunda é mais abrangente, aplicando-se a todas as áreas de atividade econômica e seus respectivos trabalhadores.

Trabalho e meio ambiente são indissociáveis. Tudo que cerca o ser humano envolve meio ambiente, trabalho e transformação da natureza, que é fonte de sustento e de matéria prima para o desenvolvimento humano e tecnológico. Os recursos vegetais, minerais e animais consubstanciam-se em fontes de recursos e riquezas sem as quais o homem sucumbiria.

Ao longo da história, a relação do homem para com a natureza e, conseqüentemente, a forma de trabalhar, mudaram a partir da forma de organização do trabalho, do surgimento de novas fontes de energia e do desenvolvimento de novas tecnologias.

Na pré-história, vigia o comunismo primitivo e o trabalho consistia em retirar diretamente da natureza os alimentos necessários à subsistência humana, assim como a produção de instrumentos e armas para a proteção contra os inimigos naturais<sup>123</sup>, de maneira que caracterizava-se em satisfação da própria sobrevivência. Para alimentar-se, defender-se e

---

<sup>121</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 148 – Contaminação do ar, ruído e vibrações**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236121/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>122</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 155 – Segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>123</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 1, p. 29.

abrigar-se do frio e das intempéries, o homem produziu lanças, machados e outros instrumentos.<sup>124</sup>

Na antiguidade, período que sucedeu à pré-história, houve a difusão do trabalho escravo, principalmente entre gregos e romanos.<sup>125</sup> Este modelo imperava e coexistia com a servidão e com o trabalho autônomo dos artesãos.<sup>126</sup>

Em seguida, já no feudalismo, é que se verifica a mudança do modelo artesanal de produção para a manufatura, através das Corporações de Artes e Ofício. Assim, o homem, que até então trabalhava para o seu senhor em troca de alimento, vestuário e habitação, passa a exercer a sua profissão de forma organizada.<sup>127</sup>

No capitalismo, contudo, é que haverá a grande revolução na forma de organização do trabalho. Na primeira revolução industrial surge a máquina a vapor, usado como energia pela primeira vez nas minas da Inglaterra em 1669. Onze anos depois a máquina a vapor já conseguiria realizar o trabalho de um exército de homens ou cavalos e em 1769 a quantidade de energia gerada pela máquina a vapor equivalia à produzida por uma tonelada de carvão.<sup>128</sup>

Com a revolução industrial, o meio ambiente do trabalho é alterado da natureza para a fábrica. Se o homem retirava diretamente dos recursos naturais a matéria prima para a produção, agora esta mesma matéria prima é modificada através da máquina, esta, por sua vez, operada pelo homem.

Com a descoberta da energia elétrica, que marcou a segunda revolução industrial, foram desenvolvidos os modelos de produção denominados Taylorismo e Fordismo, baseados em seus criadores Frederick Taylor e Henry Ford. Ambos eram caracterizados pelo desenvolvimento do trabalho de forma quase mecânica e no Fordismo os empregados tinham como única atribuição operarem máquinas. Assim, a linha de montagem se dava num ritmo cada vez mais acelerado, em busca da maior produtividade possível.<sup>129</sup>

Não havia preocupação com as jornadas excessivas, que duravam até treze horas<sup>130</sup>, e com o uso das máquinas, o uso da força humana era menos exigida, de maneira que a presença de mulheres e crianças nas fábricas era regular, na medida em que não reivindicavam melhores

---

<sup>124</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 3.

<sup>125</sup> BARROS, **Curso de Direito do Trabalho**, 2008, p. 55.

<sup>126</sup> SÜSSEKIND, **Curso de Direito do Trabalho**, 2010, p. 6.

<sup>127</sup> VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. v.1, p. 31.

<sup>128</sup> BLAINEY, **Uma breve história do mundo**, 2010, p. 254.

<sup>129</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Limitações à Cessação Contratual Coletiva Trabalhista Brasileira**. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte, 2011.

<sup>130</sup> BLAINEY, **Uma breve história do mundo**, 2010, p. 253.

salários ou melhores condições ambientais de trabalho<sup>131</sup>. Assim, em condições insalubres e perigosas, mediante a exploração da força de trabalho hipossuficiente, era desenvolvido o trabalho nas fábricas.

A terceira revolução industrial, por sua vez, é caracterizada pela intensificação do uso da ciência no modelo de produção, através do emprego da robótica, da microeletrônica e da automação, entre outras técnicas, com a superação progressiva dos modelos de gestão e produção taylorista<sup>132</sup>, havendo quem identifiquem-na com a chamada revolução digital<sup>133</sup>. Ganha corpo e substância entre os anos 1950 e os anos 1970 em decorrência das inovações tecnológicas incorporadas pela indústria global, com destaque para a propagação do uso de computadores digitais, dos sistemas de automação industrial e de novos instrumentos de telecomunicações. Nesse panorama, é engendrada e absorvida a revolucionária indústria telemática, que combina as telecomunicações com a informática. No final da década de 1960 foram lançadas as bases para o que hoje conhecemos como *World Wide Web* ou internet, com a interligação eletrônica de bases militares e universidades americanas que realizavam pesquisas de interesse público.<sup>134</sup>

A quarta revolução industrial surge no início do século XXI, alterando substancialmente a forma de trabalhar, com o desenvolvimento e implementação do trabalho através da utilização de aplicativos e plataformas digitais, algoritmização, inteligência artificial, robotização, criptomoedas, chips nos trabalhadores e discriminação genética. Dentro desta novo paradigma de produção, tem-se a automação total ou parcial da indústria, por alguns denominada de fábrica inteligente. Assim, o trabalho morto, desenvolvido pelas máquinas e tecnologias, ganha ainda mais importância e o trabalho vivo, executado pelo homem, perde ainda mais sua espaço, podendo até mesmo pensar-se que a fábrica já não precisa mais existir fisicamente, através de controle algorítmico e armazenamento nas nuvens digitais.<sup>135</sup>

As revoluções industriais não modificaram o tripé meio ambiente, trabalho e transformação da natureza, mas transformaram o trabalho e a forma como o homem explora os

---

<sup>131</sup> BARROS, **Curso de Direito do Trabalho**, 2008, p. 64.

<sup>132</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **Revolução 4.0: desafios e estratégias para garantia da liberdade sindical e da proteção dos trabalhadores**. Revista de Direito do Trabalho, vol. 222/2022, p. 385 – 416, 2022.

<sup>133</sup> SCHOENHERR, Steven E. . **The Digital Revolution**. Disponível em: <http://www.aes-media.org/historical/html/recording.technology.history/digitalrev.html>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>134</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2001, passim (especialmente o Capítulo 1).

<sup>135</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As Revoluções Industriais e o Meio Ambiente do Trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho**. In: *Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. Volume 5. São Paulo: LTr. 2019, p. 240-241.

recursos naturais. Se a partir da primeira e até a segunda revolução industriais o homem deixa de interagir diretamente no meio ambiente natural para desenvolver a sua profissão, passando a fazê-lo no meio ambiente artificial da fábrica a partir da terceira e mais intensamente na quarta o trabalho é desenvolvido, em grande parte, no ambiente virtual.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 200, o meio ambiente do trabalho está inserido dentro do escopo protetivo conferido ao meio ambiente como um todo e a Consolidação das Leis do Trabalho trata do meio ambiente do trabalho, dispondo, no artigo 191, inciso I, que devem ser adotadas medidas que o conservem, inclusive neutralizando ou eliminando a insalubridade.

O meio ambiente do trabalho é conceituado por Ney Maranhão como “a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”<sup>136</sup>.

Mobílias, maquinários e outros recursos podem ser inseridos no ambiente do trabalho, assim como qualquer local pode ser transformado em ambiente laboral. Contudo, não há meio ambiente do trabalho sem a presença do ser humano, o trabalhador. É este que faz emergir o meio ambiente do trabalho:

“Destarte, entre todas as dimensões jusambientais, parece-nos que a mais social e *humana* é mesmo a dimensão ambiental laboral, porque nela o homem é exposto mais diretamente, em sua saúde, segurança e dignidade[...]”. Com efeito é no meio ambiente do trabalho “que a integração do homem ao meio ambiente se torna mais visível e destacada, à vista das várias interações socioprofissionais indiscutivelmente firmadas entre o trabalhador, colegas de trabalho, superiores hierárquicos e mesmo clientes[...]”.<sup>137</sup>

Evidencia-se, dessa forma, a influência mútua entre os quatro aspectos que a doutrina tradicionalmente aponta como formadores do meio ambiente como um todo. Ainda, diante do surgimento do meio ambiente virtual, inclusive do trabalho, pode-se afirmar que são inseparáveis o meio ambiente natural, o artificial, o cultural, o do trabalho e o virtual.

Alberto Levi, registra a conexão existente entre o direito ambiental e o direito ambiental do trabalho<sup>138</sup>:

---

<sup>136</sup> MARANHÃO, **Poluição Labor-Ambiental**, 2018, p. 49.

<sup>137</sup> MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente do Trabalho: Descrição Jurídico-Conceitual**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães... [et al.], coordenadores. **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos Para Uma Teoria Geral**. Vol. 3. São Paulo, ed. LTr. 2017, p. 29.

<sup>138</sup> LEVI, Alberto. **Tutela del Lavoro e Tutela Dell’Ambiente: Divergenze e convergenze di Due Ordinamenti a Confronto**. In: Studi in Onore di Tiziano Treu. Lavoro, Istituzioni Cambiamento Sociale, II. Contratti di Lavoro. Milano: Jovene Editore, 2011, p. 1105. Em tradução do autor: Apesar das diferenças óbvias, no entanto, o direito do trabalho, por um lado, e o direito ambiental, por outro, apresentam características inegáveis de contiguidade, o que tem permitido, ao longo do tempo, o estabelecimento de um diálogo singular entre as duas matérias, fruto de fusões normativas.

“Nonostante le ovvie diversità, peraltro, il diritto del lavoro, da un lato e il diritto dell'ambiente, dell'altro, presentano innegabili tratti di contiguità, il che ha consentito, nel tempo, l'instaurazione di un singolare dialogo tra le due materie, produttivo di proficue contaminazioni regolative.”

A par de suas evidentes diferenças, o meio ambiente do trabalho possui estreita correlação com o meio ambiente natural, de maneira que a tutela do meio ambiente laboral também estará umbilicalmente ligada à proteção ao meio ambiente natural.

Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer o meio ambiente do trabalho seria aquele que abrange as condições ambientais dos locais de trabalho, com o escopo de assegurar aos trabalhadores condições de qualidade, salubridade e segurança ambiental<sup>139</sup>.

O meio ambiente laboral deve ser salubre, ofertando ao trabalhador condições laborais seguras e saudáveis, tanto do ponto de vista físico como psíquico, tanto para empregados como para aqueles não regidos pela CLT.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo, por sua vez, conceitua o meio ambiente do trabalho como<sup>140</sup>:

“o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está embasado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é muito importante e está dentro do contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

Observe-se que a conceituação apresentada não restringe o meio ambiente laboral como o decorrente do contrato de trabalho subordinado, resultante da relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para muito além do trabalhador celetista, a tutela do meio ambiente do trabalho abrange a todos, como constitucionalmente estabelecido.

José Claudio Monteiro de Brito Filho defende que a saúde do trabalhador deve ser visto com uma visão mais ampla<sup>141</sup>:

---

<sup>139</sup> SARLET, FENSTERSEIFER, **Curso de Direito Ambiental**, 2020, p. 106.

<sup>140</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 24-25.

<sup>141</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **A proteção do meio ambiente do trabalho e a teoria da justiça como equidade de John Rawls**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (coord). **Direito Ambiental do Trabalho. Apontamentos para uma teoria geral**. Volume 3. São Paulo: LTr, 2017. p. 473.

No caso dos trabalhadores, e ampliando a questão da saúde para uma visão mais ampla, de um meio ambiente do trabalho equilibrado, é forçoso entender que só podem os trabalhadores ter os direitos básicos que garantam o cumprimento de seus planos de vida se puderem trabalhar em ambiente que não comprometa a sua saúde, que não ofereça riscos à sua segurança, e em que possam atuar nas melhores condições ergonômicas possíveis.

A saúde do trabalhador não deve ser tutelada apenas do ponto de vista individual, considerando-se cada um deles de per si. Ao contrário, deve ser considerado o meio ambiente do trabalho como um todo. A visão se justifica a partir da premissa de que a saúde e a segurança do trabalhador não são tuteladas apenas mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual e pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade, mas mediante a eliminação dos riscos ambientais, de forma inibitória, preventiva e permanente.

Se assim não fosse, transformar-se ia a saúde e a segurança do trabalhador em direitos patrimoniais, como se fosse possível monetizá-los. O meio ambiente do trabalho possui valor, não preço. Portanto, não se compra o bem estar, não se paga pela ausência de um meio ambiente laboral equilibrado.

Registra Mario Vargas Llosa, ao comparar as culturas passada e presente:

“Para essa nova cultura são essenciais a produção industrial maciça e o sucesso comercial. A distinção entre preço e valor se apagou, ambos agora são um só, tendo o primeiro absorvido e anulado o segundo. É bom o que tem sucesso e é vendido; mau o que fracassa e não conquista o público. O único valor é o comercial. O desaparecimento da velha cultura implicou o desaparecimento do velho conceito de valor. O único valor existente é agora o fixado pelo mercado”.<sup>142</sup>

Vivemos na sociedade de consumo maciço, na qual tudo é monetizado. Produtos, relacionamentos e trabalho estão em constante e deletéria transformação. Não há mais valores, apenas preço. Contudo, o meio ambiente do trabalhador não pode estar sujeito às leis do mercado ou à cultura do consumo.

A coisificação de tudo e de todos imprime traços marcantes nas relações interpessoais e no mercado de trabalho. Em prol do desenvolvimento econômico, a mão de obra trabalhadora é, também, mercantilizada. Como peça importante na composição dos preços dos produtos, o custo da mão de obra é sucessivamente reduzido, mediante diminuição de salários e benefícios, concomitantemente a maiores exigências de produção, redundando em altas jornadas de trabalho e negligência com a segurança e a saúde dos trabalhadores, ocasionando acidentes e mortes no ambiente laboral.

---

<sup>142</sup> LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. Ivone Benedetti. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 27.

É inconcebível, diante da fundamentalidade do meio ambiente do trabalho e da indispensável sustentabilidade do ser humano, que exige equilíbrio entre desenvolvimento econômico e tutela de direitos, que questões relativas à saúde e segurança ainda girem no entorno, apenas, da monetização dos riscos.

O meio ambiente do trabalhador deve ser equilibrado a fim de promover o desenvolvimento sustentável, mediante a preservação de todos os aspectos inerentes à condição humana e aos direitos da personalidade do trabalhador, não se resumindo à melhoria de suas condições de trabalho. Assim, para muito além de sua integridade física, devem ser preservadas as esferas psíquica, moral, intelectual e o direito à integração social.<sup>143</sup>

O meio ambiente do trabalho equilibrado pressupõe o trabalho digno, decente, assim entendido aquele que respeita o ser humano em sua integralidade, ou seja, abrange os aspectos físico, psíquico, moral, inclusive estético e intelectual.

A saúde e a segurança têm importância epicentral na moral e na dignidade da relação de trabalho. O caráter difuso da lesão potencializa o seus efeitos deletérios, na medida em que deprecia as condições de trabalho de todos os trabalhadores, inclusive daqueles que não estão diretamente vinculados ao contratante que infringe, deliberadamente, a legislação.

As empresas que assumem o ônus de atender ao ordenamento jurídico perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos assegurados aos seus trabalhadores, prática conhecida como *Dumping Social*, definida como “a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e levar vantagem sobre a concorrência.”<sup>144</sup>

Na medida em que uma ou mais empresas negligenciam o equilíbrio do meio ambiente laboral a fim de obter maiores lucros, em detrimento da concorrência, esta também terá que reduzir custos a fim de continuar competitiva no mercado, gerando, dessa forma, efeitos em cascata em toda a cadeia na qual estiver inserida.

O meio ambiente do trabalhador deve ser tutelado em prol de melhores condições laborais para todo e qualquer trabalhador, independentemente da forma de contratação ou atuação, pois o trabalho é essencial à dignidade do ser humano. Nesse sentido, são precisas as palavras de Gabriela Neves Delgado<sup>145</sup>:

---

<sup>143</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (coord). *Direito Ambiental do Trabalho*. Apontamentos para uma teoria geral. Volume 3. São Paulo: LTr, 2017. p. 70.

<sup>144</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranulio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 10.

<sup>145</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2015.

“Porém, a identidade social do homem somente será assegurada se o seu trabalho for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.

Se o obreiro ganha mal, se não existem condições mínimas de salubridade, por exemplo, não há espaço para a concretização da dignidade. O Direito será mera abstração. Compreender o trabalhador enquanto mero instrumento para a realização de determinado ofício, tônica da sociedade civil contemporânea, compromete o entendimento maior de que o homem deve ser um fim em si mesmo.

Para que o homem seja considerado um fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional.

Será por meio da promoção de direitos fundamentais que a dignidade será reconhecida como suporte de valor nas relações de trabalho. Eis, portanto, a importância do Direito do Trabalho enquanto “cânone de conduta e organização social.”

Trabalho, dignidade, identidade social e sustentabilidade são indissociáveis. Um não se mantém em pé sem o outro. Não há dignidade se o trabalhador é visto como um objeto e o fruto do seu trabalho como uma mera mercadoria. O meio ambiente do trabalhador deve ser espaço de bem estar, deve ser equilibrado, salubre e seguro.

No momento histórico em que vivemos, o desafio é não somente de consolidação de tais conquistas, mas de avanço rumo a uma sociedade mais justa, solidária e sustentável, em todos os seus aspectos, especialmente, no que é pertinente à pesquisa, a tutela do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável do trabalhador, diante do Estado Socioambiental no qual estamos inseridos.

### **2.6.1 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

É consenso na comunidade internacional que a saúde é direito fundamental de todo homem e abrange o conceito biopsicossocial de saúde, não se limitando apenas à ausência de doença. É o que consta da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que possui como alguns de seus princípios que “a saúde é um bem estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não consiste na ausência de doença ou de enfermidade”, “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”, “os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos”, o desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum, “os governos

têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas”<sup>146</sup>.

Criada em 1919 em decorrência da aprovação do Tratado de Versalhes, na Conferência da Paz, em Paris, a Organização Internacional do Trabalho é composta de órgãos colegiados formados por representantes dos países, dos trabalhadores e dos empregados, indicados pelos Estados Membros, consubstanciando-se numa pessoa jurídica de direito público internacional que integra o sistema da Organização das Nações Unidas e tem por objeto criar normas de observância obrigatória das convenções que vierem a ser ratificadas.<sup>147</sup>

A Declaração da Filadélfia, de 1944, que tem por objetivo reafirmar os objetivos da Organização Internacional do Trabalho e a própria Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1946 são documentos considerados fundadores dos princípios do mais importante organismo transnacional de proteção ao trabalhador e estabelecem que o trabalho não é uma mercadoria – não estando, portanto, sujeito às leis do mercado de oferta e demanda -, asseguram aos trabalhadores de todas as ocupações proteção adequada da vida e da saúde, com regulamentação das horas de trabalho, garantia de salário que assegura condições de existência convenientes<sup>148</sup>.

Dessa forma, o meio ambiente do trabalho é reconhecido pelas nações como condição de promoção dos direitos humanos, efetivação de direitos e garantias universais do homem, de maneira que medidas objetivando conferir um meio ambiente do trabalho equilibrado, além de remuneração digna e limitação de jornada são direitos universais de todo e qualquer trabalhador, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, natureza jurídica da prestação laboral ou qualquer outra distinção.

Os direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo de séculos consubstanciam-se em benefícios para toda a sociedade, que inadmita o trabalho escorchantes. A tutela do trabalho digno, que tem por base um meio ambiente laboral equilibrado, é valor reconhecido e ratificado pela comunidade internacional, especialmente os membros da Organização Internacional do Trabalho, inclusive o Brasil, um de seus membros fundadores. É o que se extrai logo do preâmbulo da Constituição da OIT:

---

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>147</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: Ltr, 1994, p.19.

<sup>148</sup> OIT. **Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia**, 1944. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 07 out. 2020.

“Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas”.<sup>149</sup>

Nos termos da Constituição da OIT está assente que as condições de trabalho são fundamentais à paz e a harmonia universais, sendo urgente a adoção de medidas tendentes à melhoria do ambiente do trabalho laboral. Tais valores igualmente constam de nossa Carta Magna, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Nessa esteira, na sessão plenária da 110ª conferência da OIT, realizada entre os dias 27 de maio e 11 de junho de 2022, o princípio de um ambiente do trabalho seguro e saudável foi adicionado aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de maneira que, independentemente do nível de desenvolvimento econômico e ainda que não tenham ratificado as convenções alusivas ao tema, os Estados membros devem respeitar e promover o meio ambiente equilibrado do trabalhador.<sup>150</sup>

As Convenções da OIT estipulam padrões mínimos e adequados de condições de trabalho para todos os povos e as que foram ratificadas pelo Brasil possuem status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, além de consubstanciarem-se em de direitos humanos.<sup>151</sup>

Justamente por consubstanciar em direito supremo do trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho reiteradamente enfrenta o tema, sob as suas mais variadas nuances, razão pela qual possui inúmeras convenções que estabelecem direitos relacionados ao meio ambiente do trabalho<sup>152</sup>, dentre as quais destacamos as convenções de nº. 148, 155 e 167, que serão abordadas, de forma breve, a seguir.

---

<sup>149</sup> OIT, **Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia**, 1944.

<sup>150</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência internacional do trabalho acrescenta segurança aos princípios e direitos fundamentais do trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em 14 jun. 2022.

<sup>151</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020, p.185-187.

<sup>152</sup> Convenção nº 113/1959 – exame médico dos pescadores, nº 115/1960, que versa sobre proteção contra radiação ionizante, nº 124/1965 – exame médico dos adolescentes para o trabalho subterrâneo nas minas, nº 127/1967 – peso máximo das cargas, nº 134/1970 – prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos, nº 136/1971, que dispõe sobre os riscos de contaminação pelo benzeno, nº 139/1974, que trata da prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos, nº 148/1977, sobre a contaminação do ar, ruído e

A Convenção 148 trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos de contaminação oriundas do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho, estabelecendo que os Estados-membros aprovem legislações estabelecendo medidas e limites técnicos adequados e suportáveis de exposição pelo organismo humano, tanto com relação à poluição emitida no ambiente do trabalho, quanto com relação à poluição emanada para fora do local de trabalho e que possuam o potencial de atingir as populações das localidades próximas e os ecossistemas regionais. Assim, os limites de tolerância da poluição atmosférica, dos ruídos e das vibrações suportáveis pela saúde humana deverão ser permanentemente estudados e revisados, de maneira a, preferencialmente, serem eliminados.

A Convenção prevê que deve haver uma atuação sinérgica entre os empregadores, os empregados e as entidades que os representem, como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e os sindicatos. Outrossim, estabelece que é o empregador o responsável final pela adoção de medidas e providências garantidoras da efetiva proteção contra os agentes nocivos advindos da poluição atmosférica, do ruído e da vibração.

A Convenção nº. 155, da OIT, promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994<sup>153</sup>, estabelece, no artigo 3, alínea e, que o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de sintomas ou doenças, mas inclui todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.

A convenção merece destaque eis que registra pela primeira vez, de forma explícita, que para além da saúde física, devem ser tutelado o meio ambiente do trabalho em sua totalidade, inclusive no que diz respeito à saúde mental do trabalhador. Em tempos de estresse, assédio moral, depressão, ansiedade e outras doenças psíquicas decorrentes do ambiente do trabalho, a convenção é oportuna ao considerar o trabalhador em sua totalidade biopsicossocial.

Também merece registro que a Convenção nº. 155 possibilita ao trabalhador interromper o desenvolvimento de atividade que considere ser uma grave ameaça ou perigo para a sua integridade, sem que por isso seja punido, determina que os Estados-membros

---

vibrações, nº 152/1979, a respeito da segurança e higiene dos trabalhos portuários, nº 155/1981, já mencionada, que aborda a segurança e saúde dos trabalhadores em geral, de todas as áreas e atividades econômicas, nº 159/1983 – reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, nº 161/1985 – serviços de saúde do trabalho, nº 162 – utilização do amianto com segurança, nº 164/1987 – proteção à saúde e assistência médica aos trabalhadores, nº 167/1988 – segurança e saúde na construção, nº 170/1990 – segurança no trabalho com produtos químicos, nº 171/1990 – trabalho noturno e nº 174/1993 – acidentes industriais maiores, nº 176/1995 – segurança e saúde nas minas.

<sup>153</sup> BRASIL. **Decreto n. 1254 de setembro de 1994.** Promulga a Convenção n. 155 da Organização Internacionao do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

deverão incluir as questões ambientais do trabalho em todos os níveis de ensino e treinamento, a fim de que haja ampla difusão do conhecimento acerca do tema.

A Convenção nº 167 da OIT trata especificamente sobre o meio ambiente do trabalhador da construção civil, abrangendo os trabalhos de edificações, das obras públicas e dos trabalhos de montagem e desmonte, inclusive para o trabalhador autônomo, sem vínculo formal de emprego, de maneira igualitária com estes, apesar da inexistência de subordinação.

Diante de todo o arcabouço internacional de proteção do meio ambiente do trabalhador, resta evidenciado que, para a promoção dos direitos humanos é a atividade econômica que deverá se adequar às normas protetivas aos trabalhadores, sem o que é impossível falar em desenvolvimento sustentável. Afinal, o equilíbrio do meio ambiente laboral afigura-se tão ou mais importante do que a manutenção do equilíbrio do meio ambiente natural, já que um não sobrevive sem o outro.

## **2.7 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui diversos dispositivos que mencionam, expressamente, o meio ambiente do trabalho. O Capítulo V da CLT é inteiramente destinado ao tema, possuindo quarenta e oito artigos, que vão desde o 154 até o 201, organizados em dezesseis sessões, dispendo sobre segurança e medicina do trabalho. São importantes disposições que representarão grande avanço na prevenção do meio ambiente do trabalho se efetivamente cumpridas.

Merecem destaque os artigos 156, 157, 158, 161 e 184, sobre os quais serão realizadas breves considerações.

O artigo 156 estabelece que compete às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, adotar medidas e determinar obras e reparos em locais de trabalho e impor penalidades por descumprimento de suas normas. Trata-se de importante disposição eis que, com base em laudos e informações técnicas elaboradas por médicos ou engenheiros do trabalho, confere à autoridade regional do trabalho determinar que as empresas procedam aos ajustes necessários para que o meio ambiente do trabalho se aperfeiçoem.

O artigo 157 trata das obrigações das empresas quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, como cumprir e fazer cumprir tais normas, instruir seus empregados no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, além de adotar medidas

determinadas pelo órgão competente. Em breve síntese, é possível extrair do artigo, em primeiro lugar, que cabe à empresa respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho e, para que isso se efetive, prevê a imposição de sanções correspondentes à sua inobservância, que podem variar de multas e até mesmo a interdição de parte ou de todo o estabelecimento. Além disso, cabe ao empregador o dever de exigir de seus subordinados a observância dessas mesmas normas, na parte que lhes couber. Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº. 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que, para além de simplesmente fornecer equipamentos de proteção individual, deve exigir o uso por parte de seus subordinados.<sup>154</sup>

O artigo 158 é destinado aos empregados, que devem observar as normas de segurança e medicina do trabalho, colaborar com a empresa na aplicação de tais normas e conhecer dos recursos das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, incorrendo em falta se injustificadamente deixar de observar as instruções do empregador ou recusar-se a usar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Este dispositivo considera a possibilidade de negligência por parte do empregado para com a sua própria segurança e a evita mediante a possibilidade de o trabalhador que não observar normas relativas ao equilíbrio de seu próprio ambiente de trabalho, ser punido e até mesmo demitido pelo seu empregador. O empregado precisa ter em mente que num acidente de trabalho as vítimas podem ser, até mesmo, a totalidade da força de trabalho em atuação naquele momento, como, por exemplo, no caso de incêndios e explosões.

O artigo 161 trata de um dos mais importantes instrumentos de prevenção do meio ambiente equilibrado e eliminação de risco de vida para os trabalhadores, dispondo que o Delegado Regional do Trabalho poderá interditar o estabelecimento, total ou parcialmente, diante da constatação técnica de grave e iminente risco para o trabalhador, indicando as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios no trabalho. Trata-se, em nosso sentir, de dispositivo fulcral e indispensável à tutela ideal do meio ambiente do trabalho, de natureza inibitória ou preventiva, que deve ser buscada acima de qualquer outra, sob pena de monetizar-se os riscos ambientais gerados pela atividade econômica. A possibilidade de intervenção da empresa revela-se como um poderoso instrumento de aplicação do Processo Estrutural para a tutela adequada do meio ambiente do trabalho, o que será abordado em capítulo próprio.

---

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 289**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289). Acesso em: 10 jun. 2022.

O artigo 184 estabelece a necessidade de as máquinas e equipamentos serem dotados de dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes de trabalho, sendo, inclusive, proibida a importação, fabricação, venda, locação e uso de máquinas sem tais tecnologias. Este artigo possui correlação com a Convenção n.º. 119, da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 1.255/1994, que prevê a possibilidade de seus Estados-membro classificarem as máquinas e equipamentos que ofereçam riscos à saúde do trabalhador.<sup>155</sup>

Especificamente sobre o meio ambiente do trabalho, destaca-se, além da CLT, o Decreto n.º. 7.602/11, sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a Lei n.º. 11.121/95, que estabelece o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho e a Portaria Interministerial n.º. 14/96, que trata do Programa Integrado de Assistência ao Acidentado do Trabalho – PIAT.

De grande importância para a tutela do meio ambiente do trabalho, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º. 6.938/81) estabelece, no artigo 14, § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Referida norma define a poluição, no artigo 3º, inciso III, como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e, no inciso IV, conceitua o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. E o artigo 15 define como crime a conduta do poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, com pena prevista de um a três anos e multa.

Raimundo Simão de Melo registra que, embora a norma não faça menção expressa ao meio ambiente laboral, este insere-se no seu conceito e é por ela tutelada:

“Embora a Lei n. 6.938/81 não mencione expressamente o meio ambiente do trabalho como protegido por suas normas, dúvida não pode existir no sentido de que a degradação do meio ambiente do trabalho que prejudique ou coloque em risco a saúde, a vida e a integridade física dos trabalhadores, insere-se no conceito acima mencionado de degradação do meio ambiente. Isto decorre do quanto disposto no art. 225, *caput*, combinado com o 200, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que representou grande avanço no tocante à proteção do meio ambiente em nosso país”<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> BRASIL. **Decreto n. 1255 de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção n. 119 da Organização Internacional do Trabalho sobre Proteção das Máquinas, concluída em Genebra, em 25 de junho de 1963. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1255-29-setembro-1994-449676-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>156</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 32.

Tendo em perspectiva que a Lei nº. 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, menciona expressamente o meio ambiente do trabalho, quando a citada norma menciona o meio ambiente não há dúvidas de que nele está incluído o meio ambiente em sua esfera laboral. Nesse sentido é o ensino de Norma Sueli Padilha:

“as normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.08.81) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente do trabalho”<sup>157</sup>.

Assim, não restam dúvidas de que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é de todo aplicável ao meio ambiente do trabalhador, servindo como importante base legal para a sua tutela.

Também compõem a legislação nacional ambiental a Lei de Proteção à Fauna (5.197/67), a Lei da Área de Proteção Ambiental (6.902/81), a Lei dos Agrotóxicos (7.802/89), a Lei da Política Agrícola (8.171/91), a Lei dos Recursos Hídricos (9.433/97), a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (9.765/99), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (9.985/2000), a Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (11.445/2007), a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/10) e o Novo Código Florestal Brasileiro (12.651/2021).

Por pertinente, destaca-se a existência de normas criminais em relação ao meio ambiente do trabalho. No Código Penal o artigo 132 criminaliza a exposição a vida ou a saúde a perigo direto e iminente, com pena de três meses a um ano.

Ainda no Código Penal, Raimundo Simão de Melo registra a aplicabilidade dos artigos 121 e 129, quando ocorrer a morte ou lesão corporal do trabalhador e dos artigos 250 a 259, que tratam dos crimes de perigo comum, decorrentes de incêndio, explosão, exposição a gases tóxicos ou asfíxiantes, inundação, desabamento ou desmoronamento, subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento e difusão de doença ou praga<sup>158</sup>.

Ainda na esfera penal, merece destaque o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, que criminaliza também as pessoas jurídicas pelos crimes ao meio ambiente.

---

<sup>157</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, p. 65.

<sup>158</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 36.

Também merece registro que a Lei nº. 8.213/91, que trata precipuamente dos benefícios da Previdência Social, tipifica no artigo 19, §2º, como contravenção penal, a falta de cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho pela empresa.

Além da CLT e da vasta legislação especial infraconstitucional que compõe o arcabouço normativo protetivo do meio ambiente como um todo e especificamente do trabalho, há legislação diretamente relacionada à segurança e medicina do trabalho, são as Normas Regulamentadoras.

Em decorrência do que dispõem os artigos 155 e 200 da CLT foi elaborada a Portaria nº. 3.214/78, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que por meio de várias Normas Regulamentadoras, as chamadas NRs, com a participação de representantes governamentais, assim como de empregadores e empregados. Em 1978 foram aprovadas 28 Normas Regulamentadoras, chegando a 37 as NRs aprovadas pelo MTE com o intuito de tutelar o meio ambiente do trabalhador.

As Normas Regulamentadoras possuem o objetivo de esclarecer as condições necessárias de saúde e segurança no trabalho. Do mesmo modo como ocorre com toda legislação laboral, as normas regulamentadoras incorporam-se aos contratos de trabalho, como cláusulas contratuais obrigatórias, constituindo parte do conteúdo mínimo dos referidos pactos laborais.

Com a revogação da NR 27 em 2008, atualmente são 36 Normas Regulamentadoras<sup>159</sup> vigentes, dentre as quais destacamos a de nº. 3, que estabelece as diretrizes para a caracterização do grave e iminente risco e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição, a que se referem o artigo 161, da CLT.

---

<sup>159</sup> NR 01 - Disposições Gerais, NR 02 - Inspeção Prévia, NR 03 - Embargo ou Interdição, NR 04 - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho, NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, NR 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, NR 08 – Edificações, NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, NR 12 - Máquinas e Equipamentos, NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tabulações e Tanques Metálicos de Armazenamento, NR 14 – Fornos, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, NR 17 – Ergonomia, NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, NR 19 – Explosivos, NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, NR 21 - Trabalhos a Céu Aberto, NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, NR 23 - Proteção Contra Incêndios, NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, NR 25 - Resíduos Industriais, NR 26 - Sinalização de Segurança, NR 28 - Fiscalização e Penalidades, NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário, NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados, NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval, NR 35 - Trabalho em Altura , NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, NR 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

A NR 3 vai conceituar o grave e iminente risco como toda a condição ou situação verificada no meio ambiente do trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador, as quais justificam a adoção das medidas extremas de embargo ou interdição da atividade empresarial, e possuem caráter preventivo, de proteção emergencial à segurança e à saúde do trabalhador, não possuindo caráter punitivo à empresa.

Trata-se de norma que complementa o artigo 161 da CLT e compõe a base legal para a intervenção da empresa, que, como dito anteriormente, revela-se como importante instrumento de aplicação do Processo Estrutural para a efetiva tutela do meio ambiente laboral, eis que seu caráter é inibitório e preventivo, devendo ser buscada com primazia pelo ordenamento jurídico. Em capítulo próprio, será abordado o assunto amiúde.

Como se infere dos inúmeros dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil é, sem sombra de dúvida, um dos países mais avançados no que diz respeito à proteção legal ao meio ambiente do trabalhador<sup>160</sup>. Contudo, os números revelam que ainda há um verdadeiro abismo entre teoria e prática, entre previsão de direitos e a efetiva tutela destes, especialmente de forma inibitória, preventiva.

### 3 OS GRANDES DESASTRES AMBIENTAIS OCORRIDOS NO BRASIL

No presente capítulo serão trabalhados os dois grandes desastres ambientais ocorridos em território nacional nos últimos anos, Mariana e Brumadinho, que possuem em comum o fato de terem acontecido em decorrência da constatação de um problema estrutural na indústria de minério de ferro.

A atividade de mineração no Estado de Minas Gerais, que ainda é o maior possuidor de reservas minerais em território brasileiro, remonta à colonização do Brasil, e fomenta um embate entre extração mineral e conservação ambiental, eis que a atividade é potencialmente danosa aos meio ambiente, acarretando desmatamento e outros impactos ambientais.<sup>161</sup>

Na parte centro-sudeste do Estado de Minas Gerais encontram-se instaladas diversas empresas exploradoras de minério, o que levou a região, denominada quadrilátero ferrífero<sup>162</sup>,

---

<sup>160</sup> MELO, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, 2006, p. 37.

<sup>161</sup> REZENDE, Vanessa Leite. **A mineração em Minas Gerais: uma análise de sua expansão e os impactos ambientais e sociais causados por décadas de exploração**. Revista Sociedade & Natureza, n. 28, Uberlândia, p. 375-384, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v28n3/1982-4513-sn-28-03-0375.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>162</sup> AZEVEDO, Úrsula Ruchkys; MACHADO, Maria Márcia Magela; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. **Geoparque Quadrilátero Ferrífero (MG)**. Disponível em: <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/17149/quadrilatero.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 3 e 4.

a ser mundialmente conhecida como uma das maiores fontes minerais do planeta. Abrangendo aproximadamente 7.000 km<sup>2</sup>, possui importantes recursos minerais, em especial ouro e ferro.<sup>163</sup>

A atividade de extração de minério de ferro consiste em separar o material valioso, que possui valor comercial, do material não aproveitável, chamado de rejeito. Após a extração e manipulação do recurso mineral, as empresas mineradoras, como são chamadas, transportam e armazenam os resíduos provenientes da atividade para as barragens de rejeitos<sup>164</sup>, com a utilização do método de montante<sup>165</sup>, que consiste na construção de diques sobre o rejeito consolidado. De questionável segurança, o método de montante é proibido em países como o Chile e o Peru.<sup>166</sup>

Em decorrência da atividade de extração de minério e utilização de barragens, dentro do interregno de apenas três anos e dois meses, o Brasil vivenciou dois desastres ambientais de grandes proporções (Mariana e Brumadinho). O primeiro, ocorrido em 5 de novembro de 2015 no município de Mariana/MG, é considerado o maior desastre ambiental do Brasil e um dos maiores do mundo. O segundo, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, e é tido como a maior tragédia humana com barragens e o maior acidente de trabalho do Brasil.

O primeiro acidente deveria ter servido de lição para que tais tragédias jamais voltassem a ocorrer. Medidas preventivas e inibitórias deveriam ter sido adotadas a fim de que o acidente de Brumadinho pudesse ter sido evitado, assim como outros da mesma natureza.

No presente capítulo, os dois desastres ambientais serão individualmente estudados, assim como os danos deles resultantes, que causaram, de uma só vez, danos ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Ainda, será estudada a natureza jurídica dos direitos das vítimas, os chamados Direitos Transindividuais e suas espécies: Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, todos eles verificados em ambos os episódios.

### 3.1 O DESASTRE DE MARIANA

---

<sup>163</sup> MACHADO, Maria Márcia Magela. **Construindo a imagem geológica do Quadrilátero Ferrífero: conceitos e representações**. 2009. 238 p. Tese (Doutorado em Geologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/MPBB-7TRFZC>. Acesso em: 14 de jun. 2022, p. 17.

<sup>164</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**.

<sup>165</sup> SILVA, João Paulo de Sousa. **Avaliação da influência do regime de fluxo no comportamento geotécnico de uma barragem de rejeito alteada pelo método de montante**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo. p. 159. 2014. p. 37.

<sup>166</sup> ROCHA, BACELAR JUNIOR, **Desastres ambientais e a tutela trabalhista**, 2021.

Em 5 de novembro de 2015, Mariana, uma das mais tradicionais e conhecidas cidades coloniais de Minas Gerais, que sempre teve como viga mestra de sua economia a extração mineral, ganha os noticiários. Porém, o assunto não era a extração de ouro, que fez a sua fama a partir do século XVII<sup>167</sup>, mas a inobservância de normas ambientais, de segurança do trabalho e de realização da exploração de minério de forma segura<sup>168</sup>, que ocasionaram o maior acidente ambiental da história do país, em decorrência do lançamento de milhões de toneladas de lama tóxica no meio ambiente<sup>169</sup>.

Situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana, a barragem de Fundão, que se rompeu, estava localizada na bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que por sua vez é afluente do Rio Doce.<sup>170</sup>

De imediato, o colapso da estrutura da barragem do Fundão ocasionou o extravasamento de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outras partículas. Ainda, outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando gradualmente. O material tóxico lançado no meio ambiente logo após o rompimento formou uma grande onda de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada no sentido da correnteza, causando a erosão parcial da região superior da estrutura e transpondo o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos não estimados que ali se encontravam acumulados.<sup>171</sup>

O rompimento da barragem ganhou proporções amplas, para além da cidade de Mariana, atingindo diversas comunidades e causando reflexos em quase todas as áreas sociais e econômicas da região atingida, ocasionando danos ao meio ambiente natural e acidente de

---

<sup>167</sup> ANDRADE, Leandro Braga. **Dissertando Mariana para entender o Brasil**: historiografia regional e história econômica de Minas Gerais após o auge da mineração. *Revista de História Regional*, v. 15, n. 2, p. 211-234, Inverno, 2010. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2378>. Acesso: 14 jun. 2022.

<sup>168</sup> TEIXEIRA, Frederico Barbosa; SANTORO, Fernanda Santos Sampaio; SANTANA, Paulo Campanha. **Rompimento da barragem em Mariana/MG**: uma análise dos reflexos ambientais e trabalhistas. In: *Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados*. In: NETO, Alberto Nemer; ROCHA, Claudio Jannotti; FILHO, José Carlos Rizk; PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados*, vol. III. São Paulo: Lex Editora, 2021, p. 621-640.

<sup>169</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Termo de transação e de ajustamento de conduta**. 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>170</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**

<sup>171</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**

trabalho<sup>172</sup>, não somente sobre os trabalhadores diretamente atingidos, mas todo sistema sociolaboral da região, afetando a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços.<sup>173</sup>

Semelhantemente a uma avalanche em alta velocidade e de grandes proporções, sua rota de destruição atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo seus cursos naturais. Ato contínuo, soterrou parte significativa do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km de Santarém, dizimando 19 vidas e desalojando várias famílias. Já no rio Gualaxo do Norte, a correnteza de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, como as comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos municípios mineiros de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.<sup>174</sup>

No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves a enxurrada de rejeitos ocorreu de forma mais violenta, causando o transbordamento de um grande volume de rejeitos para as margens do rio Gualaxo do Norte e do rio do Carmo, de maneira desproporcional à capacidade de drenagem desses dois cursos hídricos, ocasionando a destruição da cobertura vegetal de extensas áreas ribeirinhas, por meio da destruição da vegetação por arraste, inclusive com a remoção da camada exterior do solo. Ainda, nessa área a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais soterrou a vegetação aquática e terrestre, matando animais e destruindo seus respectivos habitats.<sup>175</sup>

Após percorrer mais 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no Distrito de Regência, no município de Linhares/ES, alagando, temporariamente, áreas mais planas das margens, nelas depositando, após a regularização do fluxo, os rejeitos de minério contidos no sedimento. À medida que a onda de rejeitos avançava pelo curso do rio Doce foram verificados danos associados à poluição hídrica, mortandade de animais e à interrupção do abastecimento e distribuição de água em vários municípios, como Governador Valadares/MG, Baixo Guandu/ES e Colatina/ES.<sup>176</sup>

---

<sup>172</sup> RIBEIRO, Maísa de Souza; JUNIOR, Márcio da Silva Toledo. **Os efeitos econômicos do rompimento de barragem de resíduos**: divulgações nas demonstrações contábeis comparativamente à grande mídia. Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria, v. 10, p. 100-116, 2017.

<sup>173</sup> GRUPO DA FORÇA-TAREFA. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG**. Belo Horizonte: Secretaria de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Governo do Estado de Minas Gerais, 2016.

<sup>174</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**

<sup>175</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**

<sup>176</sup> CASO SAMARCO, **O Desastre**

Ao todo, foram atingidos 38 municípios, sendo 32 em Minas Gerais, desde Mariana até Itabela, bem como 6 no Espírito Santo, desde Aimorés até o município litorâneo de Linhares, onde os rejeitos foram despejados no oceano<sup>177</sup>.

Não bastasse, os rejeitos que compunham o lixo tóxico seguiram pelo oceano rumo às praias do nordeste brasileiro, chegando ao Parque Nacional Marinho de Abrolhos, no sul da Bahia, bioma marinho costeiro com área de 87.943,14 hectares, cuja área de conservação é habitat de um terço de toda a biodiversidade marinha do planeta e protege 14 espécies ameaçadas de extinção e dos recifes de corais, importantes reguladores da quantidade de carbono na atmosfera.<sup>178</sup>

O maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo – provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de 19 pessoas. Os prejuízos que se viram às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo, projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes.<sup>179</sup>

Importa destacar que a grande extensão territorial, o tempo inestimável que levará para a recomposição do meio ambiente, assim como a triste magnitude dos danos causados às pessoas, denota que é imperioso que o meio ambiente seja sempre tutelado de forma estrutural, com viés inibitório, a fim de que a prevenção seja tratada com prioridade sobre toda e qualquer forma de reparação.

Contudo, não é o que ocorreu. Pouco tempo depois, no verão de 2019, outra tragédia estaria para acontecer, ceifando a vida de 270 pessoas. Apenas se considerarmos o bem mais caro à tutela jurídica, a vida, o acidente de Brumadinho foi em torno de 1.350% mais grave. Não é por menos que se trata do maior acidente de trabalho da história nacional.<sup>180</sup>

A repetição de tragédias demonstra, como será estudado detidamente nos capítulos 4 e 5, que a tragédia de Mariana, a despeito de sua magnitude deletéria, não foi suficiente para evitar o desastre de Brumadinho, que ora passa a ser abordado.

### 3.2 O DESASTRE DE BRUMADINHO

---

<sup>177</sup> FUNDAÇÃO RENOVA, *Termo de transação e de ajustamento de conduta*, 2016.

<sup>178</sup> DAMASIO, Kevin. *Lama tóxica da barragem de Mariana contaminou corais de Abrolhos, diz novo estudo*. National Geographic Brasil. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/02/lama-toxica-poluicao-barragem-fundao-samarco-mariana-abrolhos>. Acesso em 14 jun. 2022.

<sup>179</sup> CASO SAMARCO, *O Desastre*

<sup>180</sup> TERRA, Ana Luiza Santos. *Formas de articulação para implementação de decisões em situação de crise: o caso do rompimento de barragem em Brumadinho*. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014. p. 67.

Em 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento das barragens de rejeitos de minério de ferro da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, cujo colapso estrutural resultou no que é considerado o maior acidente de trabalho da história do Brasil, deixando 270 pessoas mortas, 11 desaparecidas e cerca de três mil vítimas afetadas direta e indiretamente pela crise humanitária, social, econômica, ambiental e hídrica<sup>181</sup>.

Também é considerado um dos mais graves desastres em barragens de mineração do mundo desde 1960<sup>182</sup>, em razão da disseminação de 13 milhões de metros cúbicos da lama com rejeitos da atividade de mineração destruindo prédios do complexo industrial, casas, propriedades rurais e outras edificações<sup>183</sup>, além de atingir a vegetação, a fauna e diversos rios ao longo de centenas de quilômetros, afetando mais de 20 municípios<sup>184</sup> e causando um dos maiores desastres socioambientais da história do país, com uma ampla devastação ambiental, socioeconômica e humana.<sup>185</sup>

O rompimento da barragem despejou um rio de rejeitos de minério de ferro, surpreendendo trabalhadores e comunidades locais, causando morte e destruição, e chocou a população nacional e a comunidade internacional.

No momento do acidente, ocorrido às 12 horas, 28 minutos e 25 segundos da trágica sexta-feira, 25 de janeiro de 2019, a Barragem 1 do Córrego do Feijão desmoronou, soterrando os 20 trabalhadores que estavam em seus degraus. Em razão do horário, o refeitório situado logo abaixo estava cheio de trabalhadores, os quais, em meio minuto, tiveram suas vidas, seus sonhos e seus projetos ceifados por nada menos do que 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais<sup>186</sup>, ou, dito de outra forma, de lama tóxica sem valor comercial, mas de alto poder destrutivo.

Em dois minutos a lama de rejeitos já chegava à Pousada Nova Instância, a 2,7 km dali. Sem o alarme da sirene de alerta, que não soou, funcionários, hóspedes e proprietários,

---

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ODS11: Desastre da Mina Córrego do Feijão. Caso Brumadinho.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

<sup>182</sup> FREITAS, Carlos Machado; BARCELLOS, Christovam; HELLER, Léo; LUZ, Zélia Maria Profeta da. **Desastres em barragens de mineração: lições do passado para reduzir riscos atuais e futuros.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 28, 2019.

<sup>183</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Brumadinho e outras barragens.** Brasília: 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/acbe1dc8-5656-419e-9ff5-9fcae27730e7>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>184</sup> Betim; Brumadinho; Caetanópolis; Curvelo; Esmeraldas; Felixlândia; Florestal; Fortuna de Minas; Igarapé; Inhaúma; Juatuba; Maravilhas; Mário Campos; Morada Nova de Minas; Papagaios; Pará de Minas; Paraopeba; Pequi; Pompéu; São Gonçalo do Abaeté; São Joaquim de Bicas; São José de Varginha e Três Marias.

<sup>185</sup> TERRA, **Formas de articulação para implementação de decisões em situação de crise**, 2014. p. 67.

<sup>186</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Opção pelo risco: Causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG.** Belo Horizonte: Scriptum, 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/43337/1/Opção%20pelo%20risco.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

bem como outros trabalhadores e suas respectivas famílias não tiveram melhor sorte, sendo soterrados por um verdadeiro tsunami de rejeito ferroso.<sup>187</sup>

Casas, sítios, plantações, e mais 130 hectares de vegetação de Mata Atlântica, além do Ribeirão Ferro-Carvão, foram sepultados pelos rejeitos da barragem, que também atingiram o Rio Paraopeba por 220 quilômetros, arrasando a flora e a fauna aquáticas, além de milhares de animais, entre domésticos e silvestres.<sup>188</sup>

Os danos foram extensos e os prejuízos, incalculáveis, revelando o poder destrutivo que a atividade industrial que não observa normas de segurança e saúde possui.

A Fundação SOS Mata Atlântica analisou as águas do Rio Paraopeba e atestou a sua morte desde a barragem rompida até o município de Pará de Minas, num total de 90 quilômetros.<sup>189</sup>

Os números são típicos de um cenário de guerra. A dimensão humana do drama revela que ao menos 270 pessoas morreram, além de dois nascituros, totalizando 272 vidas. 105 crianças ficaram órfãs, centenas de famílias destruídas. Os números são assustadores, porém insuficientes para demonstrar a dor e o desespero daqueles que perderam maridos, esposas, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos e amigos.<sup>190</sup> Enfim, toda uma vida.

Dentre os trabalhadores, em consequência do rompimento da barragem de Brumadinho, na tarde do dia 25 de janeiro de 2019, morreram 258, sendo 127 empregados e 3 estagiários da Vale S.A., 118 empregados terceirizados (de 32 empresas que lhe prestavam serviços), além de 10 outros trabalhadores fora da mina, sendo nove da Pousada Nova Estância. Além dos trabalhadores da região, morreram outras 12 pessoas, sendo 5 hóspedes da pousada, 6 moradores de Córrego do Feijão e um candidato a emprego na Vale S.A. Duas das 270 vítimas fatais estavam grávidas, de maneira que a tragédia ceifou vidas antes mesmo de seu nascedouro, totalizando assim 272 vidas aniquiladas na tragédia.<sup>191</sup>

O maior acidente de trabalho ocorrido em território nacional poderia ter sido evitado, mas não o foi, devendo servir de ponto de partida para uma nova perspectiva cultural de prevenção de danos ambientais no país.

Dentre os motivos que concorreram diretamente para a catástrofe, destaca-se o fato de que a barragem operava em níveis de segurança inferiores aos recomendados

---

<sup>187</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>188</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>189</sup> FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **Rejeitos contaminados pelo rompimento de barragem da Vale chegam ao Rio São Francisco**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/rejeitos-contaminados-de-rompimento-de-barragem-da-vale-chegam-ao-rio-sao-francisco/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>190</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>191</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

internacionalmente e seguidos pela Vale S.A. em outras barragens e, a despeito da inexistência de segurança, uma empresa terceirizada e contratada para a elaboração de Relatórios de Gestão de Riscos Geotécnicos havia emitido declarações atestando a estabilidade da estrutura.<sup>192</sup>

Os dados revelam que, a apesar de todo o potencial técnico e econômico dos envolvidos, a negligência e a cultura da não prevenção de riscos ambientais, em privilégio à atividade econômica, foram determinantes para a ocorrência de uma tragédia cujo real dimensionamento de suas consequências ainda está por vir.

Trata-se, em nosso sentir, da constatação de um estado de coisas inconstitucional, inaceitável no Estado Democrático de Direito, que desafia a intervenção estatal, pela via da tutela jurisdicional, para que outros episódios semelhantes jamais voltem a ocorrer.

O Estado de Coisas Inconstitucional, instituto que será trabalhado no capítulo 5, é termo cunhado pela Corte Constitucional Colombiana e se configura quando há uma situação de violação estrutural de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas de forma massiva e generalizada. No Brasil o instituto veio à lume por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que a ele fez menção ao tratar sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro.<sup>193</sup>

A constatação de um estado de coisas inconstitucional, como será tratado oportunamente, desafia a implementação do Processo Estrutural para a implementação e fiscalização de efetivação de medidas em prol da realização de direitos fundamentais.

### **3.3 DOS DANOS DECORRENTES DOS ACIDENTES DE MARIANA E BRUMADINHO**

Relatório elaborado pela Justiça Global, organização não governamental de defesa dos direitos humanos, destaca que é de 3,2 milhões de pessoas o número estimado de habitantes da bacia do Rio Doce, principal afetada pelo desastre socioambiental de Mariana.<sup>194</sup>

Em relação a Mariana, que teve 1.500 hectares de vegetação destruídos pelos rejeitos da barragem de Fundão, Brumadinho teve uma extensão territorial menor, mas os impactos ambientais são devastadores, uma vez que desde o local do acidente até o Rio Paraopeba, a área

---

<sup>192</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>193</sup> GONÇALVES. Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu) – Centro Universitário de Brasília. 2016.

<sup>194</sup> JUSTIÇA GLOBAL. **Vale de lama: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão**. p. 2. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vale-de-Lama-Justi--a-Global.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

coberta por rejeitos é de cerca de 290 hectares, ou seja, quase 300 campos de futebol.<sup>195</sup> Além disso, foram pouco mais de 140 hectares de vegetação devastados e 270 mortos, sendo 258 deles trabalhadores.

Os desastres causaram danos de diversas dimensões: à vida, sociais, ambientais, econômicas, materiais, e à saúde física e psicológica das vítimas. Ainda, envolveu direitos das três espécies de direitos transindividuais: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Conquanto não seja escopo deste trabalho minudar os desastres e seus efeitos, será feita uma abordagem geral acerca dos danos verificados e das três espécies de direitos transindividuais, a fim de que possam servir de base para a análise da tutela tal como efetuada pelos legitimados da Ação Civil Pública e para o estudo do objetivo maior deste trabalho, que é o do Processo Estrutural para a tutela preventiva do meio ambiente equilibrado.

### 3.3.1 DANOS À VIDA, ÀS RELAÇÕES SOCIAIS E AO MEIO AMBIENTE

Em Mariana 19 vidas foram perdidas, sendo 13 funcionários da Samarco Mineração S/A ou de empresas terceirizadas, além de 4 moradores e um visitante do Subdistrito de Bento Rodrigues, bem como de 1 indivíduo não identificado.<sup>196</sup>

Em Brumadinho, as vítimas chegaram a 270, sendo 248 trabalhadores do setor de mineração, além de 10 trabalhadores de outras áreas de atividade, sendo 9 de uma pousada, além de 12 outras pessoas, como 5 hóspedes da pousada e 6 moradores do Córrego do Feijão e um candidato a emprego na Vale S.A. Dentre as vítimas fatais duas estavam grávidas, de maneira que a tragédia ceifou a vida de 2 nascituros.<sup>197</sup>

Assim, a maior perda decorrente dos desastres de Mariana e Brumadinho foi a de vidas humanas. Os dois acidentes acumulam o saldo de 291 mortos, se incluídos os nascituros, dentre as quais 271 trabalhadores direta ou indiretamente envolvidos no trabalho com a mineração.

No plano social, os estragos causados pelas duas tragédias, das quais decorreram a passagem da onda de lama de rejeitos, causou danos sociais irreparáveis, implicando, por exemplo, em mudanças forçadas de domicílios e rompimento de relações familiares e sociais.

---

<sup>195</sup> UFMG. **Brumadinho**: entenda os danos ambientais causados pela tragédia. 8 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/brumadinho-entenda-os-danos-ambientais-causados-pela-tragedia>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>196</sup> SCHIMIDT, Rafaella Boone. **Uma análise fático-jurídica do Desastre do Rio Doce e do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo. 2019. p. 42.

<sup>197</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

O desastre de Mariana causou o desalojamento de comunidades, trazendo como consequência o rompimento dos vínculos socioafetivos. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente indicou a perda de referências de lugar, culturais e de identidade das pessoas residentes nas localidades devastadas pela tragédia, eis que a separação das pessoas que viviam em tais comunidades geraram danos irreparáveis, eis que as relações sociais edificadas durante suas vidas não serão jamais reconstruídas mediante indenizações pecuniárias e/ou o realojamento em locais com os quais não possuem qualquer vínculo.<sup>198</sup>

Por conta do desastre de Brumadinho, além dos danos sociais também experimentados em Mariana, 105 crianças ficaram órfãs e centenas de famílias destruídas. Impossível calcular a dor e o desespero daqueles que perderam maridos, esposas, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos e amigos<sup>199</sup>, por conta da ganância do ser humano.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais destaca o depoimento de Fernando Henrique Barbosa Coelho, um dos sobreviventes do acidente de Brumadinho acerca dos danos sociais que sofreu:

“Eu nasci e fui criado lá dentro daquela mineração. [...] A minha vida inteira foi ali, naquele lugar. [...] Não é só o pai, não. Eu perdi mais de 150 amigos, entendeu? E tudo de uma vez. Perdi prima também. [...] Eu sinto vergonha de um dia ter trabalhado nessa empresa”.<sup>200</sup>

Conquanto tenha sobrevivido, a vida de Fernando foi devastada, tornada sem sentido. Familiares e dezenas de amigos perdidos. Como calcular o dano social da perda de 150 amigos, além do pai e de uma prima? É a história de uma vida soterrada pela lama de lixo tóxico.

O Ministério Público Federal registrou que as pessoas afetadas pelo rompimento da barragem Fundão “perderam o estilo de vida pacífico de que desfrutavam em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário nas comunidades atingidas lhes propiciava”. O Desastre do Rio Doce acarretou a destruição da “história de vida de comunidades inteiras”.<sup>201</sup>

---

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Cristiane de; CREPALDI, Daniel Vieira; PINTO SOBRINHO, Fábio Araújo; INOJOSA, Fernanda Cunha Pirillo; PAIVA, Flávia Alves de Lima; MASCARENHAS, Gutemberg Machado; JUCÁ, Henrique César Lemos; MORAIS, José Carlos Mendes de; MACHADO, Michel Lopes; KOSOSKI, Rafaela Mariana; CALIXTO, Robson José. **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, 2015. 74 p. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>199</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>200</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>201</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**. 2016, p. 359.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso: 20 jun. 2022.

Pessoas, famílias e comunidades inteiras tiveram seu estilo de vida afetados para sempre pelo mar de rejeitos de minério de ferro, que soterrou seus sonhos, seus projetos, sua esperança.

Quanto aos danos ambientais, a massa de rejeitos de mineração decorrentes da tragédia de Mariana ocasionou a destruição de áreas de preservação permanente e de matas ciliares remanescentes (fragmentos/mosaicos); o soterramento da vegetação terrestre e aquática e de indivíduos de menor porte do sub-bosque; a supressão de indivíduos arbóreos; a mortandade da biodiversidade aquática e da fauna terrestre; a remoção da camada superficial do solo; o assoreamento de cursos d'água; a contaminação das faixas marginais dos rios atingidos e da água; a alteração do fluxo hídrico e dos padrões de qualidade da água doce<sup>202</sup>, salobra e salgada; perda e fragmentação de habitats e restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas. Foram afetados 663,2 km de cursos d'água<sup>203</sup>, dentre os quais 77 Km somente na bacia do Rio Gualaxo, do Rio do Norte e do Rio do Carmo, totalizando 1.469 hectares de área atingida, dentre as quais áreas de preservação permanente.<sup>204</sup>

Em Brumadinho, estima-se que 7,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos teriam sido despejados na Bacia do Ribeirão Ferro-Carvão e outros 2,89 milhões arrastados para o Rio Paraopeba. Um trecho de aproximadamente 40 quilômetros de extensão ficou totalmente impactado, inviabilizando o uso da água para as mais diversas finalidades, pois encontrava-se com valores significativos de turbidez, ferro, manganês, alumínio e presença de metais pesados como chumbo e mercúrio.<sup>205</sup>

Dessa forma, os recursos hídricos, tão caros à sociedade, foram extremamente afetados pelo acidente, prejudicando a vida das comunidades ribeirinhas.

Os impactos à vegetação também foram de grande magnitude em Brumadinho. As estimativas dão conta que a área atingida pelos rejeitos de mineração chegaram a 269,84 hectares, dentre os quais 133,27 hectares de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água.<sup>206</sup>

---

<sup>202</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Encarte especial sobre a bacia do Rio Doce: rompimento da barragem em Mariana/MG.:** Brasília, 2016. p. 49. Disponível em: [http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>203</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**, 2015.

<sup>204</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**, 2015.

<sup>205</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>206</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

Os danos ambientais perduram por longos períodos e possuem duração imprevisível, sendo, portanto, imensuráveis, razão pela qual sua tutela deve ser buscada, sempre, de forma preventiva.

Oportuno, nesse particular, laudo do IBAMA a respeito do acidente:

“A qualidade da água do Rio Doce estará sujeita a variações decorrentes da liberação da massa de rejeitos acumulada em sua calha quando da ocorrência de chuvas e consequente aumento da vazão, intervenções físicas abruptas no rio e outras ações antrópicas. Nesse contexto, poderão ocorrer novos picos de turbidez, queda de oxigênio dissolvido, aumento temporário da concentração de metais e prejuízos para os diversos usos de água da bacia, por períodos indeterminados e, ainda, imprevisíveis. A recuperação da qualidade das águas será, portanto, um processo longo e persistente, que deverá ser acompanhado por monitoramento qualitativo consistente e minuciosa investigação dos vários aspectos envolvidos”.<sup>207</sup>

Assim como os danos ambientais, as vidas perdidas e os danos sociais experimentados são irrecuperáveis e de dimensão incalculável, de maneira que a tutela tempestiva e satisfativa do meio ambiente perpassa obrigatoriamente pela via inibitória, de caráter preventivo e não repressivo.

Pela via do processo coletivo ambiental, a tutela do meio ambiente, almejada no caso concreto, possuem primazia as tutelas preventivas, de precaução, e a tutela jurisdicional de cessação de atividades e omissões lesivas ao meio ambiente<sup>208</sup>. É o que será abordado, de maneira específica, nos capítulos 4 e 5.

### 3.3.2 DANOS MATERIAIS E ECONÔMICOS

Assim como os danos à vida, às relações sociais e ao meio ambiente foram inúmeras, de enorme extensão e efeitos incalculáveis, também são vastos os prejuízos materiais decorrentes das duas tragédias.

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana causou o aumento da concentração de sedimentos e dos níveis de turbidez em toda a bacia hidrográfica do Rio Doce<sup>209</sup>, afetando o abastecimento de água em 12 municípios cuja captação é realizada em seu leito. Os municípios de Governador Valadares/MG chegou a ficar oito dias sem abastecimento,

---

<sup>207</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**, 2015.

<sup>208</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental**. Revista do Advogado: Direito Ambiental, n. 133, março/2017, p. 09 e seguintes.

<sup>209</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**, 2015.

enquanto Colatina/ES ao longo de seis dias, além de interrupção na geração de energia por três usinas hidrelétricas, causando prejuízos à produção.<sup>210</sup> Portanto, cidades inteiras foram diretamente afetadas em razão do desabastecimento de água potável.

A atividade pesqueira foi prejudicada em 41 localidades dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com um total de 1.249 trabalhadores que têm a pesca como atividade profissional afetados, sendo 617 em Minas Gerais e 632 no Espírito Santo.<sup>211</sup> O turismo, por sua vez, foi afetado com a interdição de várias praias próximas ao Rio Doce, como Regência, Povoação, Comboios, Degredo, Pontal do Ipiranga e Barra Seca, todas no Espírito Santo.<sup>212</sup> A estimativa é de que somente os municípios mineiros de Mariana, Barra Longa e Rio Doce sofreram prejuízos econômicos relacionados ao turismo na órbita de R\$ 1.094.000,00 (um milhão e noventa e quatro mil reais).<sup>213</sup>

Merece destaque que os prejuízos são meramente estimativos, eis que o dano ambiental, depois de ocorrido, é incalculável, assim como é difícil dimensionar todos os atingidos e enumerar todo o dano material e imaterial causados.

Somente o setor agropecuário teve prejuízos calculados em R\$ 15.576.089,58 (quinze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) em razão de 195 propriedades rurais destruídas, dentre os quais R\$ 5.234.810,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e dez reais) por conta de 1.270,50 hectares de terras atingidas e R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais) em decorrência de 216 construções e 161.571 metros de cerca afetados.<sup>214</sup>

Relatório entregue pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Brumadinho com análise realizada a partir de informações colhidas entre comerciantes e prestadores de serviços evidenciou que o desastre afetou de forma drástica toda a cadeia de atividade econômica da região. A queda nos negócios de comércio e serviços girou em torno de 60% no mês posterior à tragédia, além de danos estruturais e materiais decorrentes da urgente desmontagem provocada pelo receio da chegada do mar de lama.<sup>215</sup>

---

<sup>210</sup> SCHIMIDT, *Uma análise fático-jurídica do Desastre do Rio Doce e do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta*, 2019, p. 53.

<sup>211</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, *Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, 2015.

<sup>212</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars*, 2016.

<sup>213</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars*, 2016.

<sup>214</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars*, 2016.

<sup>215</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Ação civil pública*. 2019. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20\\_rea%20socioec\\_nomica%20.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20_rea%20socioec_nomica%20.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

Os números e a quantidade de atividades econômicas envolvidas revelam que a economia das cidades mais atingidas ficou totalmente comprometida em decorrência da tragédia.

As finanças públicas também foram grandemente prejudicadas em decorrência da diminuição da arrecadação de tributos e as concessionárias de serviços públicos afetadas por conta da paralização na prestação de serviços tais como abastecimento de água potável, esgoto sanitário, energia elétrica e telecomunicações.<sup>216</sup>

Num país periférico como o Brasil, de economia instável, acidentes dessa proporção são capazes de colapsar as finanças públicas de cidades inteiras, especialmente aquelas localizadas no interior dos estados, como no caso em estudo.

O Ministério Público Federal estimou em milhões de reais o tamanho dos prejuízos materiais ocasionados à economia regional, delimitando os municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, todos no Estado de Minas Gerais, considerados como componentes da microrregião, frontalmente afetado pelos efeitos do rompimento da barragem de Fundão.<sup>217</sup>

Os danos causados por um desastre ambiental dessa magnitude evidenciam que não faz o menor sentido que as empresas deixem de investir em sistemas produtivos mais seguros em prol de maior lucratividade.

Mariana experimentou prejuízos na agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços da ordem de R\$223.051.550,50 (duzentos e vinte e três milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Dependente da atividade de mineração, a receita do Município decorre 85% deste modal econômico e teve perdas estimadas em R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) no ano de 2019, tendo entrado em caos financeiro e decretado o estado de calamidade.<sup>218</sup>

Em Barra Longa a pecuária foi a atividade mais prejudicada, com prejuízos na órbita de R\$ 16.811.763,08 (dezesseis milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos). Por sua vez, o setor industrial foi o mais afetado em Rio Doce, que experimentou danos estimados em R\$ 12.503.704,84 (doze milhões, quinhentos e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Ainda, Santa Cruz do Escalvado teve

---

<sup>216</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**, 2016.

<sup>217</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**, 2016.

<sup>218</sup> LIMA, Déborah. **Prefeito de Mariana declara calamidade financeira e culpa a Vale**: de acordo com Duarte Junior (PPS), arrecadação do município foi prejudicada por causa da interrupção das atividades da mineradora. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/03/25/interna\\_gerais,1040890/prefeito-de-mariana-declara-calamidade-financeira-e-culpa-a-vale.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/03/25/interna_gerais,1040890/prefeito-de-mariana-declara-calamidade-financeira-e-culpa-a-vale.shtml). Acesso em: 20 jun. 2022.

prejuízos no setor comercial, especialmente de areia, ouro e peixes, com estimativa de prejuízos totais na importância de R\$ 689.418,00 (seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e dezoito reais).<sup>219</sup>

Tanto cidades que dependiam de forma mais direta da atividade de extração mineral, como Brumadinho, como aquelas em que a economia depende de atividades não industriais, como agricultura, pecuária, pesca, comércio e serviços, foram profundamente afetados.

Em decorrência do acidente de Brumadinho, os danos materiais causados também foram diversos, com a destruição de terrenos e moradias rurais e urbanos, veículos, maquinário, benfeitorias, móveis e equipamentos, além de objetos pessoais e mortes de animais domésticos e de produção. Em certos casos, o comprometimento foi total; noutros, parcial.<sup>220</sup>

A desolação da população, que não pôde esconder a sua desolação ao se deparar com os estragos causados e o cenário decorrente da onda de lama causados pela tragédia, é comovente.

Conforme registrou Edison Luiz Albanez, em depoimento que prestou ao Ministério Público de Minas Gerais:

“Não havia mais nada; não havia mais casa, jardins, piscina, cozinha gourmet, casa de hóspedes, todo o trabalho construído em 40 anos, foi destruído em 70 segundos, com a perda maior, que foi a perda de sua esposa Sirlei. A partir daí perdeu todos os seus pertences, computadores, documentos, enfim, tudo que havia em sua casa. Ficou com a roupa do corpo e foi acolhido pela comunidade de brumadinho e por parentes que o receberam e hospedaram em suas casas provisoriamente.”<sup>221</sup>

Propriedades rurais foram soterradas em segundos, afetando drasticamente a produção de hortaliças, atividade que demanda altos investimentos e uso intenso de mão de obra, inclusive com contratos entre proprietários, arrendatários, meeiros e trabalhadores. Máquinas, insumos, sistemas de irrigação e áreas já plantadas foram destruídos e alguns, que dependiam de financiamento para a produção, viram-se incapazes de honrar com seus compromissos.<sup>222</sup>

Em visita a uma comunidade indígena, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais constatou, de imediato, problemas decorrentes da impossibilidade de acesso a água potável e de utilização do Rio Paraopeba, que ficou inviável para pescar, irrigar as plantações, dar de beber aos animais e manter higiene.<sup>223</sup>

---

<sup>219</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**, 2016

<sup>220</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>221</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>222</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>223</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

Sem poder utilizar da água do rio, do qual é dependente, a população de cidades inteiras foi afetada e ficou impossibilitada de realizar as mais elementares atividades.

Também houve o comprometimento do abastecimento de água no trecho entre Brumadinho e Pompéu, de maneira que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais recomendaram que a população não fizesse uso da água bruta, no trecho entre tais cidades, para nenhuma finalidade.<sup>224</sup>

O acidente, para muito além de causar prejuízos ao local no qual a atividade industrial era desenvolvida, repercutiu de forma deletéria por várias outras comunidades e cidades, causando danos multivariados por onde a lama de rejeitos passou.

A lista de prejuízos materiais é extensa e seus efeitos serão experimentados para muito além do que os cálculos conseguem apontar.

### 3.3.3 DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL

Além de ter ceifado vidas e ocasionado inúmeros danos materiais e morais, a pesquisa revela, em decorrência da tragédia ambiental de Mariana, o aparecimento de doenças de ordem física e psíquica.

Estudos realizados pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade junto à 507 indivíduos da população do Município de Barra Longa/MG, um dos mais afetados pela exposição à lama tóxica de rejeitos, buscou identificar os efeitos do rompimento da barragem de Fundão na saúde, que revelou ter sido comprometida de diversas formas, tendo os entrevistados relatado multivariadas queixas e doenças.<sup>225</sup>

Parte significativa da população teve contato com água contaminada, ar poluído ou lama tóxica, nos dias que sucederam ao desastre, ficando suscetíveis a patologias.

Como a atividade agropastoril é a atividade econômica de maior relevância no Município de Barra Longa/MG, essencialmente mediante criação de animais e plantio, 61% foi exposto a alguma fonte de contaminação nos arredores de sua residência, sendo 55% mediante exposição a ar poluído, 18% com água contaminada e 25% com solo atingido pelos rejeitos.<sup>226</sup>

---

<sup>224</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, **Opção pelo risco**, 2021.

<sup>225</sup> VORMITTAG, Evangelina da Motta Pacheco Alves de Araújo; OLIVEIRA, Maria Aparecida de; GLERIANO, Josué Souza. **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**. Revista Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 21, 8 nov. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/7r5csHbfd4fGfcmXJjR57CD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>226</sup> VORMITTAG, OLIVEIRA, GLERIANO, **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**, 2018.

A pesquisa evidencia que o nascimento de doenças e sintomas físicos em decorrência da exposição à lama tóxica, se agrava proporcionalmente à intensidade e ao tempo de exposição ao material tóxico.

Nesse sentido é o relato constante de estudo da saúde da população afetada:

“Sabe-se que a resposta de adoecimento à degradação ambiental está intrinsecamente relacionada ao grau e tempo de exposição aos riscos existentes e a população de Barra Longa representa, dentre todas das cidades atingidas pelo desastre, uma das maiores exposições à lama tóxica. O derramamento dos rejeitos causou o revolvimento e aumento da biodisponibilidade de uma série de componentes tóxicos - inclusive metais -, demonstrado por uma série de análises em vários componentes naturais; água, solo e fauna (peixes e crustáceos), em níveis superiores aos preconizados para segurança segundo as leis brasileiras; em mais de um local e em diferentes períodos”.<sup>227</sup>

Assim, doenças foram causadas em decorrência a exposição a componentes tóxicos em níveis impróprios, constatados na água e no solo, bem como em peixes e crustáceos utilizados para a alimentação das pessoas.

No que concerne a doenças físicas, pesquisas revelaram como recorrentes, em decorrência da tragédia de Brumadinho, sintomas variados, como cansaço intenso, perda de apetite, insônia e dores inespecíficas<sup>228</sup>, sendo notável a presença de doenças respiratórias na população. Foram constatados 89 casos de gripe ou resfriado; 45 casos de rinite ou sinusite crônicas, em decorrência da poluição do ar; 11 pessoas com asma e 7 indivíduos com enfisema, bronquite crônica ou doença pulmonar obstrutiva crônica diversa. Dentre as doenças dermatológicas, em decorrência com o contato com os rejeitos, foram diagnosticadas lesões maculo-eritematosas e pruriginosas, descamativas, que podem se caracterizar pela presença de vesículas ou bolhas e com sensação de queimadura.<sup>229</sup>

Importa registrar que a pesquisa revela, além dos efeitos danosos à saúde física, também à sanidade mental dos entrevistados, que relataram o acometimento de vários problemas e sintomas.

Avaliação na saúde da população revelou os seguintes problemas de ordem física e psíquica:

“Entre os participantes, 37% deles referem sua saúde pior que antes do desastre. Dentre os problemas de saúde que relatam espontaneamente, 40% são respiratórios

---

<sup>227</sup> VORMITTAG, OLIVEIRA, GLERIANO, **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**, 2018.

<sup>228</sup> NOAL, Débora da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura, CHACHAMOVICH, Eduardo. **O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/zwdfcHFf9XtDC8vdN3FYMPQ/?lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>229</sup> VORMITTAG, OLIVEIRA, GLERIANO, **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**, 2018.

(para as crianças de 0 a 13 anos, o índice alcançou 60%); 15,8% são afecções de pele; 11% transtornos mentais e comportamentais; 6,8% doenças infecciosas; 6,3% doenças de olho; e 3,1% problemas gástricos e intestinais. Foram relatados 31 casos (6,6%) de dengue, apenas na área urbana e entre 2 a 6 meses - que, de fato, um surto ocorreu na cidade. [...]. Perguntados de forma direcionada a sintomas físicos desde o desastre, 77,9% da população do estudo (396) os apresentavam. Os três primeiros entre os 14 primeiros relatados (a dor de cabeça, tosse e dor nas pernas) ocorrem em 24 a 30% da população total do estudo. Seguidos a esses, ansiedade (20,9%), coceira (20,5%); alergia de pele (18,1%), abatimento (17,9%), febre (15,4%), alergia respiratória (15,4%), rinite (14,6%), câibras (13,6%), falta de ar, falta de apetite, diarreia e emagrecimento. Deste conjunto, 72,3% dos sintomas se iniciaram após o desastre com pico entre 2 a 6 meses.<sup>230</sup>

O atendimento médico do Sistema Único de Saúde evidenciou, entre as primeiras 72h até o fim do primeiro mês do acidente em Brumadinho, que as reações psicológicas mais frequentes foram:

“tristeza, choro frequente, humor deprimido, pesar, ansiedade, medo, irritabilidade, raiva, culpa, desorientação, reações de dissociação, crises de ansiedade, pânico, labilidade emocional e tentativas de suicídio, na maior parte dos casos por uso de benzodiazepínicos. Foi perceptível também o aumento no consumo de álcool, benzodiazepínicos e conflitos interpessoais e situações de violência”.<sup>231</sup>

Assim, dentre as inúmeras patologias diagnosticadas, estão transtornos mentais e comportamentais, decorrentes do desamparo e da sensação de perigo que passou a acometer as populações atingidas, inclusive com tentativas de suicídio.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, em acompanhamento aos desdobramentos da tragédia de Mariana, constatou Sensação de medo e insegurança que atinge as pessoas diretamente envolvidas assim como as que permaneceram nas áreas adjacentes, que conviverão sob a angústia ou o medo de novo rompimento.<sup>232</sup>

O desastre de Mariana também impactou valores étnicos, culturais e o modo de vida de populações estuarianas e ribeirinhas, indígenas e outras comunidades locais.

As reservas indígenas Krenak, localizada em Resplendor/MG, bem como as Tupiniquim e Guarani, situadas em Aracruz/ES foram vítimas dos rejeitos de lama tóxica oriundas do rompimento da barragem Fundão. “Para os índios Krenak, também conhecidos por Borun do Watu, o Rio Doce é uma entidade sagrada, Watu, e em razão do desastre encontram-se impossibilitados de realizar os rituais espirituais”.<sup>233</sup>

---

<sup>230</sup> VORMITTAG, OLIVEIRA, GLERIANO, **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**, 2018.

<sup>231</sup> NOAL, RABELO, CHACHAMOVICH, **O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale**, 2019.

<sup>232</sup> OLIVEIRA, CREPALDI, PINTO SOBRINHO, INOJOSA, PAIVA, MASCARENHAS, JUCÁ, MORAIS, MACHADO, KOSOSKI, CALIXTO, **Lauda técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**, 2015.

<sup>233</sup> SCHMIDT, **Uma análise fático-jurídica do Desastre do Rio Doce e do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**, 2019, p. 69.

São multivariados os impactos na saúde, em virtude da contaminação dos rejeitos de minério de ferro, ocasionando doenças infecciosas, respiratórias e psicológicas.

Especialistas registraram a possibilidade de ampliação da incidência de doenças pré-existentes nos locais atingidos pelos rejeitos, tais como febre amarela, diarreias e esquistossomose, bem como o agravamento de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes e insuficiência renal.<sup>234</sup>

O desequilíbrio no ecossistema decorrente de uma tragédia ambiental é patente, fazendo, inclusive, explodir a incidência de doenças na população atingida.

Constatou-se que, após o desastre de Brumadinho, as regiões do Córrego do Feijão e Parque das Cachoeiras foram infestadas por insetos, o que motivou a Prefeitura do município, por intermédio da Defesa Civil e do Ministério Público Estadual, diante da real possibilidade de proliferação de vetores de doenças endêmicas a exemplo da dengue e febre amarela, demandar apoio logístico no combate a tais doenças.<sup>235</sup>

Não somente a população adulta, mas também crianças foram emocionalmente afetadas.

A filha de uma moradora da região atingida pelos rejeitos, de apenas sete anos, desenvolveu transtornos psíquicos, que podem se agravar na hipótese de retorno ao local, conforme relatório realizado por uma psicóloga do serviço público de saúde de Brumadinho.<sup>236</sup>

Os relatos evidenciam a gravidade da situação e dos transtornos psicológicos causados à população. No dia do rompimento, uma pessoa que estava a 15 minutos do centro de Betim relata que “passou um filme na cabeça da gente que ia inundar tudo, porque sabíamos do que tinha acontecido em Mariana”.<sup>237</sup>

Um morador da Colônia Santa Izabel, em Betim, relata que passa por transtornos psicológicos em decorrência da tragédia de Brumadinho: “até hoje eu passo por momentos que se eu escutar barulhos de madrugada eu acordo desesperado, com pensamentos negativos de que vai morrer todo mundo de minha família, por causa do que passamos no dia 25, porque foi muito marcante”.<sup>238</sup>

As tragédias de Mariana e Brumadinho causaram danos ambientais, prejuízos materiais e morais, além de inúmeros transtornos e doenças de ordem física e psicológica na população afetada, que jamais será a mesma.

---

<sup>234</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>235</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>236</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>237</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

<sup>238</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **Ação civil pública**, 2019.

A partir dos danos causados, no próximo tópico serão estudados os direitos a serem tutelados e a natureza deles.

### 3.4 DOS DIREITOS A SEREM TUTELADOS

O estudo dos grandes desastres ambientais revela a violação de direitos que ultrapassam a esfera individual, desafiando a tutela pela via coletiva, que se configura como “resposta do ordenamento jurídico para a defesa de interesses e direitos coletivos e pressupõe a percepção macro dos fenômenos, por meio da qual se busca a dimensão integral dos conflitos”<sup>239</sup>.

Da sociedade de risco decorrem danos que ultrapassam a esfera individual, causando fenômenos de abrangência transindividual, assim como danos que afetam coletividades, desafiando o ordenamento jurídico a tutela-los de forma especial.

No artigo 129, III, a Constituição Federal menciona os direitos difusos e coletivos<sup>240</sup>, mas a classificação e definição clássicas são apresentadas pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, que menciona os direitos transindividuais ou metaindividuais, como gênero, e como espécies os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.<sup>241</sup>

Assim, a tutela dos direitos transindividuais está assegurada tanto no plano constitucional, revelando sua fundamentalidade para a sociedade de risco contemporânea, como no plano infraconstitucional, formatando um arcabouço de normas de direito material.

Dito de outra forma, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos estão contidos em normas constitucionais e infraconstitucionais, cuja tutela processual “remete à sua dimensão material, de acordo com sua previsão no ordenamento jurídico”<sup>242</sup>.

Ainda que não se possa afirmar que todos os direitos coletivos passíveis de serem tutelados pela via coletiva se revistam de caráter de fundamentalidade, a violação a tais direitos são dotados de maior importância<sup>243</sup>, em razão do forte caráter solidário que os caracteriza.

Nesse sentido é o registro de Ronaldo Lima dos Santos:

---

<sup>239</sup> PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Acesso qualificado à justiça do trabalho**: inclusão social pela tutela coletiva. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 7, n. 1, p. 83-101. Jan/Jul. 2021.

<sup>240</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>241</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>242</sup> PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Acesso qualificado à justiça do trabalho**: inclusão social pela tutela coletiva. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 7, n. 1, p. 83-101. Jan/Jul. 2021.

<sup>243</sup> PEREIRA, **Acesso qualificado à justiça do trabalho**, 2021.

“No âmbito da transindividualidade, até mesmo os direitos historicamente classificados ou tipificados como individuais são revestidos pela solidariedade. Os interesses individuais homogêneos, por exemplo, trazem a nota da solidariedade, à medida que constituem uma forma de tutela coletiva de pretensões individuais. Trazem a concepção de que os direitos individuais podem ligar-se a outros interesses, sem perder a nota da individualidade e da exclusividade. Sob a ótica da transindividualidade, os interesses individuais homogêneos representam a perda do caráter egoístico dos interesses individuais, dando ensejo ao nascimento de laços de união e reciprocidade de direitos que continuam independentes, mas que se unem, fortalecendo-se reciprocamente, formando uma relação de responsabilidade por pessoas que passam a estar unidas por um interesse comum, de modo que cada indivíduo sente-se na obrigação de apoiar os outros”.<sup>244</sup>

Na medida em que os direitos, ainda que originalmente individuais, ganham relevante destaque para a sociedade na medida em que sua violação ganha contornos coletivos, ganhando laços de solidariedade e reciprocidade, merecendo, dessa forma, a tutela coletiva.

Em síntese, direitos difusos são os de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; direitos coletivos são os de natureza também indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.<sup>245</sup>

Fugindo da tradicional classificação, Edilton Vitorelli propõe a divisão a partir da natureza dos litígios que pretendam tutela-los, de maneira que seriam divididos em Litígios Transindividuais Globais, Litígios Transindividuais Locais e Litígios Transindividuais Irrradiados<sup>246</sup>, sobre os quais não discorreremos, sob pena de ampliar demasiadamente o escopo do presente trabalho.

Assim, seguiremos neste trabalho a classificação tradicional, a qual, como já mencionado, decorre da própria lei.

Merece registro, ainda, a existência de discussão acerca dos termos interesses e direitos, ambos utilizados pelo legislador, mas alvo de críticas doutrinárias, havendo quem opte pela utilização de um em detrimento de outro.

Neste trabalho, adotamos o entendimento de Hermes Zaneti Junior, para quem “não existe diferença prática entre direitos e interesses, seja porque os direitos difusos e coletivos

---

<sup>244</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Interesses transindividuais**: conceito, delineamento e enquadramento na tipologia dos direitos humanos. Estudos aprofundados: MPT – Ministério Público do Trabalho. Org. Élisson Miessa e Henrique Correa. 3ª. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 391.

<sup>245</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990.**

<sup>246</sup> VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios**: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no 77, jul./set. 2020, p. 93-118.

foram constitucionalmente garantidos (v.g., Título II, Capítulo I, da CF/88)<sup>247</sup>, de maneira que usaremos ambos os termos, como sinônimos.

A pesquisa revelou que os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho violaram, de uma só vez, os direitos transindividuais em suas três espécies, os quais serão abordados, individualmente, nos próximos tópicos.

### 3.4.1 DOS DIREITOS DIFUSOS

Conforme conceito previsto no artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos difusos são “de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”<sup>248</sup>.

Os direitos difusos possuem como característica principal o fato de que seus titulares são impossíveis de serem, de per si, determinados. Dito de outra forma, os detentores dos direitos transindividuais que se pretende reger e tutelar são mais do que indeterminados, mas indetermináveis.<sup>249</sup>

Como corolário, a tutela dos direitos difusos independe da individualização de todos os seus titulares. Aliás, ainda que nenhum dos sujeitos sejam identificados, a sua tutela pode e deve ser realizada.<sup>250</sup>

Ricardo José Macedo de Britto Pereira registra a impropriedade de afirmar que os direitos difusos são pessoas indeterminadas, uma vez que “os titulares desses interesses e direitos são as comunidades e coletividades e não as pessoas indeterminadas que delas fazem parte. A indivisibilidade refere-se a essa titularidade”<sup>251</sup>.

De fato, são indetermináveis as pessoas dos titulares que fazem parte da coletividade a ser tutelada, não o grupo a que pertencem, em decorrência da circunstância que as conecta.

Outra característica dos direitos difusos é que os seus titulares estão conectados por circunstâncias de fato, não por uma relação jurídica.

---

<sup>247</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Academia de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>248</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990**.

<sup>249</sup> NUNES, Rizzatto. **As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 187-200, mar. 2016.

<sup>250</sup> NUNES, **As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor**, 2016.

<sup>251</sup> PEREIRA, **Acesso qualificado à justiça do trabalho**, 2021.

É o que registra José Alfredo de Baracho Júnior, ao trabalhar a celeuma doutrinária existente entre a utilização dos termos interesse e direito:

"Ao que tudo indica, até mesmo a terminologia utilizada, interesses difusos, é uma consequência da vinculação de tais interesses a fatos. Uma vez que não se fundamentam em normas jurídicas, não seria possível designá-los por direitos difusos. Ora, se com o suporte da teoria discursiva do Direito estamos sustentando que os interesses difusos devem ter sempre por referência uma norma jurídica, é claro que seria possível superar a denominação interesses difusos e substituí-la por direitos difusos."<sup>252</sup>

Os titulares dos direitos difusos são formados por uma massa abstrata de pessoas, já que não é possível determinar os sujeitos, que estão vinculados por circunstâncias fáticas, tornando dispensável a existência de algum vínculo jurídico entre eles. Os efeitos danosos de um ilícito que afronte um direito difuso atinge um número aberto de pessoas.

Os interesses difusos também possuem como característica possuir objeto indivisível, atingindo um número de pessoas inestimável, de maneira que “não é possível que exista satisfação de apenas alguns dos interessados, mas de sua totalidade”.<sup>253</sup>

A indivisibilidade do objeto é, portanto, característica epicentral dos direitos difusos, de maneira que a lesão atinge a todos, indistintamente, da mesma forma que a reparação a todos alcança, de forma igualmente indivisível.

Portanto, para muito além de representarem interesses de uma massa abstrata de pessoas, os direitos difusos são, em sua própria essência, indivisíveis, ou seja, de caráter intrinsecamente coletivo, o que constitui em mais uma razão pela qual a tutela deve ser, prioritariamente, de caráter inibitório, a fim de evitar a ocorrência da lesão.

O meio ambiente, assim como o meio ambiente do trabalho, é tradicionalmente utilizado como exemplo pela doutrina como exemplo de direito difuso, na medida em que “afeta todos os empregados atuais e futuros, além da comunidade circunvizinha”<sup>254</sup>.

O meio ambiente equilibrado possui natureza jurídica de direito difuso eis que de natureza indivisível, estando seus titulares, que são indetermináveis, conectados por circunstâncias fáticas.

Como registram Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha:

"Sendo todos (povo = brasileiros e estrangeiros residentes no país) os titulares do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua natureza jurídica se encaixa no que o ordenamento jurídico cuidou de dizer direitos difusos, já que se trata

---

<sup>252</sup> BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 277-278.

<sup>253</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

<sup>254</sup> CÉSAR, João Batista Martins. **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2013, p. 83.

de um direito (como enuncia o art. 225 da CF/88 (LGL\1988\3)), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato."<sup>255</sup>

Assim, a tutela do meio ambiente equilibrado, que é do interesse de um número indeterminável de pessoas, não pode ser repartida ou quantificada entre os membros da sociedade; igualmente, indenização decorrente da degradação ambiental não pode ser dividido entre os componentes do grupo lesado.

A reparação não pode ser individual e isso ocorre “não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse é indivisível.”<sup>256</sup>

O direito ao meio ambiente equilibrado não tem fronteiras, assim como não é possível identificar os seus titulares. Em verdade, são seus titulares todos os indivíduos, de todos os povos, inclusive das gerações futuras.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “instaura-se uma união tão firme, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos e, reciprocamente, a lesão a um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”.<sup>257</sup>

Merece registro, contudo, a existência de cizânia doutrinária acerca do alcance do dano ambiental. Edilson Vitorelli, por exemplo, é nome que diverge fortemente da ideia de que o impacto ao meio ambiente tenha, de forma irrestrita, efeitos globalizantes. Para o citado autor, não haveria confirmação empírica de que todo e qualquer impacto ambiental pudesse ser de interesse de todos os habitantes do planeta.<sup>258</sup>

Não nos parece, contudo, que resida razão em tal posicionamento. Isso porque, como visto no capítulo anterior, o meio ambiente é ubíquo, ou seja, onipresente.

Soma-se a isso que a proteção ambiental está diretamente relacionada ao destino da humanidade, já que os valores ambientais visam resguardar as futuras gerações.<sup>259</sup>

Ora, ainda que, hipoteticamente, o impacto ambiental não pudesse produzir seus efeitos deletérios para muito além das fronteiras de onde exsurge o dano, é direito também das futuras gerações gozar de um meio ambiente equilibrado. Ou seja, o impacto ambiental extrapola os marcos territoriais e temporais, projetando-se para o futuro, de maneira que seus efeitos são irradiados no tempo e no espaço.

---

<sup>255</sup> FIORILLO, RODRIGUES, **Manual de Direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo, 1997. p. 80-81.

<sup>256</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 48.

<sup>257</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual Civil**: terceira série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984, p. 174.

<sup>258</sup> VITORELLI, **Tipologia dos litígios**, 2020.

<sup>259</sup> FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2022, p. 75.

Portanto, os direitos difusos possuem três características básicas: impossibilidade de determinação da coletividade atingida, eis que os sujeitos são indeterminados, fato lesivo ao ordenamento jurídico, eis que inexistente vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte causadora do dano, e por sua indivisibilidade, seja no que diz respeito ao dano, como, corolário, no que diz respeito à sua reparação, que a todos atinge, indistintamente.

E, por ser o meio ambiente equilibrado um direito difuso, que não é direito público, nem privado, mas de toda a sociedade, a sua tutela foge dos parâmetros tradicionais da responsabilidade civil, de caráter privado, assumindo caráter social, de responsabilidade coletiva.

Nesse sentido registra José Alfredo de Baracho Júnior:

"A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente a proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Entretanto, não se esgota no âmbito de interesses particulares colocados em oposição. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente está calcada em um princípio de co-responsabilidade expresso no art. 225 da Constituição brasileira (...)"<sup>260</sup>

A tutela do meio ambiente desafia a utilização de instrumentos processuais próprios ao seu mister, especialmente porque, além de coletivo, deve, sempre que ainda for possível, possuir caráter preventivo, a fim de inibir a ocorrência do dano.

De mais a mais, no que diz respeito à proteção do meio ambiente, o Estado não deve ficar inerte como acontece com os direitos individuais. Ao contrário, é somente com a utilização de instrumentos efetivos e contundentes que a justiça ecológica será alcançada. Uma sociedade hipotética, utópica, realiza de forma simultânea os direitos de liberdade e os direitos coletivos. Contudo, "as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres."<sup>261</sup>

Sendo impossível conciliar os direitos transindividuais, de natureza pública, com os direitos individuais, ainda que fundamentais, como a liberdade, terá prioridade a tutela dos direitos da coletividade.

O meio ambiente do trabalhador deve promover a preservação da sua integridade física e psicológica, compatibilizando os meios de produção com o equilíbrio ambiental nos locais

---

<sup>260</sup> BARACHO JÚNIOR, **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**, 2000, p. 294.

<sup>261</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 43.

onde se desenvolvem as atividades laborativas<sup>262</sup>, devendo ser equilibrado, a fim de conferir ao homem proteção das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu trabalho, que é essencial à sua qualidade de vida, tratando-se de um direito difuso.<sup>263</sup>

Em decorrência das tragédias de Mariana e Brumadinho houve violação de direitos difusos em decorrência dos inúmeros danos causados ao meio ambiente natural, do trabalho, artificial e cultural. Contudo, direitos coletivos e individuais homogêneos também foram violados. É o que será tratado nos próximos tópicos.

### 3.4.2 DOS DIREITOS COLETIVOS

Conforme conceito previsto no artigo 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos coletivos são aqueles “de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.<sup>264</sup>

Há, dessa forma, duas grandes diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos. Conquanto que ambos possuam natureza indivisível, o primeiro possui sujeitos indetermináveis, que são unidos por uma situação fática. Já os direitos coletivos, possuem uma relação jurídica que os separa o grupo atingido dos demais e, justamente por essa razão, são determináveis os sujeitos, embora não precisem ser.

Importa registrar que a relação jurídica base deve ser preexistente à lesão, possuindo caráter de anterioridade. Assim, no exemplo da publicidade enganosa, classicamente usada como direito difuso violado, a “ligação” com a parte contrária também ocorre, só que em razão da lesão e não de vínculo pretérito, o que a configura como direito difuso e não coletivo em sentido estrito.<sup>265</sup>

Portanto, o que vai diferenciar o direito difuso e o direito coletivo em sentido estrito é, portanto, o elemento determinabilidade e a consecutória coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, “fenômeno que se verifica nos direitos coletivos stricto sensu e não ocorre nos direitos difusos”<sup>266</sup>.

---

<sup>262</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. 2008, 206 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8194>. Acesso em: 24 jun. 2022, p. 60.

<sup>263</sup> NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental**. São Paulo: LTr, 2008, p. p. 26.

<sup>264</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990**.

<sup>265</sup> ZANETI JUNIOR, **Direitos coletivos lato sensu**.

<sup>266</sup> ZANETI JUNIOR, **Direitos coletivos lato sensu**.

Como corolário, se a tutela afigura-se indivisível, a demanda coletiva não está disponível de forma individual aos sujeitos que dela se beneficiarão, de maneira que, para fins de tutela em juízo, o que deve ser investigado é se o grupo, categoria ou classe pode ser identificado.

Conforme lição de Ricardo José Macedo de Britto Pereira, não se leva em consideração o somatório dos direitos individuais, mas a síntese deles:

“Daí que o correto seja considerar o *interesse coletivo* como síntese e não soma de situações individuais. Os genuínos *interesses coletivos* dão origem a nova realidade, diversa da soma dos interesses individuais. Os interesses coletivos são defendidos por grupos, o que pressupõe organização e ajuste de pretensões individuais. Consequentemente, não comportam trato por parcelas, pois exigem respostas para o conjunto da situação.”<sup>267</sup>

Assim, não há necessidade que os sujeitos titulares do direito coletivo seja determinado, porquanto seu objeto é indivisível, ou seja, alcança a todos os que fazem parte do grupo, assim como a tutela é manejada em favor desta coletividade, indistintamente. Este é, exatamente, o ponto de convergência com os direitos difusos.

Sobre a indivisibilidade do objeto, que é comum aos interesses difusos e coletivos é tratado pela doutrina ora sob a perspectiva da ofensa do bem, que atinge a todos<sup>268</sup>, ora sob o foco da lesão e da tutela<sup>269</sup>, que a todos envolve.

Assim, seriam coletivos os interesses que violassem direitos de uma determinada coletividade – definida pela relação jurídica base – e/ou os interesses que devam ser tutelados de forma coletiva, de maneira que a violação do direito a todos atinge indistintamente, assim como o é para com a tutela, que a todos beneficiaria, igualmente de forma não individualizável.

Ada Pellegrini Grinover, contudo, apresenta uma abordagem mais ampla, igualmente definindo a indivisibilidade a partir do dano e da tutela, mas também a partir da fruição, que também possui caráter transindividual:

“No ordenamento jurídico brasileiro, por definição legislativa (art. 81 do CDC (LGL\1990\40)), os interesses difusos e coletivos apresentam, em comum, a transindividualidade e a indivisibilidade do objeto. Isso significa que a fruição do bem, por parte de um membro da coletividade, implica necessariamente sua fruição por parte de todos, assim como sua negação para um representa a negação para todos. A solução do conflito é, por natureza, a mesma para todo o grupo, podendo afirmar-se que, se houvesse litisconsórcio entre os membros, se trataria de litisconsórcio unitário”<sup>270</sup>

<sup>267</sup> PEREIRA, **Acesso qualificado à justiça do trabalho**, 2021.

<sup>268</sup> DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45.

<sup>269</sup> SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 42.

<sup>270</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 20.

Para além de considerar a ofensa e a tutela, como os demais autores, Grinover parte do pressuposto de que também a fruição do direito também é indivisível, de maneira que esta é abordada sob três perspectivas. A indivisibilidade, assim, partiria da percepção de que tanto a fruição, quanto a violação e a tutela de tais direitos atinge indistintamente a todos os envolvidos.

Dessa forma, o meio ambiente equilibrado de um determinado grupo de trabalhadores, que possuem contrato com determinada empresa, tanto é fruído coletivamente por esse grupo, como atinge a todos na hipótese de sua violação e cuja tutela a todos beneficiaria, como grupo.

Em síntese, os direitos coletivos caracterizam-se pela possibilidade de determinação dos atingidos, pela existência de uma relação jurídica base e pela indivisibilidade de seu objeto.

Para Edilton Vitorelli, que propõe uma classificação diferente da tradicional, mediante classificação em Litígios Transindividuais Globais, Litígios Transindividuais Locais e Litígios Transindividuais Irrradiados, os direitos coletivos corresponderiam aos direitos Transindividuais Locais, “uma vez que envolverão um grupo mais definido de pessoas, que compartilharão perspectivas sobre a lesão”, como os trabalhadores de uma categoria profissional, eis que, em relação à lesão sofrida, seus efeitos são sentidos de forma consideravelmente uniforme.<sup>271</sup>

Assim, tanto na doutrina clássica como na vanguardista, a possibilidade de identificação dos sujeitos que compõem um determinado grupo em decorrência da relação jurídica que os une revela-se como a característica fundamental para a diferenciação entre direitos difusos e coletivos.

Na tragédia de Mariana, os direitos dos 13 trabalhadores da Samarco foram violados em decorrência do acidente de trabalho. Assim, a inobservância das normas de saúde e segurança do trabalhador causaram o acidente laboral, cuja relação jurídica é o contrato de trabalho para com a citada empresa. E, como corolário, é possível determinar quais foram os trabalhadores atingidos.

De semelhante modo, na tragédia de Brumadinho, dentre as 270 vítimas, 127 eram empregados e 3 estagiários da Vale S.A., e compõem a coletividade a ser tutelada em relação ao acidente de trabalho.

Ainda, as tragédias acarretaram a violação de direitos individuais homogêneos, o que será objeto do próximo tópico.

### **3.4.3 DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

---

<sup>271</sup> VITORELLI, *Tipologia dos litígios*, 2020.

Conforme conceito previsto no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos individuais homogêneos são aqueles “decorrentes de origem comum”.<sup>272</sup>

Para Nelson Nery Junior, direitos individuais homogêneos são “aqueles cujos titulares são perfeitamente identificáveis e cujos objetos são divisíveis e cindíveis, mas que se caracterizam por sua origem comum”<sup>273</sup>.

Tais direitos unem os seus titulares a partir de uma origem comum, assim como os direitos difusos, não a partir de uma relação jurídica, como ocorre com os direitos coletivos. Ainda, seus sujeitos são determináveis, tal como ocorre com os direitos coletivos.

Pedro Lenza destaca que são características dos direitos individuais homogêneos o fato de serem episodicamente individuais, recebendo tratamento coletivo em certas condições, subjetivamente determinados, porquanto seus titulares podem ser conhecidos um a um, e diretamente reparáveis, ou seja, a reparação ocorre de forma direta, mediante indenização aos titulares.<sup>274</sup>

Assim, tendo em perspectiva a possibilidade de individualização das vítimas, os direitos são, a princípio, individuais, ganhando contornos coletivos a partir do interesse público na sua tutela.

A origem comum quer dizer procedência da conduta, não querendo significar, obrigatoriamente, uma unidade factual e temporal, de maneira que as vítimas de uma só publicidade enganosa que é veiculada por inúmeros veículos em diferentes dias ou de um produto lesivo à saúde adquirido por inúmeros consumidores em um grande lapso temporal e em diversos locais têm, como causadores de seus danos, “fatos com homogeneidade tal que os tornam a origem comum de todos eles”.<sup>275</sup>

A origem comum se dá por uma razão de ordem prática, na medida em que o processo coletivo propicia vantagens na tutela dos direitos individuais violados, de maneira que não possui origem fática, mas decorre da lei, sendo, portanto, normativa.

Como registra Ricardo José Macedo de Brito Pereira:

“Em outras palavras, o conceito de *origem comum* não é fático e sim normativo. Assim também se dá com o conceito de *indivisibilidade* e de *indisponibilidade*. São conceitos relevantes para a tutela coletiva. A diferença entre localizá-los no campo normativo, e não no fático, é que o ponto central de análise não é identificar se determinada situação comporta fragmentação ou se uma vantagem possa ser objeto

<sup>272</sup> BRASIL, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

<sup>273</sup> NERY JUNIOR. *Indenização por responsabilidade civil – TAC – Seguradora*. Soluções práticas de direito, vol. 6/2014, p. 439 – 462, Set. 2014.

<sup>274</sup> LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2003, p. 64.

<sup>275</sup> ZANETI JUNIOR, *Direitos coletivos lato sensu*.

de disposição por seu titular. Isso porque não se está no âmbito do *ser*. A questão é se o tratamento individual de determinada situação ou bem satisfará as necessidades da coletividade de forma adequada ou se a disposição de uma situação de vantagem causará prejuízos sociais. No âmbito normativo, deve-se avaliar os prejuízos sociais que decisões e propostas de soluções individualizadas provocam, em razão da não observância do ordenamento jurídico, principalmente dos princípios constitucionais.”<sup>276</sup>

Dito de outra forma, os titulares dos direitos individuais homogêneos são determináveis e o objeto é divisível, sendo estes os pontos de contato, respectivamente, com os direitos coletivos e difusos.

Daí decorre que o elemento que os diferencia dos dois outros direitos transindividuais é a possibilidade de divisão de seu objeto, de maneira que a sua tutela “sempre terá uma pretensão de obrigação de pagar: uma indenização aos prejudicados”.<sup>277</sup>

Os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por serem individuais, mas que merecem serem tutelados pela via coletiva em decorrência de haver uma coletividade formada por um grupo determinado de pessoas a terem seus direitos tutelados, como é o caso das vítimas de uma publicidade enganosa de produto nocivo à saúde, ainda que tenham sido atingidas por ela em regiões distantes e num largo espaço de tempo<sup>278</sup>. Diferenciam-se, dessa forma, dos direitos coletivos em sentido estrito, que são naturalmente transindividuais.

José Carlos Barbosa Moreira explica que a violação de direitos individuais homogêneos constitui um dano que é maior do que a soma de todos os individuais, na medida em que “o fenômeno assume, no contexto da vida social, um impacto de massa”.<sup>279</sup>

João Batista Martins Cesar explica que uma só demanda é capaz de contemplar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como, por exemplo, quando se pretende adequar o meio ambiente do trabalhador: “a pretensão difusa é a adequação do local de trabalho. A pretensão coletiva pode ser a constituição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, enquanto a individual homogênea seria o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade”.<sup>280</sup>

---

<sup>276</sup> PEREIRA, **Acesso qualificado à justiça do trabalho**, 2021.

<sup>277</sup> CÉSAR, **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**, 2013, p. 85.

<sup>278</sup> WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 629.

<sup>279</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988**. In: Revista de Processo n. 61, Editora Revista dos Tribunais, jan. mar. 1991, p. 189.

<sup>280</sup> CÉSAR, **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**, 2013, p. 86.

A correta identificação da espécie de direito transindividual que está sendo tutelado, assim como a precisa formulação dos pedidos é fundamental para que a tutela jurisdicional seja satisfatória.

Como destaca Kazuo Watanabe:

“É na transposição do conflito de interesses do plano extraprocessual para o processual e na formulação do pedido de provimento jurisdicional que são cometidos vários equívocos. A tutela de interesses ‘coletivos’ tem sido tratada, por vezes, como tutela de interesses ou direitos ‘individuais homogêneos’, e a de interesses ou direitos ‘coletivos’, que por definição legal são de natureza indivisível, tem sido limitada a um determinado segmento geográfico da sociedade, com uma inadmissível atomização de interesses ou direitos de natureza indivisível.”<sup>281</sup>

E é através da análise do tipo de pedido formulado que se pode identificar a espécie de direito transindividual a ser tutelado.

Nesse sentido é o registro de Nelson Nery Junior:

“Tratando-se de uma obrigação de fazer ou não fazer, o interesse é difuso; se for uma obrigação de dar, fica excluído o interesse difuso, e configurado o interesse coletivo. Nos individuais homogêneos, a análise da comunidade atingida e da divisibilidade do objeto ajudará a chegar à classificação desse interesse.”<sup>282</sup>

Assim, os direitos difusos e coletivos podem assim serem classificados a partir do pedido formulado, sendo difuso quando a pretensão é de fazer ou não fazer e coletivo quando a obrigação é de dar. Por sua vez, será individual homogêneo a partir da possibilidade de o seu objeto ser dividido.

Também sob a perspectiva processual, Hugo Nigro Mazzilli destaca a importância da defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de forma coletiva para o benefício dos lesados e para a ordem jurídica. Estão em jogo a economia processual, a legitimidade ativa, a destinação do produto das indenizações e os efeitos da imutabilidade da coisa julgada.<sup>283</sup>

Típicos da sociedade de risco, os direitos transindividuais revelam-se de interesse público a partir do momento em que as vítimas ultrapassam a esfera individual, particular, atingindo uma coletividade, merecendo ser tutelado pela via coletiva, com prioridade.

---

<sup>281</sup> WATANABE, Kazuo. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 2019, p. 890.

<sup>282</sup> NERY JUNIOR, Nelson. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.024.

<sup>283</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 58.

É em função da face transindividual dos interesses individuais homogêneos que estes direitos ganham relevância social e, portanto, de caráter indisponível, tornando os aptos a serem tutelados pela via coletiva.<sup>284</sup>

Portanto, a indisponibilidade do direito ganha corpo a partir da transindividualidade da lesão, de maneira que a tutela do direito sai da esfera do particular, que não mais vai ser, de per si, o titular do direito violado. Agora, o dano deve ser reparado porque ganhou status social, violando bem jurídico caro à toda a sociedade, desafiando a tutela coletiva.

Exemplo dos mais comuns de direitos individuais homogêneos envolve a saúde dos membros de uma população que é afetada pela poluição provocada por determinada indústria regional.<sup>285</sup>

Nos episódios de Mariana e Brumadinho, são inúmeros os exemplos de grupos que podem ter os seus direitos enquadrados na espécie individuais homogêneos. Por exemplo, os pescadores profissionais que tiveram a atividade da pesca interrompida ou prejudicada, o grupo dos proprietários rurais que tiveram suas plantações e seus animais atingidos, ou o grupo de pessoas que desenvolviam atividades relacionadas ao turismo.

Cada um desses grupos pode ser separado de acordo com a atividade profissional que desenvolviam (relação de fato em comum) e, para ser mais específico, é possível identificar o número de pescadores, de agricultores e pecuaristas e de profissionais do turismo (são identificáveis). O direito de cada um deles pode ser quantificado e isoladamente tutelado, de maneira que resta evidenciado, também, o elemento divisibilidade.

Até aqui foram trabalhados o meio ambiente e os dois desastres ambientais que chocaram o país e o mundo na última década. Em seguida, será abordada como foi realizada a tutela dos direitos violados através da Ação Civil Pública. No último capítulo, será trabalhado o Processo Estrutural como possibilidade de aprimoramento da tutela do meio ambiente.

#### **4 DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHADOR**

---

<sup>284</sup> BONACHELA, Sergio Henrique. **Tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos**. 2009, 274 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08062011-135552/publico/Dissertacao\\_Versao\\_Completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08062011-135552/publico/Dissertacao_Versao_Completa.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022, p. 60.

<sup>285</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 80-83.

A sistemática brasileira de tutela jurisdicional coletiva de direitos possui inspiração nas *class actions* do direito norte-americano<sup>286</sup>. Ada Pellegrini Grinover registra que das ações que tem por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos, reunindo titulares de direitos de origem comum, “veio a consagração definitiva, no sistema brasileiro, da categoria das *class actions for damage*”<sup>287</sup>, ou seja, “das ações civis de responsabilidade pelos danos sofridos por uma coletividade de indivíduos”.<sup>288</sup>

A pós-modernidade e as necessidades dela advindas em decorrência do novo dimensionamento dos problemas sociais transformou o direito como um todo, mediante desenvolvimento dos direitos de solidariedade, de maneira que, para além dos direitos individuais, estudados isoladamente de sua realidade social, passou a ser um direito de cunho coletivo.

A tutela jurisdicional de direitos pela via coletiva ganhou posição destacada, como forma de solucionar de forma uniforme e concentrada, os diversos conflitos de natureza metaindividual, comumente observados na chamada “sociedade de massa”.<sup>289</sup>

O processo coletivo permite a tutela concentrada, mediante apenas uma ação, de várias pessoas, que passam a ter a pretensão comum defendida em juízo, representando economia processual, celeridade na entrega da prestação jurisdicional em decorrência da redução do número de demandas propostas e solução uniforme para os envolvidos, conferindo segurança jurídica e confiabilidade ao sistema jurisdicional.<sup>290</sup>

Verificou-se a transição do Estado Liberal, de caráter eminentemente individual, que considerava o indivíduo não como parte de um todo, mas em sua própria individualidade, para o Estado Social de Direito, de viés garantista no Estado pós-moderno.

Os processos que versam sobre conflitos coletivos, resultado da economia de massa, para muito além de meramente solucionar lides, devem ser manejados objetivando a mediação dos conflitos sociais.

Como observa Kazuo Watanabe:

---

<sup>286</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 119.

<sup>287</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 863.

<sup>288</sup> GRINOVER, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 2019, p. 949.

<sup>289</sup> GARCIA, Gustavo Filipe. **Ações coletivas e competência para danos de âmbitos regional e nacional**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 74, n<sup>o</sup> 3, jul/set 2008, p. 105-118. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5425/007\\_garcia.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5425/007_garcia.pdf?sequence=5). Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>290</sup> GARCIA, **Ações coletivas e competência para danos de âmbitos regional e nacional**, 2008.

“Na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais neles envolvidos e não apenas como instrumento de solução de lides. A estratégia tradicional de tratamento das disputas tem sido de fragmentar os conflitos de configuração essencialmente coletiva em demandas-átomo. Já a solução dos conflitos na dimensão molecular, como demandas coletivas, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequado às ações destinadas à solução desses conflitos coletivos”.<sup>291</sup>

A nova fase do direito passa a modificar o processo, que não mais é visto como mero procedimento para a tutela de direitos individuais, mas como instrumento para a efetivação dos direitos humanos.

É marcante a mudança de paradigma no direito e no processo, que abraça os direitos da coletividade, em decorrência dos novos desafios surgidos com a sociedade de massa.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

“O direito moderno, por imposição da aglutinação de interesses supra-individuais na sociedade de massa, tende a ser um direito da coletividade e não mais apenas direito dos indivíduos, como nos moldes tradicionais. É das últimas décadas do século XX a intensa legislação de apoio aos valores do meio ambiente, da cultura e da história, de proteção aos consumidores como grupo em que se concentram interesses homogêneos etc. – tudo se reconduzindo ao conceito amplo de direito e interesses transindividuais” (destaques do original).<sup>292</sup>

O novo contexto social diluiu os traços extremamente individualizados do processo, a fim de lhe conferir novos contornos, coletivos, sociais, de solidariedade, representando uma nova onda de acesso à justiça, essencial à tutela judicial dos direitos coletivos, tais como o meio ambiente do trabalho.

Como registraram Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

“[...] O segundo grande movimento de esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970). Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, essa segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira revolução está-se desenvolvendo dentro do processo civil [...]”<sup>293</sup>.

---

<sup>291</sup> WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 2019, p. 810.

<sup>292</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1, p. 155.

<sup>293</sup> GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002. p. 49.

Os direitos coletivos como um todo influenciam diretamente sobre o direito privado, de maneira que a autonomia privada do indivíduo passa a ser também controlada pela intervenção estatal, acarretando mútua influência dos direitos público e privado, inclusive na esfera processual.

Conforme ensino de Ada Pellegrini Grinover:

“Os esforços pela transformação do *processo individualista*, cunhado para acudir a conflitos de interesses individuais, num *processo social*, adequado à sociedade contemporânea, confluem num movimento em que, como aponta Barbosa Moreira, duas linhas-força que podem ser identificadas: de um lado o processo desperta para a necessidade de assegurar a tutela jurisdicional a conflitos de interesses que, por sua dimensão metaindividual, mal se acomodam no quadro dos esquemas processuais clássicos; de outro, busca imprimir ao próximo tratamento dos conflitos interindividuais função mais consentânea com certas exigências básicas do Estado social de direito, facilitando o acesso à justiça, independentemente de desníveis culturais, sociais e econômicos, de modo a tornar operativo o princípio no plano substancial”.

A nova fase do direito deve ser acompanhada por uma nova visão sobre o processo, que deve ser instrumento de acesso efetivo à justiça, promovendo a isonomia material e o tratamento isonômico dos sujeitos envolvidos, devendo ser altamente especializado e disciplinado.

No Brasil, país de dimensões continentais, de democracia e modernidade tardias, os efeitos da violação de direitos metaindividuais são sentidos de forma mais impactante, especialmente em decorrência do baixo nível de escolaridade e, conseqüentemente, de informação da população.

A despeito dos enormes desafios, o sistema brasileiro de justiça ganhou, nas últimas décadas, multiformes normas de direito material e processual, formatando um arcabouço legislativo nacional sobre o tema, compondo o que a doutrina passou a denominar de Microssistema da Tutela Coletiva, que será trabalhado no próximo tópico.

#### **4.1 DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA**

Por microssistema da tutela coletiva entende-se o conjunto de normas de direito material e processual que, a despeito de não estarem codificados num único diploma legislativo, formatam, sinergicamente, o sistema de tutela de direitos metaindividuais no Brasil.

Como registra Rodrigo Mazzei, é inegável a existência de um microssistema coletivo, eis que “a tutela de massa, à mingua de uma regulação codificada, é regulada por uma gama de

diplomas interligados, com princípios comuns e que, por tal passo, formam um *microsistema* que permite a comunicação constante da legislação atrelada ao direito coletivo”.<sup>294</sup>

À medida em que verificadas as necessidades de determinados grupos, emergia no arcabouço normativo brasileiro, diplomas que tratavam, de forma particular, essas coletividades. Assim foi com a lei de improbidade administrativa, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Estatuto do Idoso.

O microsistema da tutela coletiva é formado, marcadamente, pela “reunião intercomunicante de vários diplomas, diferenciando-se da maioria dos microsistemas que, em regra, tem formação enraizada em apenas uma norma especial, recebendo, por tal situação, razoável influência de normas gerais”.<sup>295</sup>

A partir da década de 1980, especialmente 1985 com a Lei da Ação Civil Pública, 1988 com a Constituição Federal e 1990 com o Código de Defesa do Consumidor, emerge do sistema jurídico brasileiro instrumentos concretos e eficazes para a tutela coletiva dos direitos transindividuais, especialmente, no que diz respeito à presente pesquisa, o meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

Não é por outro motivo que a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor compõem o núcleo epicentral do chamado “microsistema da tutela coletiva”, assim definido:

“O microsistema da tutela coletiva é o conjunto formado pelas normas processuais, materiais e heterotópicas sobre o processo coletivo nas diversas normas jurídicas positivadas em nosso ordenamento. Estas normas jurídicas disseminadas formam um conjunto (ainda que de maneira informal, sem a sistematização de um único diploma legislativo) de regras jurídicas que regulamentam a tutela coletiva.

Como ainda não há uma regulamentação própria corporificada em uma codificação, a doutrina com respaldo na jurisprudência reconhece que as diversas leis existentes se comunicam entre si formando um verdadeiro sistema policentrado de tutela coletiva. Entre as normas mais importantes que formam o arcabouço básico do microsistema, podemos apontar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

Estas normas formam o que podemos denominar de regramento geral da tutela coletiva por intermédio das normas de reenvio existentes em ambas as leis”.<sup>296</sup>

---

<sup>294</sup> MAZZEI, Rodrigo. **Ação popular e o microsistema da tutela coletiva**. In: DIDIER JR, Fredie, MOUTA, José Henrique (coord). Tutela jurisdicional coletiva. Salvador: Edições Jus Podivm. 2009, p. 380.

<sup>295</sup> MAZZEI, **Ação popular e o microsistema da tutela coletiva**, 2009, p. 382.

<sup>296</sup> BASTOS, Fabrício Rocha. **Do microsistema da tutela coletiva e sua interseção com o CPC/2015**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº. 68, 2018, p. 57-132. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio\\_Rocha\\_Bastos.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

Thereza Alvim e Ígor Martins da Cunha, que adotam a nomenclatura “sistema processual coletivo”, cunhada por Arruda Alvim<sup>297</sup>, também destacam a proeminência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública:

“Entre as leis mencionadas, duas têm uma maior relevância para o processo coletivo, regendo, em geral, as questões jurídicas relativas ao presente estudo, são elas: a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Formam, pois, uma espécie de sistema processual coletivo. O Código de Proteção e de Defesa do Consumidor foi o agente unificador, na medida em que alterou a redação do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, que passou a prever expressamente aplicar-se “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor”. Referido “Título III” dispõe sobre a proteção do consumidor em juízo e contém diversos dispositivos que disciplinam a proteção dos direitos coletivos lato sensu, ou seja, de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos stricto sensu e interesses ou direitos individuais homogêneos”.<sup>298</sup>

É importante destacar que as próprias normas fazem referências recíprocas de forma explícita. Enquanto que o artigo 90 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina a aplicação das normas previstas na Lei da Ação Civil Pública, esta, no artigo 21, prevê a aplicabilidade do CPC para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. Ainda, o artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública prevê a aplicabilidade do Código de Processo Civil à Ação Civil Pública, naquilo que não for contrário aos seus dispositivos.

Não por outra razão, Thereza Alvim e Ígor Martins da Cunha destacam a aplicabilidade em sinergia de três normas, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil:

“Portanto, essencialmente, tratando-se eventualmente de um Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado no âmbito do processo coletivo, hão de ser consideradas as disposições da Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Mais especificamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta encontra fundamento jurídico, essencialmente, no § 6o do art. 5o da Lei 7.347/85 (LGL\1985\13) (Lei de Ação Civil Pública), norma aplicável a todo âmbito do processo coletivo, que é clara ao estabelecer que “§ 6o Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Incluído pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor).<sup>299</sup>”

---

<sup>297</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos e precedentes**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1.133.

<sup>298</sup> ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor Martins da. **Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. In: Revista de Processo, vol. 304 São Paulo: RT, 2020, p. 379-404.

<sup>299</sup> ALVIM, CUNHA, **Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação**, 2020.

Assim, as normas gerais do processo coletivo decorrem da Lei da Ação Civil Pública, cuja aplicabilidade é irradiada a todo o âmbito do processo coletivo, enquanto que as demais normas complementam o microsistema da tutela coletiva.

Conquanto não possuam proeminência dentro do microsistema da tutela coletiva, são diversos os dispositivos legais que o compõem, a exemplo da lei de improbidade administrativa, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, como de há muito tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça.<sup>300</sup>

O arcabouço normativo que compõe o microsistema da tutela coletiva é amplo, composto com primazia pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por todos os diplomas legislativos inerentes ao direito transindividual.

Por essa razão, cada um dos diplomas que compõem o microsistema é apto a nutrir a carência regulativa das demais normas, as quais, unidas, formam sistema singular, formado por um conjunto de diplomas especiais com o escopo de tutelar as massas<sup>301</sup>. Assim, sendo determinado diploma normativo omissivo relativamente a alguma questão, a solução deve ser buscada nas demais normas, que, pela identidade principiológica, formam o microsistema de massa, de maneira que as leis especiais e extravagantes que tratam da tutela dos interesses transindividuais “interpenetram-se e subsidiam-se”.<sup>302</sup>

De mais a mais, sendo o processo instrumento poderoso de acesso à justiça e tutela de direitos na sociedade contemporânea, de massa, merece registro que a doutrina também menciona a existência de um devido processo legal coletivo, para a tutela processual de direitos que extrapolam a esfera individual.

Nesse sentido é o texto de Mauro Schiavi:

“Atualmente, diante da necessidade de se garantir o acesso à justiça, bem como de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a moderna doutrina vem sustentando a existência do *devido processo legal coletivo* que disciplina o conjunto de regras para a tutela processual desses direitos”.<sup>303</sup>

Assim como o devido processo legal em sua concepção individualista, o devido processo legal coletivo é caracterizado pela existência de garantias ao titular do direito material

---

<sup>300</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 510.150/MA**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17.2.2004, *DJU*, de 29.3.2004, p. 173.

<sup>301</sup> MAZZEI, **Ação popular e o microsistema da tutela coletiva**, 2009, p. 383.

<sup>302</sup> MAZZEI, **Ação popular e o microsistema da tutela coletiva**, 2009, p. 390.

<sup>303</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 16ª edição: São Paulo: LTr, 2020. p. 1565.

a ser tutelado no curso do processo. Porém, não é estático, mas vai variar a depender do tipo de litígio metaindividual objeto do processo.

Nesse sentido é o registro de Edilson Vitorelli:

“O devido processo legal coletivo envolve, além de todas as questões discutidas anteriormente, o estabelecimento de uma série de salvaguardas, a partir das quais se possa garantir que o titular do direito material não seja indevidamente privado de direitos no curso do processo. A tese que sustentamos, em outro trabalho, é a de que essas garantias não são estáticas nem uniformes. Elas dependem do tipo de litígio coletivo que está sendo tratado no processo”.<sup>304</sup>

Assim, as garantias asseguradas aos litigantes irão variar conforme a natureza do direito metaindividual objeto do processo seja difusa, coletiva ou individual homogênea, ou, na classificação de Vitorelli, se os litígios coletivos forem globais, locais ou irradiados.

O devido processo legal coletivo preocupa-se, para além das tradicionais garantias do devido processo legal, com a relação processual existente entre os legitimados e a coletividade titular do direito material, que não participa do processo.

Nas palavras de Edilson Vitorelli:

“Nesse contexto, uma teoria geral dos processos representativos considera compatível com a Constituição um processo em que a representação não seja um mecanismo de exclusão dos representados, mas proporcione a obtenção de tutela efetiva dos direitos materiais violados, restringindo a participação apenas na medida necessária para tanto. Cabe ao representante promover momentos de participação no decorrer da atividade representativa, nos quais os representados são chamados a avaliar prospectiva e retrospectivamente as ações do representante em relação ao processo, bem como debater entre si e com ele os resultados e objetivos desejáveis. Nesses momentos, o representante deve buscar apreender os interesses e opiniões dos representados, confrontando-os com suas próprias ações e formulando justificativas, para si e para o público, relativamente às situações em que sua conduta diverge das expectativas de seus constituintes”.<sup>305</sup>

Para que o processo coletivo seja efetivamente representativo da coletividade titular do direito a ser tutelado, é preciso diálogo entre legitimados e representados, a fim de que seja obtida a efetiva tutela jurisdicional metaindividual, promovendo integral acesso à justiça.

Fincadas as bases do que compõe o microssistema da tutela coletiva e o devido processo legal coletivo no direito brasileiro, e diante da constatação de que o dano ao meio ambiente do trabalho configura-se como lesão significativa, que viola bem jurídico indubitavelmente caro a toda a sociedade, ofendendo a ordem jurídica como um todo,

---

<sup>304</sup> VITORELLI, Edilson. **Devido processo legal coletivo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/321/edicao-1/devido-processo-legal-coletivo>. Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>305</sup> VITORELLI, **Devido processo legal coletivo**, 2017.

ultrapassando a esfera individual, tal sistema revela-se como de plena aplicabilidade para a tutela transindividual do meio ambiente do trabalhador, como, aliás, tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho<sup>306</sup>, no próximo tópico será trabalhada a Ação Civil Pública, principal instrumento utilizado para a tutela das vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho.

## 4.2 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A tutela em juízo dos direitos metaindividuais começou de forma tímida no ordenamento brasileiro. À exceção da Ação Popular, inserida pela Constituição de 1934, não havia, até a década de 1970, diploma legislativo a tratar da matéria.

Com a Lei nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, conferindo ao Ministério Público legitimidade para responsabilizar o causador do dano ambiental, emerge em nosso sistema a tutela específica de um direito transindividual. Contudo, o dispositivo não trouxe inovações na seara processual, já que não vislumbrou mecanismos processuais para tal desiderato.

O primeiro registro da expressão Ação Civil Pública, que viria a ser o primeiro instrumento processual efetivo à tutela jurisdicional transindividual, remonta à Lei Complementar nº. 40/1981, que no artigo 3º, inciso III, registrou ser função institucional do Ministério Público a sua promoção.<sup>307</sup>

Contemporaneamente, foi promulgada a Lei nº. 6.938/1981, que regulou a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo, no artigo 14, parágrafo 1º, que o Ministério Público possui “legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.<sup>308</sup>

Os problemas relacionados à tutela jurisdicional dos direitos transindividuais começa a ganhar efetiva solução com a edição da Lei nº 7.347/1985, chamada Lei da Ação Civil Pública, que a instituiu no ordenamento jurídico pátrio.

Foi a Lei nº 7.347/1985 que dispôs acerca dos procedimentos e particularidades da ação civil pública, instituindo, em sinergia com outros diplomas, o “microsistema legal de processos coletivos”<sup>309</sup>, abordado no tópico anterior.

---

<sup>306</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004**. Relator Alberto Bresciani. 3ª Turma. DJ: 18.9.2020.

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>308</sup> BRASIL, **Lei nº. 6.938/1981**.

<sup>309</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12a edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 48.

Meio processual adequado e eficaz para a tutela dos direitos transindividuais, a ação civil pública tutela, acima de tudo, o interesse público e, subsidiariamente, os de sua espécie: geral ou comum, difuso, coletivo e individual indisponível.<sup>310</sup>

A Ação Civil Pública, conforme a Lei 7.347/1985, que a instituiu, consubstancia-se em instrumento jurídico destinado a promover a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, tais como ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social.<sup>311</sup>

Através das Leis nº 7.853/1989 (que dispõe sobre a proteção da pessoa portadora de deficiência), nº 7.913/1989 (que trata da defesa coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários), nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 8.429/1992 (que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa), nº 8.884/1994 (a conhecida lei antitruste), nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), as hipóteses de cabimento da ação civil pública foram sendo alargadas paulatinamente.

Teori Albino Zavascki conceitua a ação civil pública como um arcabouço de mecanismos cujo objetivo é instrumentalizar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, especificamente “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais”.<sup>312</sup>

A Lei nº 7.347/1985 abarca os princípios gerais para a tutela dos direitos transindividuais, aplicáveis a quaisquer deles, exceto na hipótese de existência de norma especial incompatível com alguma de suas previsões, como, por exemplo, no que diz respeito à competência para o julgamento de Ação Civil Pública em defesa de direitos da infância e juventude, tendo em vista que o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz dispositivo distinto a respeito da questão.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a tutela jurisdicional dos interesses coletivos ganhou importante destaque, consagrando a primazia dos direitos coletivos sobre os individuais, conferindo legitimidade às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, e aos sindicatos, conforme artigos 5º, XXI e 8º, III.<sup>313</sup>

---

<sup>310</sup> MILARÉ. Edis. **A ação Civil Pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 10.

<sup>311</sup> BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/17347\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/17347_compilada.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>312</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 59

<sup>313</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

É importante registrar que a Lei nº. 8.078/1990 – Código de defesa do Consumidor – acrescentou ao artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985, o inciso IV, ampliando a utilização da Ação Civil Pública “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Acerca da importância do alargamento do objeto da Ação Civil Pública, registra Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

“a possibilidade de defesa de quaisquer direitos transindividuais, inclusive os pertinentes ao âmbito laboral, por meio de ação civil pública e ação coletiva, representa a maximização da efetividade do processo, na atuação do Direito material, com evidente vantagem para a sociedade, o bem comum e a pacificação dos conflitos sociais com justiça”.<sup>314</sup>

Com a consolidação da tutela jurisdicional coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente através da Ação Civil Pública, cujo objeto pode envolver todas as espécies de direitos transindividuais, tem-se a consagração do efetivo acesso à tutela dos direitos sociais.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito brasileiro ganhou importante instrumento para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, a fim de dar efetividade aos princípios constitucionais, verdadeiro “oxigênio das Constituições Democráticas”.<sup>315</sup>

O objeto a ser tutelado pela Ação Civil Pública possui natureza pública, uma vez que estarão em questão direitos que ultrapassam a esfera particular, dizendo respeito à coletividade como um todo ou a certas coletividades.

O caráter público da ação decorre do objeto de natureza social que é tutelado, ou seja, direitos metaindividuais, alusivos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.<sup>316</sup>

São legitimados para propor a Ação Civil Pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes da federação, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações, dentre as quais os sindicatos, conforme artigo 5ª, da Lei nº. 7.347/1985.<sup>317</sup>

Por ser uma de suas funções institucionais, o Ministério Público pode ser considerado o principal legitimado para a propositura da Ação Civil Pública. O artigo 129, III, da

---

<sup>314</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 975.

<sup>315</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259.

<sup>316</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**, 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 45.

<sup>317</sup> BRASIL, **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**.

Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a titularidade na promoção da ação civil pública para a tutela dos direitos transindividuais.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, é legitimado para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, conforme prevê o artigo 83, III, da Lei Complementar n.º. 75/1983<sup>318</sup>, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, dentre os quais está incluído o Ministério Público do Trabalho. Ainda, por força do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985<sup>319</sup>, deverá atuar como fiscal da lei, ainda que não como parte, como instrumento para manutenção da ordem jurídica.<sup>320</sup>

São legitimados para propor a Ação Civil Pública o Ministério Público dos três entes federativos, assim como das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações civis, conforme dispõem as leis 7.347/1985 e 8.078/1990, de maneira que a postulação poderá se dar em nome próprio ou de terceiro, configurando, neste caso, a substituição processual. Na tutela de direitos transindividuais a legitimação é autônoma, conseqüentemente ordinária, enquanto que na tutela de direitos individuais homogêneos, há substituição processual com a conseqüente legitimidade extraordinária.<sup>321</sup>

A Defensoria Pública figura como legitimada para a propositura da Ação Civil Pública a partir de 2007, em decorrência da Lei n.º. 11.448/2007<sup>322</sup>, que a incluiu no rol do artigo 5º da Lei n.º. 7.347/1985. Ainda, a Emenda Constitucional n.º. 80<sup>323</sup>, de 2014 alterou o artigo 134, da Constituição Federal para estabelecer que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado e competente para a defesa dos direitos coletivos em sentido amplo. Assim, é parte legítima para o ajuizamento da Ação Civil Pública, seja para tutelar direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública possui o dever institucional de ajuizar a Ação Civil Pública para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais

---

<sup>318</sup> BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>319</sup> BRASIL, **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**.

<sup>320</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; FREITAS FILHO, Julio Cesar de. **Da ação civil pública em matéria trabalhista**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 30, n. 2, p. 89-110, 2009, p. 103.

<sup>321</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 1319.

<sup>322</sup> BRASIL. **Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>323</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n.º. 80, de 4 de junho de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

homogêneos, conforme artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994<sup>324</sup>, porém, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Merece destaque ser necessário que basta o potencial de beneficiar pessoas hipossuficientes, de maneira que a legitimidade da Defensoria Pública é ampla e somente pode ser afastada em situações extremas, que fujam por completo de sua função institucional. Portanto, basta que, em tese, a demanda possa beneficiar grupos hipossuficientes de pessoas. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 607 de Repercussão Geral.<sup>325</sup>

Também são legitimados os sindicatos, que, por força de sua natureza e personalidade jurídicas de associação atribuídas pela Constituição Federal, possuem “legitimação autônoma para a condução do processo, podendo propor quaisquer ações necessárias para a tutela dos direitos difusos”.<sup>326</sup>

Os sindicatos possuem a competência de defender categoria profissional ou econômica, possuindo fins específicos, diferentemente das demais associações, que podem ter diversas finalidades. Sendo uma espécie de associação, possui legitimidade para propor ações coletivas em defesa da classe. Possuem o dever constitucional de defender os direitos coletivos dos trabalhadores.<sup>327</sup>

O artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 prevê que as associações estarão aptas para a propositura da Ação Civil Pública, desde que preencham cumulativamente dois requisitos: constituição há pelo menos um ano; e que tenha por finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou aos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil pública é um instrumento que tem por objetivo a defesa dos direitos metaindividuais previstos no ordenamento brasileiro<sup>328</sup> e pode ter, como causa de pedir – assim entendido o fato ou relação jurídica que fundamenta a ação<sup>329</sup> –, o ponto que conduz um dos

---

<sup>324</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>325</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 607**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4362356&numeroProcesso=733433&classeProcesso=RE&numeroTema=607>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>326</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 116.

<sup>327</sup> CÉSAR, **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**, 2013. p. 93.

<sup>328</sup> NERY JR, NERY, **Código de Processo Civil comentado**, 1997, p. 1403.

<sup>329</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale de diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1980, p. 172.

legitimados a asseverar sua razão, não vinculando o magistrado ao ato em si, nem a lei abstrata, mas à combinação que se dá entre ambos<sup>330</sup>.

No que diz respeito aos direitos a serem tutelados pela Ação Civil Pública, a sua finalidade é a reparação dos danos patrimoniais e morais alusivos aos direitos metaindividuais, de maneira que o seu alcance é o mais amplo e abrangente possível.

É oportuno registrar que a Lei da Ação Civil Pública – assim como o art. 6º, VI, do CDC – faz menção aos danos morais a interesses difusos e coletivos – ou, noutras palavras, “danos morais sociais”<sup>331</sup>.

A Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação da fazer ou não fazer (art. 3º), inclusive em caráter cautelar<sup>332</sup>, revelando-se como poderoso instrumento para a tutela de natureza inibitória do meio ambiente, inclusive do trabalhador.

Aliás, a principal medida judicial para a tutela coletiva do meio ambiente do trabalhador é a Ação Civil Pública, na qual “são pleiteadas as obrigações de fazer e não fazer, necessárias à integridade da vida saudável dos trabalhadores”<sup>333</sup>.

Em decorrência do que dispõe o artigo 1º, IV, da Lei 7.347/1985, cláusula geral que abrange o objeto da Ação Civil Pública a todo direito difuso ou coletivo, qualquer direito de natureza transindividual trabalhista poderá, salvo disposição legal em contrário<sup>334</sup>, ser veiculado pela via da Ação Civil Pública, compatibilizando, assim, o procedimento à defesa dos trabalhadores enquanto coletividade.

João Batista Martins César registra o quanto a Ação Civil Pública é imprescindível à tutela dos direitos dos trabalhadores:

“A tutela coletiva ganha relevo na esfera trabalhista, pois não há no Brasil estabilidade no emprego. Além disso, como já exposto anteriormente, a Justiça do Trabalho é uma justiça de desempregados, haja vista que os trabalhadores raramente se sentem em condições de demandar em face de seus empregadores quando ainda possui vínculo empregatício com a empresa onde desenvolvem atividades laborais, mas tal dinâmica perde o efeito quando são dispensados, ainda assim correndo o risco de terem seus

---

<sup>330</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del processo civile**: diritto e processo. Napoli: Morano, 1958, p. 172.

<sup>331</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/9/edicao-2/acao-civil-publica>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>332</sup> BRASIL, **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**.

<sup>333</sup> GOMES, Ana Cláudia Nascimento. **A atuação do Ministério Público do Trabalho para a efetivação do direito à qualidade de vida do trabalhador**: principais instrumentos processuais de proteção da saúde e segurança no trabalho. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados: meio ambiente do trabalho, vol. 3. NETO, Alberto Nemer et al. (Coord). São Paulo: Lex; OAB Nacional, 2021 p. 109-142.

<sup>334</sup> BRASIL, **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**.

nomes integrando as chamadas listas discriminatórias, vulgarmente conhecidas como “listas negras”, ou seja, um cadastro de trabalhadores que demandam na Justiça. Quando vão procurar novos postos de trabalho, muitas vezes, são discriminados pela “ousadia” que demonstraram ao pleitearem seus direitos junto ao Poder Judiciário. Nesse contexto, a ação civil pública é um instrumento adequado à defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, dando concretude à regra constante do art. 5º - inciso XXXV – da Norma Maior pátria vigente”.<sup>335</sup>

São inúmeros os exemplos sobre como a Ação Civil Pública pode ser um instrumento para a tutela coletiva ao meio ambiente do trabalho hígido, mediante pretensões de natureza preventiva<sup>336</sup>, consubstanciando em célere e efetivo instrumento de tutela do meio ambiente do trabalhador, como registra Ana Cláudia Nascimento Gomes:

“Especialmente no âmbito da proteção da saúde e segurança no trabalho, é muito comum pleitear-se tutelas de evidência antecedente, mormente tendo em vista a incapacidade do direito à saúde ser passível de restituição ao *status quo ante*. Podem também ser ajuizadas outras medidas para interdição judicial de obras, máquinas, aparelhos ou equipamentos que apresentem riscos manifestos à integridade física e mental de seus operadores”.<sup>337</sup>

Dessa forma, a Ação Civil Pública revela-se como o mais importante instrumento processual judicial para a tutela do meio ambiente do trabalhador.

A Ação Civil Pública pode ter caráter preventivo ou inibitório, projetando-se para o futuro, quando pretendem evitar a ocorrência do dano, ou mesmo caráter reparatório, quando projeta-se para o passado, em decorrência de um dano ao meio ambiente do trabalho já cometido, hipótese na qual a pretensão será a de condenar ao agente ao pagamento de danos morais coletivos, possuindo caráter sancionatório e pedagógico<sup>338</sup>.

---

<sup>335</sup> CÉSAR, **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**, 2013. p. 78.

<sup>336</sup> CÉSAR, **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**, 2013. p. 78: “Para que sejam impostas ao empregador as condutas aptas à inviabilização da consumação das crises ambientais trabalhistas de dimensão desumanizante; para impedir o estabelecimento de iniciar suas atividades sem a prévia inspeção e aprovação das instalações; para interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou, ainda, embargar obra, em caso de greve e iminente risco para a saúde e segurança do trabalhador; para que as máquinas sejam dotadas de dispositivo de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes de trabalho; para obrigar o empregador a tomar doas as medidas necessárias à eliminação da insalubridade acaso existente no ambiente de trabalho, seja ela decorrente de ruído, vibrações, constaminação do ar ou outros; para obrigar o empregador, baldados todos os esforços de eliminação completa da insalubridade, a fornecer EPIs adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento aos empregados; para que o empregador realize exames médicos periódicos, em que possam ser detectados indícios de contaminação por agentes tóxicos ou de desenvolvimento de doenças ocupacionais, a fim de que sejam tomadas, a tempo e modo, as medidas úteis à restauração da saúde do empregado; para proibir a realização de jornadas exaustivas, que iniludivelmente aumentam a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho; para que o mobiliário do estabelecimento seja ergonomicamente adaptado às necessidades físicas dos trabalhadores; para que o tomador de serviços se exima de praticar quaisquer atos que caracterizem o terror psicológico no trabalho”.

<sup>337</sup> GOMES, **A atuação do Ministério Público do Trabalho para a efetivação do direito à qualidade de vida do trabalhador**, 2021.

<sup>338</sup> GOMES, **A atuação do Ministério Público do Trabalho para a efetivação do direito à qualidade de vida do trabalhador**, 2021.

Os efeitos da decisão que versar sobre direitos difusos, a despeito de a ação não ser proposta pelo titular do direito material, serão *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Lado outro, sendo coletivos os direitos tutelados em juízo pela Ação Civil Pública, a coisa julgada terá eficácia ultra partes, alcançando o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela relação jurídica base que lhes une. Por fim, sendo individuais homogêneos os direitos objeto de defesa em juízo, os efeitos irão beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, possuindo efeitos *erga omnes* e *secundum eventum litis*, de maneira que, se desfavorável o provimento jurisdicional, será possível a propositura de ações individuais.<sup>339</sup>

Importa registrar, ainda, as críticas doutrinárias acerca da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, inserido no artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985 pela Lei nº. 9.494/1987, impondo restrição à amplitude territorial da coisa julgada.

Gustavo Filipe Garcia registra que, se os direitos difusos ou coletivos em sentido estrito que estiverem em questão tiverem abrangência em todo território nacional, a restrição feita pela Lei nº 9.494/1987 não terá eficácia:

“O direito difuso e o direito coletivo stricto sensu, no entanto, são indivisíveis (art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC). Se os direitos difusos e coletivos tiverem abrangência em todo o território nacional, o juiz competente para a ação coletiva (arts. 2º da LACP e 93, inciso II, do CDC) certamente terá de proferir decisão referente a esses interesses indivisíveis; assim ocorrendo, o provimento jurisdicional produzirá efeitos em todo o território nacional. Por serem direitos indivisíveis, não há como a decisão judicial ser de conteúdo diverso, restrito a certa área territorial; isso não é possível, justamente, em razão da indivisibilidade do direito, pois a decisão em determinado sentido afeta o direito como um todo.”<sup>340</sup>

Além disso, a coisa julgada apenas apresenta dois limites: o subjetivo e o objetivo. Pela própria natureza do instituto, a competência territorial do órgão julgador não é elemento a ser considerado na delimitação da *res judicata*<sup>341</sup>.

No mesmo sentido é o registro de Ada Pellegrini Grinover:

“O âmbito de abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.”<sup>342</sup>

---

<sup>339</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações coletivas ibero-americanas**: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. In: Revista Forense, vol. 361: Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 8.

<sup>340</sup> GARCIA, **Ações coletivas e competência para danos de âmbitos regional e nacional**, 2008.

<sup>341</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada**: novos enfoques. São Paulo: Método, 2007. p. 81-95.

<sup>342</sup> GRINOVER, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 2019, p. 1004.

Além de questionamentos de ordem técnico-jurídica, a doutrina questiona fortemente a inconstitucionalidade do dispositivo. Os argumentos seriam de que a norma viola preceitos constitucionais, além de impedir o acesso à justiça<sup>343</sup>, além da obtenção da tutela jurisdicional efetiva<sup>344</sup>, no âmbito da defesa de direitos coletivos<sup>345</sup>, em desrespeito à garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>346</sup>.

No julgamento do RE1101937, *leading case* com repercussão geral, representativo do Tema 1075, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei da Ação Civil Pública e fixou a seguinte tese:

*“I – É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.*<sup>347</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal reforça o fato de que a defesa de direitos metaindividuais, por meio da Ação Civil Pública, possui previsão constitucional (art. 129, inciso III), não podendo ser impedida, ou mesmo dificultada, a devida prestação jurisdicional, que é aquela eficaz e adequada ao direito material a ser tutelado, no caso, por meio do processo coletivo.<sup>348</sup>

Assim, a Ação Civil Pública que tenha por objeto tutelar direitos que ultrapassem barreiras territoriais, possuindo contornos regionais ou mesmo nacional, será processada e julgada conforme dispõe o art. 93, II, da Lei nº. 8.078/1990, ou seja, “no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”, estando prevento o juízo, na hipótese de várias demandas, que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento das demandas conexas, sempre ressalvada a competência da Justiça Federal.

---

<sup>343</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas**: inconstitucionalidade. Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, ano 86, v. 745, nov. 1997, p. 72.

<sup>344</sup> DINAMARCO, **Instituições de direito processual civil**, 2001, p. 115.

<sup>345</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 81.

<sup>346</sup> DINAMARCO, **Instituições de direito processual civil**, 200, 199.

<sup>347</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1075**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5336275&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>348</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública**: enfoques trabalhistas. São Paulo: RT, 1998. p. 212-215.

No próximo tópico será trabalhada a possibilidade do controle jurisdicional das políticas públicas através da ação civil pública, como instrumento de efetivação da inafastabilidade do controle jurisdicional por ameaça ou violação a direito coletivo, inclusive do meio ambiente laboral.

#### 4.2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A ação civil pública é ferramenta posta à disposição dos legitimados, dentre os quais o Ministério Público, de proporem uma ação de natureza civil contra causadores de danos a direitos coletivos e pode ter por objeto, além da condenação em dinheiro, também o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, para o que o juiz poderá determinar “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85.<sup>349</sup>

Diante da disposição legal, que autoriza o magistrado a determinar providências que assegurem o resultado prático, impondo obrigações de fazer ou não fazer, a pergunta que precisa ser respondida é se há autorização para que o Poder Judiciário realize ingerências nos atos a princípio reservados aos Poderes Legislativo e Executivo, que devem ser respeitados, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Dito de outra forma: pode a Ação Civil Pública ser utilizada pelos legitimados para a consecução de políticas públicas?

Inicialmente, é preciso definir o que seriam políticas públicas.

Para Ronald Dworkin política pública (*policies*) é “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral, uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”<sup>350</sup>.

Maria Paula Dallari Bucci registra que “as políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”<sup>351</sup>, definindo-as juridicamente como:

"Política pública é programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado

---

<sup>349</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. **Ação civil pública e separação dos poderes do estado**. "in" Milaré, Edis. Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 695.

<sup>350</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 36.

<sup>351</sup> BUCCI, **Direito administrativo e políticas públicas**, 2002, p. 264.

e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".<sup>352</sup>

Tratando-se de ação governamental que visa realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, a política só pode ser entendida como pública se tiver como objeto interesses de uma coletividade:

"Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo".<sup>353</sup>

Política pública, então, pode ser conceituada como um conjunto concatenado de atos e procedimentos, que perpassam pelos Poderes Legislativo e Executivo, e que tenham por objetivo por em prática conteúdo presente na Constituição Federal como estruturantes para a sociedade, em razão de serem socialmente relevantes.

As políticas públicas consubstanciam-se em relevantes instrumentos para a efetivação de Direitos Fundamentais, exigindo atuação dos órgãos e poderes do Estado na sua realização, revestindo-se de “legitimidade e eficiência ao garantir a efetivação da cidadania no Estado Constitucional”.<sup>354</sup>

Na medida em que as políticas públicas possuem por objeto a consecução de objetivos epicentrais para a sociedade, as omissões e equívocos que porventura maculem a atuação dos poderes embrionariamente legitimados ao seu mister, poderão ser levadas ao Poder Judiciário.

Mauro Cappelletti defende a possibilidade de o Poder Judiciário atuar para coibir equívocos praticados pelos membros dos poderes executivo e legislativo, além de registrar a relevância da atuação desse Poder para colaborar com a identificação do interesse público e garantia de que esse seja realmente alcançado.<sup>355</sup>

Também sobre a viabilidade do controle jurisdicional das políticas públicas, Rodolfo de Camargo Mancuso ensina:

“(…) no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurado a possibilidade de cobrança dessas condutas comissivas ou omissivas em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas

---

<sup>352</sup> BUCCI, **Direito administrativo e políticas públicas**, 2002, p. 39.

<sup>353</sup> BUCCI, **Direito administrativo e políticas públicas**, 2002, p. 269.

<sup>354</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade jurídica das políticas públicas**: a efetivação da cidadania. O direito e as políticas públicas no Brasil. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs). São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

<sup>355</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1993. p. 100.

tuteladoras do meio ambiente, onde o infrator se sujeita 'às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados' (art. 225, § 3º); ou na política de atendimento aos precatórios judiciais, onde o descumprimento das normas de regência fundamenta o 'seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito' (CF. §2º do art. 100), a par de eventual intervenção no ente público faltoso (CF, art. 35, I)"

E mais adiante, ressalva que: "Desse modo, o campo do judicialmente insindicação se nos afigura muito restrito, embora reconheça Celso Antônio Bandeira de Mello que não se pode negar a existência de uma área incognoscível, por ele identificada quando ocorra não apenas 'uma impossibilidade concreta de o interessado provar que o aro deixou de realizar o que cabia, mas uma impossibilidade lógica (limite à inteligência humana) de saber-se qual a providência cabível que satisfaz, complementar, in casu, a finalidade da lei. É, repita-se, nesta esfera que o agente administrativo exercita verdadeiramente a discricção: a área em que desfruta de liberdade insindicação, por haver sido titulado pela regra de direito para proceder, com seu juízo exclusivo, ao reconhecimento concreto da medida ajustada ao interesse público e por isso coincidente com o almejado pela Lei. Assim, se a providência tomada se encontra na intimidade deste campo, se não o desborda, o ato não pode ser censurado. Se o fez, entretanto, cabe fulminá-lo".<sup>356</sup>

Assim, salvo a esfera de discricionabilidade que é reconhecida aos agentes políticos, seus atos omissivos ou comissivos que porventura confrontem com ditames constitucionais ou legais, especialmente quando a norma estabelece obrigações de fazer ou não fazer, poderão ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Como corolário, a solução de conflitos que possuam por objeto direitos constantes das políticas públicas que porventura não estejam sendo efetivados, passará pelo controle judicial mediante as ações coletivas<sup>357</sup>, como a Ação Civil Pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e ação de improbidade administrativa.<sup>358</sup>

Merece registro que é sob o palio do princípio da separação dos poderes e ausência de representatividade é que se desenvolvem as críticas ao controle judicial das políticas públicas, de maneira que o Poder Judiciário estaria limitado aos litígios de caráter individual e natureza patrimonial.

Contudo, desde que compatibilizados com os objetivos constitucionais e com os direitos fundamentais, as políticas públicas podem ser objeto de controle judicial, eis que a legitimidade do Poder Judiciário não decorre da representatividade do magistrado, mas da observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>356</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas.** "in" MILARÉ, E. Ação civil pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 726.

<sup>357</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31.

<sup>358</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas.** Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. 2. ed. São Paulo: Forense, 2013.

Ora, conquanto não sejam eleitos pelo povo, como ocorre com os membros do poder executivo e do poder legislativo, aos magistrados compete, dentro de sua órbita de atuação e dos limites a ela inerentes, tornar realidade os direitos fundamentais constantes da Constituição Federal.

Os limites ao controle judicial das políticas públicas deve partir da análise dos direitos envolvidos, de maneira que caberia ao Poder Judiciário a efetivação de direitos sociais considerados como de prestações materiais em sentido estrito, que são concretizados mediante políticas públicas.

Robert Alexy, a esse respeito, registra:

“Direitos à prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito”.<sup>359</sup>

O Estado Social e Democrático de Direito promove as prestações necessárias e serviços públicos adequados para a efetivação de seus objetivos constitucionais, promovendo a dignidade do homem. Inicialmente, cabe à figura do legislador a tarefa de definir metas prioritárias e elaborar políticas públicas, cabendo ao poder executivo as proposições, a implementação e a execução, enquanto que ao judiciário caberá o controle de legalidade.

Os processos legislativos, administrativos e orçamentários condicionam a concretização das políticas públicas, cuja concretização perpassa, também, pela discricionariedade do legislador e da Administração Pública, uma vez que, “para cumprir os ideais do Estado Social, a ação dos governantes deve ser racional e planejada, o que ocorre por meio da elaboração e implementação de políticas públicas”.<sup>360</sup>

Contudo, a discricionariedade, ou seja, a conveniência e a oportunidade não podem servir de justificativa para a inércia, uma vez que as decisões devem refletir em ações em prol da concessão de políticas públicas, mediante prestações positivas e materiais, promovendo a liberdade e a igualdade substancial e atenuando as desigualdades.

Como registra Ingo Wolfgang Sarlet:

“O certo é que os direitos fundamentais sociais a prestações, diversamente dos direitos de defesa, objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o

---

<sup>359</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 499.

<sup>360</sup> DUARTE, Clarice Seixas. **O ciclo das políticas públicas**. O direito e as políticas públicas no Brasil. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs.). São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

exercício de uma liberdade e igualdade real e efetiva, que pressupõem um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, devendo ser devidamente implementada”.

Assim, os processos de definição até a implementação das políticas públicas desafiam a atuação dos três Poderes, desde a etapa de levantamento dos problemas e das prioridades, a apresentação de propostas, a efetivação propriamente dita em conformidade ao aparato administrativo, à previsão orçamentária e ao trâmite legislativo, a análise dos resultados e do impacto da política pública na sociedade, bem como a fiscalização e o controle da implementação das políticas públicas através do controle social, dos Tribunais de Contas e, na esfera judicial, pelo Poder Judiciário.<sup>361</sup>

A atuação sinérgica entre os três poderes e a sociedade na materialização dos fins constitucionais é epicentral. Porém, a omissão de qualquer um destes pode comprometer a implementação das políticas públicas. O Poder Legislativo não pode omitir-se na normatização e apresentação de diretrizes; o Poder Executivo não pode olvidar-se da execução das políticas públicas; Por sua vez, não poderá o poder judiciário ser alijado da fiscalização e do controle da materialização dos direitos sociais.

Muitas vezes o Poder Judiciário é acusado de ativismo judicial quando se debruça sobre a efetivação de políticas públicas. Contudo, se a programática constitucional impõe aos atores políticos ações de ordem prática em prol da efetivação dos direitos humanos, a fim de consolidar a sociedade democrática, as omissões ou ações equivocadas quanto às políticas públicas devem ser judicializadas.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci registra:

“A própria existência da chamada ‘judicialização da política’ é um fator que por si demonstra a processualidade das políticas públicas, na medida em que maior número de conflitos sociais passa a ser submetido à lógica processual, submetendo ao Poder Judiciário, uma vez que o modelo jurídico da Constituição favorece a admissão do conflito, e não sua rejeição. O processo judicial vem-se modernizando e atualizando, não apenas no Brasil, de modo a buscar corresponder ao anseio social. São exemplos disso os processos coletivos, a abertura ao tratamento dos interesses difusos e coletivos, a adoção das tecnologias de informação e comunicação, e uma série de inovações processuais e procedimentais que decorrem da litigiosidade de massa, isto é, a ampliação das formas de acesso à justiça e, ligado a isso, o aumento da importância social dessas formas de solução de controvérsias, em busca de maior amplitude e eficácia”.<sup>362</sup>

Portanto, conquanto não se revele indispensável ou prioritário para a consecução das políticas públicas, a atuação do Poder Judiciário, se necessário for, está assegurada, a fim de

---

<sup>361</sup> DUARTE, **O ciclo das políticas públicas**, 2013, p. 25-26.

<sup>362</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 192.

efetivar o acesso à justiça na busca da concretização dos direitos sociais e da cidadania, promovendo o desenvolvimento humano.

A atuação do Poder Judiciário é amplificada a partir da transição do Estado liberal para o Estado social, de maneira que, uma vez negligenciadas as políticas públicas indispensáveis à fruição dos direitos assegurados ao novo modelo de sociedade.

Nesse sentido discorre Ada Pellegrini Grinover:

“A transição entre o Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e de suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. (...) Agora, ao dever de abstenção do Estado substitui-se seu dever a um dare, facere, praestare, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permita a fruição dos direitos de liberdade da primeira geração, assim como dos novos direitos. E a função de controle do Poder Judiciário se amplia”.<sup>363</sup>

Com a transição do modelo de estado, os textos constitucionais passaram a contemplar os direitos sociais e sua exequibilidade está sujeita ao crivo do Poder Judiciário, mediante o controle judicial da discricionariedade administrativa.<sup>364</sup>

No Brasil, cujo processo democrático experimentou um hiato de 54 anos desde a constituição social de 1934 até a constituição cidadã de 1988, a transição para o Estado social consolida-se tardiamente, desafiando a atuação do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas que já deveriam, de há muito, terem sido implementadas.

Cabe ao Estado a promoção de ações para a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como disposto no artigo 3º da Constituição Federal. A igualdade substancial, previsto no texto constitucional, somente pode ser alcançada mediante a efetivação dos direitos fundamentais – sobretudo sociais –, de maneira que a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na promoção de políticas públicas destinadas a tal desiderato, gerará dano à sociedade, que é tutelável pela via jurisdicional.<sup>365</sup>

Para o cumprimento dos objetivos constitucionais, o Poder Judiciário pode exercer o controle de políticas públicas desde que configurada ação equivocada ou omissão dos demais poderes, isso porque, os direitos fundamentais devem, para muito além do discurso político, ser pilar da atividade administrativa.

Conforme Marçal Justen Filho:

---

<sup>363</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. In: O controle jurisdicional de políticas públicas. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coord.). 2. ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 126.

<sup>364</sup> GRINOVER, **O controle jurisdicional de políticas públicas**, 2013, p. 127.

<sup>365</sup> CANELA JUNIOR, Oswaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

“A transformação concreta da realidade social e sua adequação ao modelo constitucional dependem primordialmente do desenvolvimento de atividades administrativas efetivas. (...) a supremacia da Constituição não pode ser mero elemento do discurso político. Deve constituir o núcleo concreto e real da atividade administrativa. Isso equivale a rejeitar o enfoque tradicional, que inviabiliza o controle nas atividades administrativas por meio de soluções opacas e destituídas de transparência, tais como ‘discricionariedade administrativa’, ‘conveniência e oportunidade’ e ‘interesse público’. Essas fórmulas não devem ser definitivamente suprimidas, mas sua extensão e importância têm de ser restringidas à dimensão constitucional e democrática”.<sup>366</sup>

Ao inserir os objetivos fundamentais dentre os mandamentos constitucionais, o Estado brasileiro assume, inclusive, um compromisso ético perante a comunidade internacional<sup>367</sup>. Uma vez consagrado o sistema ético de referência fundado na garantia de direitos fundamentais, este deve ser implementado, ainda que através do Poder Judiciário, que não pode se esquivar do compromisso político-institucional que a Constituição lhe outorgou.

Importa destacar, ainda, os limites ao controle judicial das políticas públicas. Como registra Ingo Wolfgang Sarlet, diferentemente dos direitos de defesa, os direitos sociais são de natureza prestacional, na medida em que, para a sua efetivação, o Estado, mediante conduta positiva voltada para uma prestação de caráter fático, destina, distribui e cria bens materiais, de maneira que é preciso considerar a dimensão econômica necessária à sua efetivação, ou seja, é preciso que haja disponibilidade orçamentária.<sup>368</sup>

Para a implementação de políticas públicas, deve ser observada a existência de recursos monetários, uma vez que, o caso de direitos sociais a prestações o elemento custo não pode ser desprezado.

Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

“Já no que diz com os direitos sociais a prestações, seu ‘custo’ assume especial relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, significando, pelo menos para significativa parcela da doutrina, que a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível sem que se despenda algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica, já que aqui está em causa a possibilidade de os órgãos jurisdicionais imporem ao poder público a satisfação das prestações reclamadas”.<sup>369</sup>

É preciso, portanto, que haja responsabilidade econômico/financeira dos julgadores no tocante ao julgamento de ações que objetivem a implementação de políticas públicas.

---

<sup>366</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 13-14.

<sup>367</sup> CANELA JUNIOR, **Controle judicial de políticas públicas**, 2011, p. 95.

<sup>368</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 282.

<sup>369</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 285.

Isso porque, não sendo os recursos públicos ilimitados, a sua destinação deve ser priorizada, quando da deliberação política, levando em consideração os compromissos constitucionais.<sup>370</sup>

Em decorrência da necessidade de impor limites à atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas, Ada Pellegrini Grinover propõe três condições para tanto:

(1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público; (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.<sup>371</sup>

As condições fáticas mínimas à dignidade da pessoa humana são aquelas imprescindíveis ao exercício das liberdades políticas, civis, econômicas e culturais, de maneira que, para além de promover a igualdade, o conteúdo mínimo existencial também deve concretizar a liberdade.

Para a promoção do mínimo existencial, em cumprimento à finalidade constitucional de efetivação dos direitos fundamentais, os Poderes Legislativo e Executivo devem priorizar que os investimentos ocorra em políticas públicas que alcancem tal mister, porém, para a hipótese de não observância, o controle jurisdicional é possível, contudo, com limitações apontadas pela doutrina.

Ana Paula de Barcellos, por sua vez, propõe três parâmetros a serem observados.

O primeiro critério possui natureza eminentemente objetiva e está relacionado à existência de recursos destinados à implementação de políticas públicas para a efetivação de objetivos constitucionais e está previsto na própria Constituição Federal, *ex vi* dos artigos 195, 198, parágrafo 2º e 212.<sup>372</sup>

O segundo parâmetro possui correlação com a promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, de maneira que o resultado esperado da atuação estatal via Poderes Legislativo e Executivo promovem os bens mínimos assegurados constitucionalmente.<sup>373</sup>

---

<sup>370</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista diálogo jurídico, n.º. 15, Bahia, 2007, p. 12.

<sup>371</sup> GRINOVER, **O controle jurisdicional de políticas públicas**, 2013, p. 140.

<sup>372</sup> BARCELLOS, **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**, 2007, p. 18.

<sup>373</sup> BARCELLOS, **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**, 2007, p. 20.

O terceiro parâmetro envolve a eficiência na escolha de políticas públicas para a efetivação de objetivos constitucionais, de maneira que abarca o controle da própria definição das políticas públicas, o que é reservado constitucionalmente aos entes majoritários.<sup>374</sup>

Como se observa, os dois primeiros parâmetros possuem relação com a disponibilidade do recurso público, porém o terceiro está ligada à ideia de como atingir os objetivos constitucionais através de políticas públicas.

Portanto, na medida em que as políticas públicas devem ser elaboradas e postas em práticas em observância à constituição e não somente por deliberação política, o controle judicial contribui no tocante à fiscalização e para coibir a ineficiência.

Postas as bases da atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, cabe discorrer acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública que tenha por objeto a sua implementação, especialmente através do Ministério Público.

O art. 129 da Constituição Federal confere legitimidade ao Ministério Público ao dispor que são suas funções institucionais “II — zelar pelo efetivo respeito (...) dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição (...); III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...)”.

No plano infraconstitucional, a ordem constitucional é ratificada na Lei Complementar nº 75/1993, no âmbito do Ministério Público da União, e a Lei nº 8.625/1993, na seara dos Ministérios Públicos dos Estados.

Na Lei Complementar nº 75/1993 consta: “O Ministério Público da União (...) é instituição permanente (...) incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica (...) dos interesses sociais (...)” (artigo 1), que “Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito (...) dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal” (artigo 2º).

Especificamente com relação ao Ministério Público do Trabalho, o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece ser de sua competência “III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

---

<sup>374</sup> BARCELLOS, Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, 2007, p. 23.

Ainda sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública que tenha por objeto políticas públicas, a Constituição Federal, no artigo 1º, inciso V, que o pluralismo político é um dos fundamentos da República. Esse pluralismo, é importante ressaltar, não é apenas político-partidário, sendo também composto pelas agências reguladoras e pelo Ministério Público, formatando um pluralismo jurídico.<sup>375</sup>

Sendo o Ministério Público, conforme previsto no artigo 127, da Constituição Federal, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente dos interesses sociais e individuais indisponíveis, este é o dispositivo que o legitima para a atuação na implementação de políticas públicas.<sup>376</sup>

Se o Ministério Público deve observar os objetivos fundamentais da República ao atuar na defesa dos interesses sociais, daí decorre a legitimidade de sua atuação no que diz respeito às políticas públicas sociais.

O Ministério Público atua a favor de uma efetiva implementação de direitos sociais, podendo demandar em face das autoridades administrativas municipal, estadual e federal, de modo que o fenômeno da politização do Judiciário também passa a ser intimamente com ele relacionado.<sup>377</sup>

Nessa perspectiva, a utilização da Ação Civil Pública para a implementação de políticas públicas que tutelem o meio ambiente do trabalhador revela-se não somente possível, mas o principal instrumento existente no ordenamento jurídico pátrio.

Dentro dessa perspectiva, serão analisadas, nos próximos tópicos, as principais ações civis públicas aviadas pelos legitimados para a tutela dos direitos, em decorrência das tragédias de Mariana e Brumadinho.

#### **4.3 AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA DOS DANOS DECORRENTES DOS ACIDENTES DE MARIANA E BRUMADINHO**

Em decorrência do acidente ambiental ocorrido em Mariana, foram ajuizadas ações individuais e coletivas nas esferas de competência trabalhista, federal e estadual em Minas Gerais, no Espírito Santo e no Distrito Federal. Esta pesquisa, para fins de corte metodológico,

---

<sup>375</sup> FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas. **A responsabilidade do administrador e o ministério público**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 109.

<sup>376</sup> SPIES, André Luís. **Legitimação do Ministério Público do Trabalho para atuação em políticas públicas** – Breve estudo à luz do estado social, da dogmática dos direitos sociais e do empirismo. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, nº. 1, 1991. São Paulo: LTr, p. 28-68.

<sup>377</sup> FRISCHEISEN, **A responsabilidade do administrador e o ministério público**, 2000, p. 117.

aborda as ações civis públicas consideradas mais importantes, quais sejam, as propostas pela União Federal, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, pelo Ministério Público Federal em prol dos órgãos governamentais e pelo Ministério Público do Trabalho, em prol dos trabalhadores.

Em decorrência do acidente ambiental ocorrido em Brumadinho, igualmente foram ajuizadas ações individuais e coletivas nas esferas trabalhista, federal e estadual em Minas Gerais, no Espírito Santo e no Distrito Federal. Esta pesquisa, considerando que a tragédia é considerado o maior acidente de trabalho do Brasil, razão pela qual a Justiça do Trabalho teve especial relevância no caso, abordará a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em litisconsórcio ativo com diversos sindicatos de trabalhadores de Minas Gerais, em face da Vale S.A., que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Ainda, em decorrência de possuírem características estruturantes, serão analisadas, de forma conjunta, processos coletivos que englobam as cautelares, posteriormente convertidas nas ações civis públicas, que tramitaram perante a Justiça Estadual de Minas Gerais e que tiveram como autores o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais, objetivando, dentre suas especificidades, a responsabilização da empresa Vale S.A. em reparar integralmente todos os danos causados.

#### **4.3.1 DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE DE MARIANA**

No tocante à tutela das vítimas do acidente de Mariana, este trabalho abordará a ação civil pública nº. 0069758-61.2015.4.01.3400<sup>378</sup>, movida em litisconsórcio ativo constituído pela União Federal, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, dentre outros legitimados e a ação civil pública nº. 0023863- 07.2016.4.01.3800<sup>379</sup>, movido pelo Ministério Público Federal, bem como a ação civil pública nº. 0012054-83.2017.5.03.0069<sup>380</sup>, movido pelo Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>378</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=697586120154013400&secao=JFMG>. Acesso em: 09 jul. 2022.

<sup>379</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

<sup>380</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

Em decorrência dos danos ambientais, sociais e econômicos causados pelo acidente de Mariana, foi ajuizada, em 17 de dezembro de 2015, ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, em litisconsórcio ativo constituído pela União Federal, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, por diversos órgãos governamentais federais, em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.<sup>381</sup>

A demanda ajuizada tinha por objeto a implementação de medidas urgentes, pelas empresas réis, para impedir o avanço da onda de rejeitos e para minimizar os impactos decorrentes do rompimento da barragem Fundão, tanto sob o aspecto ambiental, como pelo aspecto da população atingida, tudo com fundamento nos artigos 225, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, 5º, incisos III e IV e 12, todos da Lei nº 7.347/1985.

Os legitimados requereram a integral reparação dos danos ambientais, especialmente os que assolaram o leito, as margens, os fluentes e afluentes do Rio Doce até a sua foz no oceano Atlântico, causados às gerações atuais e futuras, assim como a reparação plena dos danos socioeconômicos experimentados pelas vítimas, além do pagamento de indenização em decorrência dos danos irreversíveis e imutáveis, excetuados os que atingiram o patrimônio mineral, histórico, cultural, artístico e a bens públicos.

Os legitimados também pleitearam, em decorrência dos danos socioambientais verificados, a confecção e efetivação de plano global de recuperação socioambiental, pelas empresas réis, da bacia do Rio Doce e de toda a área degradada pelo rompimento da barragem de rejeitos, inclusive, de forma imediata, requereram o bloqueio dos rejeitos de lama tóxica, a limpeza, mediante remoção da lama das margens do Rio Doce, o fornecimento de água potável à população afetada pela suspensão do abastecimento regular, bem como para a hidratação dos animais e a análise do pescado potencialmente contaminado.

Também foi pleiteada, quanto aos danos ambientais imediatos, a implementação de medidas de dragagem, transporte, tratamento e disposição de sedimentos, implantação de barreiras de siltagem com tratamento químico, recuperação das áreas marginais, inclusive áreas de preservação permanente dos rios atingidos, conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna e tartarugas marinhas.

Objetivando a aceleração do processo de recuperação ambiental da bacia do Rio Doce foram requeridas outras ações, tais como a recuperação das áreas de preservação permanente da Bacia do Rio Doce, recuperação de nascentes, implementação de programa de fortalecimento e manutenção das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre, de

---

<sup>381</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Ação Civil Pública*, 2016.

programa de melhoria da qualidade da água, consistente na coleta e no tratamento de esgoto e de resíduos sólidos, de programa de ampliação do abastecimento de água e redução de desperdício, de programa de apoio aos pescadores, aos povos indígenas, às populações tradicionais e aos pequenos produtores rurais, de programa de educação ambiental e de programa de segurança ambiental das barragens de rejeitos de minério de ferro.

Ainda quanto aos danos ambientais, foi pleiteado pelos legitimados que as empresas demandadas implementassem medidas para a restauração da bacia do Rio Doce. Uma delas consistia na elaboração de plano de recuperação e conservação do solo e da água, inclusive a cadeia de recuperação florestal, assim como fiscalização de áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e das nascentes; outra consistia em plano de gerenciamento do material a ser removido na bacia do Rio Doce, inclusive as etapas de transporte e disposição do material sedimentar e, por fim, a terceira consistia em programa de monitoramento ambiental por toda a bacia do Rio Doce e da área marítima afetada, objetivando dimensionar os impactos secundários e a efetividade das ações de recuperação a serem implementadas.

No que diz respeito à reparação dos danos socioeconômicos, os legitimados pleitearam o desenvolvimento e a implementação de plano global de recuperação socioeconômica em prol das comunidades afetadas pelo desastre, especialmente mediante limpeza e reconstrução das áreas afetadas, como estradas, pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados pelas vítimas e seus familiares.

Os legitimados também requereram a suspensão de licenças e de concessões e respectivos direitos, para a exploração de minério então existentes em prol das empresas demandadas, como medida assecuratória da tutela jurisdicional ao final pretendida, inclusive criação de fundo socioambiental e abertura de conta bancária para custear as medidas emergenciais, cujo montante foi calculado em R\$ 20.204.968.949,00 (vinte bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais), considerando os danos ambientais, sociais e econômicos causados pelo rompimento da barragem.

Ao final, também foi pleiteado pelos legitimados a condenação das empresas ao pagamento de danos residuais alusivos a perdas ambientais verificados entre a data do dano e a efetiva recuperação, de natureza extrapatrimonial causados à coletividade.

Como se verifica do objeto da demanda, seu escopo é totalmente de natureza reparatória, na medida em que pretende a condenação das empresas ao pagamento de indenizações diversas e recuperação ambiental. Conquanto a tutela reparatória seja

imprescindível para a sociedade como um todo e para as vítimas, a tutela preventiva do meio ambiente é sempre prioritária.

A esse respeito, registra Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa”.

“(…) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira”.<sup>382</sup>

A partir da tragédia de Mariana, e diante da constatação de uma série de irregularidades no tocante à indústria de mineração no Estado de Minas Gerais, poderiam os legitimados terem inserido no objeto da ação civil pública requerimentos de natureza inibitória e dentro da sistemática do Processo Estrutural, a fim de evitar novos acidentes, como o de Brumadinho.

A segunda ação civil pública objeto deste trabalho foi proposta pelo Ministério Público Federal em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., bem como em face da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, em litisconsórcio passivo com diversos órgãos governamentais federais, assim como em face de órgãos administrativos dos governos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo<sup>383</sup>.

Como legitimado, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público Federal objetiva a tutela dos interesses das vítimas do acidente de Mariana, indivíduos considerados vulneráveis, unidos por uma situação de fato comum, o rompimento da barragem Fundão, em Mariana/MG. As vítimas foram classificadas como sujeitos de direitos transindividuais, titulares de direitos coletivos em sentido estrito e de direitos individuais homogêneos tuteláveis coletivamente, ou seja, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e grupos que sofreram ou venham a sofrer qualquer espécie de danos, sejam materiais ou imateriais, em decorrência do acidente.

O Ministério Público Federal assentou que os responsáveis diretos pela tragédia são as empresas Samarco Mineração S/A, que operava a barragem Fundão, depositando nela os rejeitos de mineração provenientes da Mina de Germano, enquanto que a e Vale S/A utilizava-se da barragem em questão para depósito de rejeitos oriundos da Mina de Alegria.

---

<sup>382</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 26 e 28.

<sup>383</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

E, na qualidade de sócias controladoras da empresa Samarco Mineração S/A, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., foram enquadradas como responsáveis indiretos pelos danos decorrentes da tragédia.

Os entes federativos e as entidades da administração pública federal e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo também foram incluídos no polo passivo, em virtude de serem enquadrados como responsáveis indiretos pelos danos causados, uma vez que os órgãos competentes possuem a obrigação legal de fiscalizar e, como corolário, evitar o dano ao meio ambiente, ou, caso o dano ocorra, devem adotar medidas que mitiguem, recuperem ou compensem os danos causados.

Confirme narra a petição inicial, o Estado brasileiro permitiu que a atividade de exploração de minério se desenvolvesse em desconformidade com parâmetros de segurança que pudessem impedir o rompimento da barragem:

“O Estado brasileiro tinha o dever de evitar a ocorrência deste dano e sua omissão guarda inegável nexos de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações”.<sup>384</sup>

O poder público poderá ser responsável pelo dano ambiental tanto de forma direta, através de conduta comissiva, como indireta, por omissão, devendo, em tais casos, figurar no polo passivo da ação civil pública, foi o que concluiu o Ministério Público Federal em relação à União Federal, ao Estado de Minas Gerais, ao Estado do Espírito Santo e seus respectivos órgãos, omissos no exercício do seu poder de polícia, no tocante aos processos de licenciamento ambiental, fiscalização de segurança e exigência de estudos técnicos acerca da viabilidade de contenção dos rejeitos de mineração antes de o território capixaba ser alcançado pela onda de lama.

O Ministério Público Federal enumerou de forma detalhada os danos causados pelo rompimento da barragem. Foram relatados danos socioambientais aos patrimônios natural, histórico-cultural, paisagístico e arqueológico, além de sociais, econômicos e morais.

Os danos morais coletivos decorrem do sofrimento, da tristeza e da angústia que atingiu toda a coletividade, que assistiu ao rio de rejeitos provenientes da barragem Fundão, que deixaram um rastro de destruição, morte e poluição, maculando notáveis paisagens naturais.

---

<sup>384</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Ação Civil Pública*, 2016.

Também pleiteou o Ministério Público Federal uma indenização decorrente de dano ambiental intercorrente, corolário da perda ou diminuição das funções ecológicas do ecossistema no interregno compreendido entre a ocorrência do dano até a sua efetiva recuperação, no qual a sociedade estará suprimida de usufruir do meio ambiente afetado, outrora à sua disposição.

Dentre os pedidos formulados estão a cessação definitiva do carreamento dos rejeitos que se encontravam represados no Complexo Minerário de Germano ou acumulados às margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce para seus corpos hídricos, sob pena de multa e a adoção de ações que pudessem assegurar a estabilidade e a segurança das estruturas remanescentes da barragem Fundão e das barragens Germano e Santarém.

Também constava dos pedidos a apresentação de plano com medidas emergenciais a serem efetivados na hipótese de rompimento das estruturas de armazenamento de rejeitos acima mencionadas, com estudo e mapa de cenários georrefenciados para toda área potencialmente afetada, inclusive melhoramento das vias utilizadas pela população como rota de fuga.

Ainda, o Ministério Público Federal pleiteou o manejo imediato dos rejeitos oriundos da barragem Fundão, assim como a construção de estruturas emergenciais de contenção, em decorrência do dever de os poluidores implementarem solução adequada do ponto de vista ambiental para os resíduos de mineração.

O autor requereu que a União Federal, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, criassem novas unidades de conservação ambiental, especialmente para tutela dos vales dos Rios Gualaxo do Norte e do Carmo, em território mineiro e para proteção da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Foz do Rio Doce, em solo capixaba, além de ações emergenciais focadas na recuperação e na conservação da biodiversidade aquática atingida pelos rejeitos de minério de ferro.

O Ministério Público Federal pleiteou, igualmente, que as empresas rés fossem compelidas à promoção da reconstrução das localidades e das infraestruturas públicas e privadas destruídas pela onda de lama.

Merece destaque o pedido para que a União Federal e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo implementassem estratégias de estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas distintas da mineração, de maneira que dela se tornassem menos dependentes, através da diversificação econômica na região.

Por fim, foi requerida a concessão liminar de tutela provisória, a fim de que, solidariamente, as empresas rés depositassem o montante inicial de R\$ 7.752.600.000,00 (sete

bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões e seiscentos mil reais) em fundo privado específico, para custeio de programas sociais, ambientais e econômicos.

Mais uma vez, a ação civil pública possui caráter eminentemente reparatório, na medida em que objetiva a tutela das vítimas mediante o pagamento de indenizações diversas e restauração do meio ambiente.

Porém, diante da constatação de que o problema envolvendo a exploração de recursos minerais pelas empresas é estrutural, na medida em que envolveu diversos atores como responsáveis diretos e indiretos pelo acontecimento, poderia a ação civil pública ter como um de seus pedidos a reformulação de toda a sistemática que envolve a indústria de minério de ferro, a fim de evitar o acontecimento de novas catástrofes, mediante processo de sistemática estrutural.

A terceira ação civil pública objeto da pesquisa foi a proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das empresas Samarco Mineração S/A, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., para a tutela do meio ambiente do trabalhador da mineração.<sup>385</sup>

Como causa de pedir o Ministério Público do Trabalho destacou a notória situação de insegurança no ambiente de trabalho, gerada pelas empresas, em decorrência do descumprimento e/ou desrespeito a diversos preceitos normativos, o princípio da precaução, o insucesso de tentativa de solução pela via administrativa, mediante a recusa das empresas em celebrar Termo de Ajuste de Conduta contemplando a total correção das irregularidades, e, por fim, de que se trata da tutela de interesses difusos e coletivos, eis que a proteção ao meio ambiente de trabalho é direito de todos, e o ambiente inseguro atinge tanto aos trabalhadores atuais, como aos futuros e, em última instância, à coletividade que custeia o sistema previdenciário e o sistema público de saúde.

O processo tem por objeto impor às rés a adoção de medidas corretivas antes do reinício do processo de lavra, de maneira que visava a adequação da conduta das empresas para o futuro, ou seja, de forma a prevenir novos acidentes, além de pleitear a condenação das empresas ao pagamento, solidariamente, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a título de indenização pelo dano moral coletivo causado aos trabalhadores e seus familiares.

O Ministério Público do Trabalho sustentou que a tutela inibitória, de natureza preventiva, visando impedir a prática, a reiteração ou a continuidade de atos ilícitos, possui

---

<sup>385</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação Civil Pública**. Disponível em: [https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/1\\_Janeiro/pecapropetiniacaocivilpublica\\_280081-2017\\_Gerado-em-30-01-2019-11h21min56s.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/1_Janeiro/pecapropetiniacaocivilpublica_280081-2017_Gerado-em-30-01-2019-11h21min56s.pdf). Acesso em: 09 jul. 2022.

primazia no ordenamento jurídico pátrio, com supedâneo no artigo 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e no artigo 497 do Código de Processo Civil.

A pesquisa realizada mostra que a tutela do meio ambiente deve ser sempre efetivada de forma inibitória, prevenindo a ocorrência do dano. Uma vez ocorrido, o dano ambiental repercute de formas incalculáveis, afetando toda a coletividade ao longo de vários anos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei n. 8.078/90 3 461, §4o, do CPC, e tem por objetivo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e da violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, RR n. 61800-98.2007.5.17.0191, 5a Turma, Relator João Batista Pereira, DEJT 13/09/2013).

De fato, é evidente a primazia da tutela preventiva em comparação à tutela reparatória, razão pela qual na ação civil pública movida pelo Ministério Público do trabalho há avanços, especialmente porque objetiva, além da indenização, evitar novos acidentes em Brumadinho.

No entanto, a problemática verificada na indústria da mineração remonta a Mariana e se repete em Brumadinho, de maneira que é estrutural e desafia uma tutela mais eficaz do que a que tem sido pretendida e entregue pelo sistema de justiça.

Nesse sentido, é importante destacar ensinamento de Edilson Vitorelli:

"O litígio decorrente do desastre ambiental de Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015, é o exemplo prototípico de um litígio coletivo irradiado. Nesses casos, a conflituosidade é elevada, uma vez que as pessoas sofrem lesões significativas o bastante para querer terem suas vozes ouvidas, mas essas lesões são distintas em modo e intensidade, o que potencializa as diferenças em suas pretensões. A sociedade está em conflito não apenas com o causador do dano, mas também consigo mesma".<sup>386</sup>

A realidade é que, a despeito de algumas vitórias quanto à tutela das vítimas, passados quase sete anos, as vítimas da tragédia de Mariana ainda lutam por ressarcimento. Tanto o meio ambiente, como os grupos vitimados e as pessoas físicas individualmente consideradas ainda clamam por justiça, na incerteza se receberão alguma indenização e se essa será adequada à proporção dos danos causados.

---

<sup>386</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 284, 2018, p. 333.

A esperança agora se renova a partir da aceitação, pela justiça inglesa, de que o processo movido em face da BHP Billiton, que é domiciliado na Inglaterra, seja por lá processado. São mais de 200 mil vítimas, dentre municípios, autarquias, empresas de diferentes portes e 15 instituições religiosas, pleiteando indenizações que podem alcançar R\$158.690.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e noventa milhões de reais).<sup>387</sup>

Analisadas as principais ações civis públicas movidas em prol da tutela dos direitos das vítimas da tragédia de Mariana, as quais, como visto, não conseguiram evitar outra tragédia de grandes proporções, o acidente de Brumadinho, de maneira que será feita análise da utilização da ação civil pública para a tutela dos direitos das suas vítimas.

#### **4.3.2 DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE DE BRUMADINHO**

Em decorrência do desastre da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, o Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, apresentou relatório consolidado da tragédia e dos desdobramentos verificados no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, com apresentação de dados processuais e medidas tomadas.<sup>388</sup>

A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta<sup>389</sup>. O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão.<sup>390</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional, razão pela qual coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 na esfera do Poder Judiciário no país.<sup>391</sup>

---

<sup>387</sup> MACIEL, Viviane. **Vítimas da tragédia de Mariana brigam por R\$158,69 bi na Justiça inglesa**. A Gazeta, 08/07/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/vitimas-da-tragedia-de-mariana-brigam-por-r-15869-bi-na-justica-inglesa-0722>. Acesso em: 08/07/2022.

<sup>388</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

<sup>389</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>390</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>391</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

A tragédia de Brumadinho foi associado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11, da Agenda 2030, que trata de “Cidades e Comunidades Sustentáveis, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.<sup>392</sup>

Considerado pelo Conselho Nacional de Justiça como divisor de águas para o sistema nacional de Justiça, a tragédia de Brumadinho, que impulsionou o órgão a agir de forma cooperativa para minimizar os danos causados, permanece sem julgamento, porém indenizações estão sendo concedidas às vítimas por meio de acordos.

O levantamento aponta um total de 5.246 processos, entre ações coletivas e individuais, que tramitaram perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região da e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que a tragédia de Brumadinho é considerado o maior acidente de trabalho do Brasil, a Justiça do Trabalho teve especial relevância no caso, merecendo destaque dois processos, a Tutela Antecipada Antecedente nº 0010080-15.2019.5.03.014 e a Ação Civil Pública 0010261-67.2019.5.03.0028.

No final de semana do acidente, a então Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Drª. Renata Lopes Vale, respondia pelo plantão, e no domingo a Justiça do Trabalho determinou, na Tutela Antecipada Antecedente nº 0010080-15.2019.5.03.014, o bloqueio inicial de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), valor que foi majorado posteriormente e que foi de suma importância para assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão.

As Varas do Trabalho de Betim começaram a receber inúmeras ações individuais visando à reparação de danos, até que a 5ª Vara do Trabalho de Betim recebeu a Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, versando sobre a reparação de danos morais e materiais para os familiares das vítimas do acidente e dos danos morais coletivos em prol da sociedade.

O desafio era grande, “pois a tragédia era recente, a dor estava exposta, o luto iminente e buscavam ali, a cura de todas as feridas, o que trouxe um clima hostil para as audiências”.<sup>393</sup>

Através da Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, foi determinada a manutenção do plano de assistência à saúde titularizado pelos empregados próprios e aos terceirizados sobreviventes, custeio dos atendimentos médicos e/ou psicológicos para os empregados próprios e/ou terceirizados sobreviventes que estavam trabalhando no local do desastre, ressarcimento das despesas com o custeio de atendimentos médicos e/ou psicológicos

---

<sup>392</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

<sup>393</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

comprovadamente já realizadas pelos empregados próprios e/ ou terceirizados sobreviventes e o pagamento de pensionamento mensal aos dependentes dos empregados próprios e terceirizados falecidos em razão do rompimento da barragem.

No âmbito da Ação Civil Pública, foi estabelecido um cronograma de reuniões com o Ministério Público do Trabalho, com os Sindicatos que também compunham o polo ativo e com os advogados da Vale, sem a realização de audiências, para que fosse possível o diálogo aberto, a percepção dos limites e das possibilidades de cada um, e com isso a abertura da via negocial.

Em 15 de julho de 2019, pouco menos de 6 meses após a tragédia, foi homologado o acordo considerado histórico na Justiça do Trabalho, garantindo indenizações por danos morais e materiais tido como acima da média da jurisprudência, sem distinção de salário, cargo, se trabalhadores próprios ou terceirizados e desconsiderando o teto instituído pela ordem legal vigente. Garantiu-se também plano de saúde, auxílio-creche e auxílio-educação aos familiares das vítimas e estabilidade no emprego ampliada aos empregados sobreviventes e lotados na mina, presentes ou não no dia do acidente.<sup>394</sup>

Também foi pactuado o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), cuja destinação é definida por um comitê com participação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da comunidade atingida.<sup>395</sup>

As demandas trabalhistas, como resta evidenciado, limitaram-se à tutela reparatória, mediante pagamento de indenizações às famílias das vítimas, sem, contudo, aviarem pedidos de natureza inibitória no tocante à prevenção de novos acidentes.

Além das demandas propostas perante a Justiça do Trabalho, foram ajuizadas, imediatamente após o desastre de Brumadinho, processos coletivos que englobam cautelares, posteriormente convertidas nas ações civis públicas nº. 5010709-36.2019.8.13.0024, nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024, que tramitaram perante a Justiça Estadual de Minas Gerais e que tiveram como autores o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais, objetivando, dentre suas especificidades, a responsabilização da empresa Vale S.A. em reparar integralmente todos os danos causados.

A análise de tais demandas se justifica em razão de possuírem características típicas de processos estruturantes, técnica que, contudo, não foi utilizada pelos legitimados, como será abordado de forma mais detida no próximo capítulo.

---

<sup>394</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

<sup>395</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **ODS11**, 2011.

Em análise aos pedidos cautelares inicialmente formulados pelos legitimados, de caráter emergencial, destaca-se a indisponibilidade dos bens da empresa, como forma de garantir o custeio das medidas emergenciais e reparatórias pretendidas.

No processo nº. 5087481-40.2019.8.13.0024, merecem registro os seguintes pedidos:

“[...]IV. Que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições equivalentes ao status quo anterior ao desastre, para TODAS as pessoas que tiverem comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário;  
VI. Que a requerida seja compelida, imediatamente, a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas;[...] (TJMG. Ação Civil Pública nº 5084481-40.2019.8.13.0024, Inicial da Ação Cautelar do MPMG do dia 25/01/2019, grifos nossos)”.

Nos processos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e nº 5044954-73.2019.8.13.0024, os pedidos cautelares consistiam em medidas consistentes em mitigar e prevenir os avanços dos rejeitos das barragens danificadas, assim como o monitoramento dos riscos e instabilidade da Barragem VI, que também compõe o Complexo Minerário do Feijão:

“[...] O pedido de tutela final apresentará identidade em relação ao que se pretende neste requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, para que seja condenada a parte ré a reparar todos os danos emergências provocados pelo acidente em tela (sem prejuízo de outras ações judiciais que contemplam os demais danos causados) e a:

- i. Estancar, em até 05 (cinco dias), o volume de rejeitos a lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida;
- ii. Iniciar, imediatamente, a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, informando mensalmente a este Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos;
- iii. A realização imediata do mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área atingida, observados no mapeamento a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados, com vistas a construção de um cenário mais robusto que permita a elaboração de um plano de recomposição desta área;
- iv. Adotar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetores de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximos às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 dias. [...] (TJMG. Ação Civil Pública nº 5010709-36. 2019.8.13.0024, Inicial da Ação Cautelar da AGE/MG do dia 25/01/2019, grifos nossos).

[...] A.1) à REQUERIDA a adoção de todas as necessárias – com utilização da melhor tecnologia existente- para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão.

Requer que a REQUERIDA seja intimada a apresentar relatórios sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMADD, Defesa Civil estadual e dos Municípios em risco, Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo se necessário;[...]. (TJMG. Ação Civil

Pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024. Inicial da Ação Cautelar do MPMG do dia 25/01/2019, grifos nossos)”.  
Oportunamente, os legitimados realizaram aditamentos às petições iniciais cautelares, convertendo-as em ações civis públicas. Ocorre que, ao invés de os aditamentos conterem pedidos líquidos, certos e determinados, *ex vi* dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, foram aviados novos pedidos liminares e pedidos inespecíficos e indefinidos.

A não especificidade e indefinição se fazem evidentes, por exemplo, no pedido de adoção estratégica de planos, programas e cronogramas de ações que visem a reparação integral pelos danos causados:

“[...] a REQUERIDA deverá, no prazo de até 10(dez) dias, elaborar, submeter aos órgãos competentes e implementar (executar) plano de ações, com cronograma definido e metas(inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminante pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substancias contaminante e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos d’água da bacia hidrográfica, especialmente o rio Paraopeba e seu sistema de lagoas.[...]

4. No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma:

4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade. [...]

d) plano global de recuperação urbana, realizando a reconstrução do meio urbano afetado- especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Barro Nova Cachoeira – dotando os núcleos urbanos de equipamento urbanísticos e comunitários, tais como estradas ruas, pontes dutos, praças, áreas verdes, de lazer, equipamento de infraestrutura urbana, em especial, saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre. [...]

e) realização de diagnóstico completo do patrimônio cultural afetado e elaboração e execução de:

(I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico, passível de ser restaurado;

(II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial;

(III) programa para restabelecimento do patrimônio paisagístico;

(IV) programa para restabelecimento e fomento do turismo local e regional. [...]

4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando conhecer a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental a serem desenvolvidas. [...]. (TJMG. Ação Civil Pública nº 50449-73.2019.8.13.0024, Aditamento à Cautelar do dia 13/03/2019)”.

Os planos pleiteados, aprovados judicialmente, são implementados ao longo do tempo, de forma indefinida e indeterminada, uma vez que irão implicar na avaliação e reavaliação dos impactos, tanto diretos como indiretos, causados pela tragédia.

De mais a mais, merece ser destacado que nas ações civis públicas, os pedidos se auto referenciam e complementam-se sinergicamente, apesar de terem sido ajuizada por distintos legitimados.

Nessa esteira, o pedido formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais na Ação Civil Pública nº. 5087481-40.2019.8.13.0024, que tem por objeto compelir a Vale S.A a obrigação de custear entidades constituídas no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024:

“[...] 5. Determine que a Requerida custeie integralmente a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas, no mínimo, nas cinco regiões previstas no Termo de Referência e respectivo Edital de Chamamento Público (em anexo) já publicados e consignados no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;

6. Determine que a Requerida custeie entidade/corpo técnico multidisciplinar, que seja independente em relação à Requerida, seja escolhida por este Juízo, ouvido o MPMG, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo o seguinte:

6.1 identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediata inclusão no “pagamento emergencial”, já acordado no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte a ação; [...]

6.3 identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediato recebimento de adiantamentos de indenização/outros pagamentos emergenciais; 6.4 identificar, avaliar e valorar toda a integralidade dos danos sociais e econômicos, causados pelo desastre à pessoas e grupos sociais e coletividades atingidas, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, ressaltando-se a competência da Justiça do Trabalho; [...]. (TJMG. Ação Civil Pública 508781- 40.2019.8.13.0024. Petição inicial MPMG do dia 29 de abril de 2019)”.

Por todo o exposto, verifica-se que em causas complexas, como as decorrentes dos acidentes de Mariana e Brumadinho, não é possível formular, desde o início do processo, pedidos líquidos, certos e determinados, eis que, para tanto, é preciso que “o autor da ação conheça com clareza, desde o momento em que o formula, o objeto e a extensão de sua pretensão, sabedor de que não poderá, após o saneamento do processo, promover qualquer modificação”<sup>396</sup>.

Soma-se a isso que os litígios decorrentes dos desastres de Mariana e Brumadinho possuem características de “litígio coletivo irradiado”<sup>397</sup>, de elevada conflituosidade, envolvendo diversas vítimas e causadores do dano, cada qual com suas distintas pretensões e responsabilidades.

---

<sup>396</sup> COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. **Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público.** Revista de Informação Legislativa-RIL, Brasília, a. 55, n. 217, p. 243- 255, jan./mar. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>397</sup> VITORELLI, **Levando os conceitos a sério**, 2018, p. 333.

Como será abordado no próximo capítulo, os acidentes de Mariana e Brumadinho revelam a existência de um “estado de desconformidade estruturada”<sup>398</sup> na indústria da extração mineral no país, estando longe do estado de coisas considerado ideal.

E, para que o estado de coisas ideal seja alcançado, se faz necessária uma intervenção permanente a fim de promover a reorganização do setor, o que não se dá apenas com um único ato, mas desafia acompanhamento contínuo.

Em causas de grande complexidade, como as de Mariana e Brumadinho, o procedimento deve ser atípico, com flexibilidade que lhe permita a adoção de formas igualmente atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, inclusive com a alteração do objeto litigioso e mecanismos de cooperação judiciária.<sup>399</sup>

Portanto, se torna inviável que as ações civis públicas sejam aviadas tal como foram. Os pedidos são dinâmicos e se perfazem como medida estrutural adequada, mediante participação potenciada e que desafia decisões prospectivas, que serão abordados de forma detida no próximo capítulo.

Por fim, merece registro que no próximo capítulo serão abordados, mediante análise crítica, os desdobramentos das demandas ora tratadas, a fim de que possa ser analisada a pertinência da utilização de procedimentos atípicos, peculiares ao Processo Estrutural.

## **5. DO PROCESSO ESTRUTURAL PARA A TUTELA DOS DIREITOS DECORRENTES DE GRANDES TRAGÉDIAS AMBIENTAIS**

No presente capítulo será trabalhado o Processo Estrutural e sua aptidão para o aperfeiçoamento da tutela de direitos decorrentes de grandes tragédias ambientais, tais como a de Mariana e de Brumadinho.

Contudo, antes de abordar o Processo Estrutural propriamente dito, mister se faz uma breve exposição acerca da efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, com primazia pela tutela preventiva em comparação com a tutela reparatória.

### **5.1 DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL**

---

<sup>398</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>399</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

Como visto capítulo 2, a tutela do meio ambiente seguro e saudável do trabalhador está constitucional e legalmente assegurada. Nessa perspectiva, especialmente porque a prestação jurisdicional deve ser adequada, justa, tempestiva e satisfativa, *ex vi* do art. 5º, LXXVIII, do texto constitucional, mister se faz uma breve abordagem acerca da efetividade da tutela jurisdicional ambiental.

O artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo, ainda que genericamente, o acesso à justiça, assim entendido o direito à obtenção da tutela jurisdicional efetiva, tempestiva, justa e satisfativa.

Nesse sentido é o ensino de Kazuo Watanabe:

“o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução”<sup>400</sup>.

A instrumentalização dos direitos assegurados constitucionalmente se dá por meio do efetivo acesso à justiça, de maneira que, para muito além do acesso formal ao sistema de justiça, seja o titular do direito efetivamente protegido de sua denegação, consagrando o princípio da dignidade humana e do devido processo legal, protegendo o cidadão no bojo do processo judicial.

Para muito além do acesso formal à justiça, mediante a apresentação de uma demanda perante o poder judiciário, a jurisdição deve ser efetiva, como assinalam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

“A justiça, como outros bens do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”<sup>401</sup>.

O estado democrático de direito deve ser permeado pela cultura da solidariedade, da preocupação com os menos favorecidos, a fim de que ninguém seja entregue à própria sorte,

---

<sup>400</sup> WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. In: TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. Saraiva, 1996. p. 20.

<sup>401</sup> CAPPELLETTI, GARTH, **Acesso à justiça**, 1998, p. 11.

mas, antes, receba a proteção do estado em todas as esferas de sua existência, de maneira que a tutela de direitos deve ser assegurada a todos, indistintamente.

O direito de efetivo acesso à justiça compõe o arcabouço protetivo dos direitos humanos, de maneira que para a proteção integral do ser humano devem haver instrumentos processuais adequados à tutela do direito material do qual é titular, isso porque tutela jurídica não se confunde com tutela jurisdicional dos direitos.

Nesse sentido é o registro de Cléber Lúcio Almeida:

“não basta o reconhecimento da titularidade de direitos materiais (tutela jurídica). A proteção do ser humano, para ser integral, exige a criação de instrumentos adequados à realização prática dos direitos humanos materiais (tutela jurisdicional dos direitos). A essencialidade dos direitos materiais torna essencial a sua tutela jurisdicional e os instrumentos adequados à sua realização quando não respeitados espontaneamente”<sup>402</sup>.

O processo não deve ser um fim em si mesmo. Antes, deve ser instrumento para atingir a finalidade a que se destina, qual seja a de tutela dos direitos materiais, de maneira que, para todo direito material deve haver um instrumento processual que garanta a sua eficácia.

Não por outra razão Luiz Guilherme Marinoni defende que o processo precisa deixar “de ser um instrumento voltado à atuação da lei para passar a ser um instrumento preocupado com a proteção dos direitos”.<sup>403</sup>

É o que Marcelo Abelha registra ao diferenciar técnica processual e direito:

“Técnica e direito são, respectivamente, o instrumento e o fim, a forma e a essência. A técnica, digo, o processo, é a ferramenta ou o método quase sempre necessário para se obter a tutela jurisdicional. O que se quer é a solução e a tutela dada pelo Poder Judiciário, e o caminho é o processo. Mas não se pense que ainda estamos naqueles tempos em que a técnica era padrão para todo e qualquer tipo de direito. Não mesmo. Não fosse o direito material em conflito, o jurisdicionado deveria ser valer do mesmo modelo processual, tal como se estivéssemos em uma sociedade de iguais. Enfim, para cada tipo de crise levada ao Poder Judiciário existe um tipo específico de técnica processual a ser utilizada, e cabe ao jurisdicionado valer-se daquela que seja adequada (eficiente e efetiva) à tutela do seu direito”.<sup>404</sup>

Assim, a finalidade do processo, como técnica processual, é a tutela do direito material. As ferramentas processuais é o caminho para a obtenção da tutela jurisdicional do direito. O processo é o caminho, não o fim da estrada. E para cada destino deve haver um caminho específico e bem pavimentado.

Como registra J.J. Canotilho:

---

<sup>402</sup> ALMEIDA, **Elementos da teoria geral da prova**: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial. São Paulo, LTr, 2013, p. 156.

<sup>403</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 405.

<sup>404</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

“qualquer direito material postula uma dimensão procedimental/processual, e, por isso, reconhecer um direito material constitucional implica necessariamente reconhecer um direito subjetivo do procedimento/processo indispensável para garantia a eficácia do direito material”<sup>405</sup>.

Assim, a efetividade da proteção aos direitos humanos vai além de sua existência material, de maneira que, para cada direito previsto no ordenamento jurídico, necessariamente deverá haver um instrumento processual que o proteja.

Nas palavras de Irineu Cabral Barreto, é “necessário estabelecer garantias fundamentais de processo, de modo a reforçar os mecanismos de salvaguarda daqueles direitos”<sup>406</sup>.

De fato, os chamados direitos humanos processuais compõem, pari passo aos direitos fundamentais processuais, o “mínimo existencial processual”<sup>407</sup>, o que Vittorio Denti denomina de “núcleo irrenunciável”<sup>408</sup> do justo processo.

Merece registro que o Direito Internacional também reconhece o direito processual de acesso à justiça como integrante dos direitos do homem, como se verifica de diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração e Programa de Ação de Viana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em análise aos citados documentos, Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida registram quais são os elementos que constituem o arcabouço dos direitos humanos processuais:

“jurisdição; acesso à justiça; efetividade da jurisdição e do processo; igualdade concreta de armas; decisão justa do conflito de interesses; publicidade do processo; juiz natural, independente e imparcial; oportuna citação para a demanda; defesa útil, com tempo razoável para a sua preparação; duração razoável do processo; participação útil no processo e com real possibilidade de influência na formação do provimento jurisdicional; assistência judiciária gratuita; inquirir testemunhas indicadas à oitiva pela parte contrária ou ouvidas por determinação judicial e obter o comparecimento de testemunhas, peritos e outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos (direito à prova); assistência por intérprete e/ou tradutor, quando necessário; não ser obrigado a depor contra si ou confessar; motivação das decisões judiciais; impugnação das decisões judiciais mediante recurso; eficácia das decisões judiciais”<sup>409</sup>.

<sup>405</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **O ônus da prova na jurisdição das liberdades**: para uma teoria do direito constitucional à prova. In: Estudos sobre os direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 78.

<sup>406</sup> BARRETO, Irineu Cabral. **A convenção europeia dos direitos do homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 113.

<sup>407</sup> ALMEIDA, **Elementos da teoria geral da prova**, 2013, p. 156.

<sup>408</sup> DENTI, Vittorio. **La giustizia civile**. Bolonha: Il Mulino, 1989, p. 82.

<sup>409</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **O Acesso à Justiça como Direito Humano**. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord): **Direito Processual do Trabalho – Constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo, LTr, 2018, pp. 13-14.

No essencial, a comunidade internacional está preocupada com os custos processuais, de maneira que este não lhe seja empecilho, com a existência de amplo debate processual, inclusive com exaustiva instrução probatória, com a paridade de armas, com a duração razoável do processo e com a fundamentação das decisões, a fim de que ao conflito lhe seja dada uma justa e tempestiva solução.

Nessa esteira, a tutela jurisdicional do meio ambiente do trabalhador deve ser repensada, a fim de que possa ser efetivo de instrumento para, preventivamente, reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Nas palavras de João Humberto Cesário, o processo para a tutela dos direitos do trabalhador devem ser, “em consonância com os fundamentos do Estado Democrático-Ambiental de Direito, um *devido processo constitucionalmente estruturado e ambientalmente justo*”.<sup>410</sup>

A efetividade da tutela jurisdicional ambiental perpassa, ainda, pela possibilidade de ser feita a qualquer tempo, não se submetendo à metodologia do instituto da prescrição, de maneira que, sendo interesse supremo para a sociedade, a tutela ambiental é imprescritível.

Nesse sentido a decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 654833, que teve repercussão geral reconhecida e culminou no Tema nº. 999, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental em território brasileiro.<sup>411</sup>

A decisão do STF considerou que a imprescritibilidade é exceção quando o assunto é prescrição reparatória. Em relação aos danos ambientais, além de não haver previsão legal para a prescrição da sua reparação, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental indisponível, devendo ser considerado patrimônio comum da humanidade, para esta e futuras gerações, de maneira que a existência de prazo prescricional fulminaria a pretensão e culminaria em dano à coletividade, tendo concluído, portanto, que a pretensão reparatória decorrente de dano ao meio ambiente é imprescritível.

A respeito da aplicabilidade do Tema 999 às pretensões de reparação civil decorrentes de danos ambientais trabalhistas, deve ser destacado que a justiça do trabalho é competente para

---

<sup>410</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

<sup>411</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654833**. Tema n. 999. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/13032-tema-999-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 06 abr. 2022.

julgar as causas decorrentes do meio ambiente do trabalho, a par do que preceitua o artigo 114, I, da Constituição Federal e chancela a Súmula nº. 736, do Supremo Tribunal Federal.

Vitor Salino de Moura Eça e Bruno Gomes Borges da Fonseca, tratam especificamente sobre a questão, e registram:

“Consequentemente, a partir do instante no qual o STF define, com supedâneo num caso cível, que a pretensão de reparação decorrente de danos ambientais é imprescritível (Tema n. 999), essa decisão gera efeitos nas pretensões reparatórias decorrentes de danos advindos do meio ambiente do trabalho. Logo, essas pretensões igualmente são imprescritíveis.

Em conclusão, o Tema n. 999 aplica-se a qualquer tipo ambiental, inclusive ao meio ambiente do trabalho. Por efeito, repita-se, pretensões decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho são também imprescritíveis”.<sup>412</sup>

Na medida em que o meio ambiente do trabalhador recebe tratamento constitucional equivalente ao meio ambiente como um todo, a tutela reparatória, são também imprescritíveis as pretensões decorrentes de lesão ao meio ambiente laboral.

Para a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, também deve ser destacado que, sendo os danos ambientais de reparação custosa, demorada e extremamente lesiva, sua tutela deve ser, sempre que possível, de caráter inibitório, preventivo.

A razão de ser da primazia da tutela coletiva preventiva reside no fato de que o dano ambiental laboral costuma resultar em danos de difícil e até mesmo impossível reparação, causando danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.<sup>413</sup>

É preciso que haja uma mudança de paradigma, uma releitura da teoria geral do processo, inclusive do trabalho, a partir dos valores que sustentam o Estado Democrático Ambiental de Direito.

Nessa linha, João Humberto Cesário propõe um “devido processo constitucionalmente estruturado e ambientalmente justo”:

“É de se intuir, de tudo quando ponderado, até aqui, que tanto a jurisdição quanto o direito de ação devem ser relidos, contemporaneamente, por via da noção alhures formada de um devido processo constitucionalmente estruturado e ambientalmente justo, que se apresenta, assim, como um sobreprincípio processual capaz de influir na significação de todas as demais garantias processuais, dentre elas a da inafastabilidade da jurisdição”.<sup>414</sup>

---

<sup>412</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A imprescritibilidade da pretensão decorrente de dano ao meio ambiente do trabalho**. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados: meio ambiente do trabalho, vol. 3. NETO, Alberto Nemer et al. (Coord). São Paulo: Lex; OAB Nacional, 2021, p. 91-108.

<sup>413</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

<sup>414</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

Na sociedade de risco na qual vivemos, a tutela coletiva deverá ser priorizada, assim como deve a tutela de natureza inibitória, preventiva em detrimento da tutela reparatória.

Em suas próprias palavras:

“se atualmente existe estruturada uma sociedade de massas e de riscos, a jurisdição coletiva deverá ser priorizada em face da individual, do mesmo modo que a tutela repressiva deverá ceder espaço à preventiva. Demais disso, como as necessidades contemporâneas são múltiplas e variadas, o procedimento, enquanto manifestação extrínseca do processo anseia por ser fluido e variável, havendo de ser conformado pelo magistrado à luz dos casos concretos submetidos à sua apreciação”.<sup>415</sup>

A prevenção dos danos ambientais e não a repressão, ou seja, a tentativa de sua reparação, revela-se como a principal característica jurídica do “Estado Democrático-Ambiental de Direito”.

Nesse sentido:

“Demais disso, pode-se afirmar que a principal característica jurídica do Estado Democrático-Ambiental de Direito é o privilégio da prevenção sobre a repressão. Não é por outra razão que o artigo 225 da Constituição esclarece, logo na sua cabeça, que o Poder Público e a coletividade têm o dever de “defender e preservar” o meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para a presente, mas também para as futuras gerações”.<sup>416</sup>

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e saúde é direito fundamental assentado no artigo 7º, XXII da Constituição Federal, devendo ser tratado como o mais importante dos direitos trabalhistas, eis que constituem a coluna dorçal fundante do próprio direito do trabalho, como registrado no capítulo 2.

Merece registro, uma vez mais, as palavras de Cesário:

“Vale dizer que no Estado Democrático-Ambiental de Direito é imperioso que o juslaborismo abrace os postulados preventivos e precaucionais, assumindo, enfaticamente, o compromisso para com a eliminação e/ou a neutralização das irregularidades estruturais que inviabilizam a fruição do direito à vida em abundância que merecem os trabalhadores como quaisquer outros cidadãos do planeta”.<sup>417</sup>

Tendo em perspectiva que o direito de ação deve deixar de ser encarado, conforme já assentado, como mero direito subjetivo de invocação da tutela jurisdicional, para assumir a transindividualidade inerente à prefalada sociedade de massas e de riscos, os procedimentos

---

<sup>415</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

<sup>416</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

<sup>417</sup> CESÁRIO, **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**, 2021.

inibitórios, pela coletiva, são os mais adequados à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É como registra, uma vez mais, Cesário:

“os provimentos processuais mandamentais são aqueles que se mostram mais adequados para a inibição e/ou debelação das crises ambientais trabalhistas, quer sejam elas de dimensão desumanizante, físico-ergonômica ou psíquico-moral.

Ocorre que as aludidas crises resultam uma série de interesses, difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, que merecem ser satisfeitos pelas técnicas adjetivas. Como é palmar, as tutelas de mérito objetivam, basicamente, combater o ilícito ou o dano. No ataque ao ilícito, tem-se presente a ideia da preventividade. No combate ao dano, de sua vez, trabalha-se com a ideia de repressividade. Não é sequer necessário enfatizar, assim, que a vedação do ilícito se constitui na principal coluna de sustentação do novo modelo justtrabalhista proposto. Isso equivale a estatuir, em última instância, que as técnicas processuais mais adequadas para o atingimento do aludido objetivo são as tutelas inibitória e de remoção do ilícito.

O escopo da tutela inibitória é o de evitar a configuração de um ato contrário ao direito. Nela, almeja-se, por via da imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer, a inviabilização da consumação ou da repetição de uma conduta capaz de malferir o ordenamento jurídico. Por outro lado, vislumbra-se a possibilidade de uso da tutela de remoção do ilícito quando esse último, embora já exaurido e sem a viabilidade aparente de se repetir, continua a gerar efeitos no tempo”.<sup>418</sup>

A tutela inibitória presta-se a evitar a ocorrência do dano, possuindo primazia no ordenamento jurídico, de maneira que, apenas subsidiariamente, ou seja, quando já configurado o dano, a tutela teria por objeto a “tutela ressarcitória na forma específica”, com vistas à reconstituição da situação anterior e, em último caso, a “tutela ressarcitória pelo equivalente monetário”.<sup>419</sup>

Assentada a premissa da necessidade de que a tutela do meio ambiente do trabalhador seja justa, tempestiva, adequada e satisfativa, bem como da primazia para a tutela de caráter preventivo do meio ambiente, inclusive laboral, será trabalhado no próximo tópico o Processo Estrutural e sua aplicabilidade para o aperfeiçoamento da tutela de direitos envolvidos em grandes desastres ambientais, como os de Mariana e Brumadinho.

## **5.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Estado de Coisas Inconstitucional”, termo cunhado pela Corte Constitucional de Colombia, se configura quando há uma situação de violação estrutural de direitos fundamentais

---

<sup>418</sup> CESÁRIO, *Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito*, 2021.

<sup>419</sup> CESÁRIO, *Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito*, 2021.

que afeta um número amplo de pessoas de forma massiva e generalizada e foi suscitado em diversos julgados que envolviam litígios de características estruturais, dentre os quais, o referente ao deslocamento forçado de colombianos por situação de violência.

Na decisão T – 025/04, aquela Corte assim definiu os elementos que confirmam a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional:

“Varios elementos confirman la existencia de un estado de cosas inconstitucional respecto de la situación de la población internamente desplazada. En primer lugar, la gravedad de la situación de vulneración de derechos que enfrenta la población desplazada fue expresamente reconocida por el mismo legislador al definir la condición de desplazado, y resaltar la violación masiva de múltiples derechos. En segundo lugar, otro elemento que confirma la existencia de un estado de cosas inconstitucional en materia de desplazamiento forzado, es el elevado volumen de acciones de tutela presentadas por los desplazados para obtener las distintas ayudas y el incremento de las mismas. En tercer lugar, los procesos acumulados en la presente acción de tutela, confirma ese estado de cosas inconstitucional y señalan que la vulneración de los derechos afecta a buena parte de la población desplazada, en múltiples lugares del territorio nacional y que las autoridades han omitido adoptar los correctivos requeridos. En cuarto lugar, la continuación de la vulneración de tales derechos no es imputable a una única entidad. En quinto lugar, la vulneración de los derechos de los desplazados reposa en factores estructurales enunciados en el apartado 6 de esta providencia dentro de los cuales se destaca la falta de correspondencia entre lo que dicen las normas y los medios para cumplirlas, aspecto que adquiere una especial dimensión cuando se mira la insuficiencia de recursos dada la evolución del problema de desplazamiento y se aprecia la magnitud del problema frente a la capacidad institucional para responder oportuna y eficazmente a él. En conclusión, la Corte declarará formalmente la existencia de un estado de cosas inconstitucional relativo a las condiciones de vida de la población internamente desplazada. Por ello, tanto las autoridades nacionales como las territoriales, dentro de la órbita de sus competencias, habrán de adoptar los correctivos que permitan superar tal estado de cosas”.<sup>420</sup>

Da definição dada pela Corte Constitucional de Colombia, pode-se extrair que o Estado de Coisas Inconstitucional implica na obrigação das autoridades locais e nacionais

---

<sup>420</sup> CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentença T- 025/04**. Relator: Manuel José Cepeda Espinosa, julgamento em 22/01/2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022. Em livre tradução: Vários elementos confirmam a existência de um estado de coisas inconstitucional quanto à situação da população deslocada internamente. Em primeiro lugar, a gravidade da situação de violação de direitos enfrentada pela população deslocada foi expressamente reconhecida pelo mesmo legislador ao definir a condição de deslocado, destacando a violação massiva de múltiplos direitos. Em segundo lugar, outro elemento que confirma a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria de deslocamento forçado é o elevado volume de ações de tutela movidas pelos deslocados para obter os diferentes tipos de auxílios e seu aumento. Em terceiro lugar, os processos acumulados na presente ação de tutela confirmam este estado de coisas inconstitucional e apontam que a violação de direitos afeta boa parte da população deslocada, em múltiplos locais do território nacional e que as autoridades se omitiram em adoptar as medidas correções. Quarto, a continuação da violação de tais direitos não é imputável a uma única entidade. Em quinto lugar, a violação dos direitos dos deslocados assenta em fatores estruturais previstos no artigo 6.º deste acórdão, entre os quais se destaca a falta de correspondência entre o que dizem os regulamentos e os meios para os cumprir, aspecto que adquire uma dimensão especial quando se olha para a insuficiência de recursos dada a evolução do problema do deslocamento e a magnitude do problema é apreciada em comparação com a capacidade institucional para responder a ele de forma oportuna e eficaz. Em conclusão, a Corte declarará formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação às condições de vida da população deslocada internamente. Por esta razão, tanto as autoridades nacionais como as territoriais, no âmbito das suas competências, terão de adotar as medidas corretivas que permitam ultrapassar tal situação.

adotar medidas corretivas e possui as seguintes características: a) a gravidade da situação de violação de direitos enfrentada pela população; b) violação massiva de múltiplos direitos; c) elevado volume de ações movidas para a tutela de tais direitos; d) o acúmulo de processos aponta que a violação de direitos afeta boa parte da população em múltiplos locais do território nacional; e) a violação de tais direitos não é imputável a uma única entidade; f) a violação dos direitos dos se assenta em fatores estruturais, assim entendida a falta de correspondência entre a previsão normativa e o seu cumprimento; g) a magnitude do problema é desproporcional à capacidade institucional para a ele apresentar respostas.

No Brasil o instituto veio à lume por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que a ele fez menção ao tratar sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro.<sup>421</sup>

Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a situação das penitenciárias brasileiras era degradante, em decorrência, dentre outros motivos da superlotação. Como corolário, foi determinado, em observância ao artigo 93 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que todos os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados da prisão.<sup>422</sup>

Ainda, destacou a Suprema Corte que o sistema penitenciário nacional deveria ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional, em decorrência da violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.<sup>423</sup>

A constatação de um estado de coisas inconstitucional desafia a implementação do Processo Estrutural para a implementação e fiscalização de efetivação de medidas em prol da realização de direitos fundamentais, na medida em que, possui correlação com o “Estado Permanente de Desconformidade”, cuja configuração é necessária para a implementação do Processo Estrutural, como será abordado no próximo tópico.

---

<sup>421</sup> GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu) – Centro Universitário de Brasília. 2016.

<sup>422</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº. 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Melo. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>423</sup> BRASIL, **ADPF nº. 347/DF**.

Em análise comparativa das tragédias de Mariana e Brumadinho, resta evidenciada a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, ou, para adotar o termo cunhado pela doutrina brasileira, o Estado Permanente de Desconformidade.

Ambas as tragédias apresentam como características a gravidade da situação de violação de direitos, de forma massiva, atingindo boa parte da população, com elevado número de ações movidas, com diversos responsáveis, em decorrência de inobservância de normas estruturais de segurança e saúde e inexistência de capacidade para solução do problema.

Os dados revelam que, apesar de todo o potencial técnico e econômico dos envolvidos, a negligência e a cultura da não prevenção de riscos ambientais, em privilégio à atividade econômica, foram determinantes para a ocorrência de uma tragédia cujo real dimensionamento de suas consequências ainda está por vir.

Trata-se, em nosso sentir, da constatação de um estado de coisas inconstitucional, inaceitável no Estado Democrático de Direito, que desafia a intervenção estatal, pela via do Processo Estrutural, para que outros episódios semelhantes jamais voltem a ocorrer.

Tragédias como a de Mariana e Brumadinho não são episódios isolados, esporádicos, mas fazem parte de um problema estrutural no setor de mineração no Brasil, em decorrência da busca por maiores lucros, em detrimento da inobservância e consequente ausência de implementação de procedimentos de segurança mais efetivos.

A priorização da lucratividade do setor de mineração em detrimento da inobservância de normas de segurança, expõe o risco de que outros desastres como o de Mariana e Brumadinho aconteçam e aponta para a necessidade de o poder público agir rapidamente para evitar novas tragédias:

Como registra Rodrigo Salles Pereira dos Santos, professor e pesquisador do grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ):

“Esse tipo de omissão de informação, a não entrega de projetos executivos de barragens, como aconteceu com a Samarco, em Mariana, são altamente disseminados nos grandes projetos de mineração no Brasil. As mineradoras vão ser muito apoiadas pela necessidade de acelerar os processos de licenciamentos por parte dos governos estaduais e federal. Outras barragens podem estar na mesma situação. O que parece certo é que tragédias desse tipo já estavam anunciadas há bastante tempo. Vários pesquisadores já apontavam isso e, a partir, do desastre de Mariana, a concentração de estudos nesse setor produziu quase um consenso de que o desastre cometido pela Samarco não tinha sido um episódio esporádico e sim uma representação do modo como a indústria extrativa brasileira operava. Naquele momento, a gente já dizia, através de estudos, que mesmo uma barragem menor como a de Brumadinho, a tragédia podia ser muito maior por conta do conteúdo líquido. Brumadinho é uma tragédia estrutural, um ponto previsível numa curva de grandes desastres que ainda

pode aumentar. Eu não descartaria novos desastres ainda maiores se alguma coisa não for feita rapidamente”.<sup>424</sup>

Como indica o seu próprio nome, o Estado de Minas Gerais é mundialmente conhecido por suas extensas riquezas minerais e sua economia é fortemente marcada e dependente da atividade industrial de extração de metais como minério de ferro. Permeado pela operação de empresas do setor de mineração, o Estado ganhou os noticiários de todo o mundo a partir de 2015, em decorrência dos acidentes de Mariana e de Brumadinho.

Completos pouco mais de três anos da tragédia de Mariana, ocorrida em 05 de novembro de 2015 em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, situada no distrito de Bento Rodrigues, naquele município, em 25 de janeiro de 2019 é constatado o rompimento da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, causando os inumeráveis danos já relatados anteriormente.

O rompimento das barragens de Fundão e do Córrego do Feijão, decorrem de massiva e sistêmica violação de direitos constitucionalmente garantidos. A reiterada omissão do Poder Público resta evidenciada diante das omissões e falhas das medidas regulamentares e fiscalizatórias, de forma contínua, eis que as mineradoras utilizam-se, para o armazenamento dos rejeitos, do frágil método de alteamento a montante.

Alteamento à montante é o método que era utilizado tanto na barragem de Fundão, como na barragem Córrego do Feijão e consiste na ampliação do dique inicial seja quando a barragem fica cheia, mediante a utilização de mais rejeitos, de maneira que o próprio rejeito serve de fundação da barreira de contenção. O método é o mais barato, porém o mais inseguro e mais propenso a acidentes que existe.<sup>425</sup>

O Estado de Coisas Inconstitucional ou Estado Permanente de Desconformidade na exploração mineral foi posteriormente reconhecido pela própria Vale S.A., que tem alardeado o fim das barragens a montante, a fim de elevar o patamar de segurança de suas operações industriais de extração de minério de ferro.

Nas palavras do gerente executivo de “Descaracterização e Projetos Geotécnicos” da empresa, Carlos Miana, em matéria publicitária veiculado pela Vale em 27/08/2021:

---

<sup>424</sup> SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Brumadinho é uma tragédia estrutural, um ponto previsível numa curva de grandes desastres que ainda podem aumentar.** Fiocruz. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/brumadinho-e-uma-tragedia-estrutural-um-ponto-previsivel-numa-curva-de-grandes>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>425</sup> ALVARENGA, Darlan; CAVALINI, Marta. **Entenda como funciona a barragem da Vale que se rompeu em Brumadinho.** Portal G1. 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2022.

“Antes de passar a ser uma obrigação legal para o setor, é nosso compromisso contribuir com a transformação da mineração no Brasil, acabando com os barramentos a montante e mudando a forma como fazemos a gestão dessas estruturas. Estamos no caminho para colocar nossas operações em um patamar mais elevado de segurança”.<sup>426</sup>

Como confirma a matéria, “o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, em 2019, foi um marco para desencadear mudanças na indústria da mineração, especialmente nos processos envolvendo a segurança e o uso de barragens”, representando a “reconstrução da gestão de suas estruturas, tendo como um dos pilares o compromisso de encerrar a utilização de estruturas de alteamento a montante (construídas sobre rejeito ou sedimentos), similar ao de Córrego do Feijão”.<sup>427</sup>

Confirmando a existência do Estado de Coisas Inconstitucional até o acidente de Brumadinho, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, logo após a tragédia, a Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, chamada “Lei do Mar de Lama Nunca Mais”, que proibiu o método de alteamento a montante.

Como consta do artigo 13, caput e parágrafos primeiro e segundo:

“Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente”.<sup>428</sup>

Dessa forma, além de ter sido doravante proibidas, as barragens que utilizam para o armazenamento de rejeitos o método a montante devem ser descaracterizadas e substituídas por método alternativo.

Quadra destacar, ainda, a Lei Federal nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e passou por várias modificações em 30 de setembro de 2020, com a edição da Lei nº. 14.066.

---

<sup>426</sup> VALE. **Mais segurança: o fim das barragens a montante**. 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/brumadinho-reparacao-e-desenvolvimento/noticia/2021/08/27/mais-seguranca-o-fim-das-barragens-a-montante.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>427</sup> VALE, **Mais segurança: o fim das barragens a montante**, 2021.

<sup>428</sup> ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23291&ano=2019>. Acesso em: 19 jul. 2019.

A Política Nacional de Segurança de Barragens possui como um de seus objetivos, como consta do artigo 3º, inciso I, “garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências”.<sup>429</sup>

Assim, resta demonstrado o estado de coisas inconstitucional na indústria da mineração no Estado de Minas Gerais, que além de desafiar, é característica típica do processo estrutural, que será objeto do próximo tópico.

### 5.3 O PROCESSO ESTRUTURAL

Aponta a doutrina que o Processo Estrutural surgiu com a atuação do Poder Judiciário norte americano entre 1950 e 1970<sup>430</sup>.

O *leading case* é o *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu, em 1954, pela inconstitucionalidade da admissão de estudantes em escolas públicas baseada na segregação racial<sup>431</sup>. Uma criança negra chamada Linda Brown não podia estudar nas escolas próximas à sua casa, que somente admitiam estudantes brancos, tendo que atravessar toda a sua cidade à pé para poder chegar à sua escola, que matriculava estudantes negros<sup>432</sup>.

A realidade até então vivenciada nos Estados Unidos da América era o de que estudantes negros não eram admitidos em qualquer escola, na medida em que a cultura e o sistema jurisdicional americanos eram pautados pelo conceito “*separate but equal*”, ou seja, separados porém iguais, a despeito da garantia constitucional de igualdade entre seus cidadãos.

Diante desse inconstitucional estado de coisas, Linda Brown ajuizou uma ação contra o Conselho de Educação de Topeka (*Board of Education of Topeka*), capital do Estado do Kansas, pleiteando à Suprema Corte o julgamento do caso com base na 14ª Emenda Constitucional, que prevê igualdade entre os cidadãos americanos. Como resultado do julgamento, “a Corte determinou um conjunto de ações coordenadas e medidas estruturantes”,

---

<sup>429</sup> BRASIL. Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm). Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>430</sup> JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 93.

<sup>431</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>432</sup> BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **O caso *Brown v. Board Education*, medidas estruturantes e o ativismo judicial**. In: Congresso de Processo Civil Internacional, IV, 2019, Vitória. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019. p. 273-283.

a fim de implementar na sociedade e instituições educacionais públicas a decisão de admitir uma estudante negra em qualquer escola, sem qualquer segregação.<sup>433</sup>

Assim, a paradigmática tese proferida na decisão do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* passou a ser adotada pelo Poder Judiciário americano, impondo significativas reformas estruturais em algumas instituições dos Estados Unidos, a fim de que fossem implementados princípios constitucionais<sup>434</sup>.

O impacto da decisão do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, para muito além de reestruturar o sistema educacional americano, impactou instituições públicas de outras áreas.

Como registra Fiss Owen:

“o sistema de Ensino público foi o objeto do Caso Brown, mas com o tempo as reformas estruturais foram alargadas para incluir a polícia, prisões, manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental, autoridades públicas de auxílio à moradia e agências de bem-estar social”.<sup>435</sup>

Igualmente paradigmático para o Poder Judiciário americano foi o caso *Holt vs. Sarver*, contra o sistema prisional do estado do Arkansas e que posteriormente desencadeou uma reformulação completa no sistema prisional dos Estados Unidos, através de demandas similares contra quarenta e oito outros estados.<sup>436</sup>

A partir desses casos, passou-se a chamar de decisão estrutural (*structural injunction*) a que determinasse a implementação de uma reforma estrutural (*structural reform*) para concretizar um direito fundamental, implementar determinada política pública ou resolver litígios complexos, assim entendidos aqueles que põem em rota de colisão múltiplos interesses sociais dignos de tutela.<sup>437</sup>

Fredie Didier Jr, Hermes Zanetti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira, destacam que o conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural, um estado de desconformidade estruturada que pode ou não decorrer de um ilícito propriamente dito:

“O *problema estrutural* se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação

---

<sup>433</sup> BRITTO, KARNINKE, **O caso *Brown v. Board of education*, medidas estruturantes e o ativismo judicial**, 2019.

<sup>434</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>435</sup> FISS, Owen. “**Two models of adjudication**”. In: DIDIER JR. Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 761.

<sup>436</sup> VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. **Processos estruturais**. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Org.). 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 505.

<sup>437</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.<sup>438</sup>

A premissa basilar é a de que a efetividade das normas constitucionais não podem ser implementadas sem que as organizações que a ameaçam ou lesionam sejam reconstruídas.<sup>439</sup>

Os processos estruturais são multipolares e complexos, afetando pessoas e seguimentos sociais diversos, com objetivos processuais distintos, quiçá conflitantes. As causas de ordem ambiental são comumente utilizadas como exemplo pela doutrina.

Como registra e exemplifica Edilson Vitorelli:

“Trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio, o que faz com que suas visões acerca de seu resultado desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Essas situações dão ensejo a conflitos mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio. Exemplifique-se com os conflitos decorrentes da instalação de uma usina hidrelétrica. Se, no início do processo de licenciamento, são discutidos os impactos prospectivos da instalação do empreendimento, em seu aspecto social e ambiental, a fase de obras já muda o cenário da localidade, com a vinda de grandes contingentes de trabalhadores que alteram a dinâmica social. Os problemas passam a ser outros, muitas vezes, imprevistos, e os grupos atingidos já não são os mesmos que eram no primeiro momento, em que se decidiam os contornos do projeto. Na seara ambiental, altera-se o curso ou o fluxo das águas do rio, bloqueando-se estradas e separando comunidades antes vizinhas. Pessoas são deslocadas. No meio ambiente natural, a fauna e a flora sofrem impactos expressivos. Com o fim das obras, toda a dinâmica se altera novamente. Muitos trabalhadores que vieram, se vão. Outros permanecem. As pessoas deslocadas formam novos bairros e povoações, que exigem a implementação de novos serviços públicos. Apenas em razão da realização de uma obra, o meio ambiente natural e a dinâmica social se alteram de tal maneira que a sociedade que existia naquele local adquire feições totalmente distintas da que existia originalmente”.<sup>440</sup>

O litígio complexo é mutável e multipolar, decorre de lesão que afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, que não compõem um mesmo grupo e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio, razão pela qual seus objetivos no processo são divergentes e até mesmo conflitantes.

---

<sup>438</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>439</sup> FISS, “**Two models of adjudication**”, 2008, p. 761.

<sup>440</sup> VITORELLI, Edilson Vitorelli. “**Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**”. *Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Hermes Zaneti Jr. (Coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 97-98.

O litígio estrutural também é conceituado como litígio coletivo irradiado e seriam aqueles decorrentes do modos como a estrutura burocrática opera, permitindo ou perpetuando a violação da qual se origina.

Ensina Edilson Vitorelli que:

“se tem uma lesão relevante para a sociedade envolvida, mas ela atinge, de modo diverso e variado, diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma perspectiva social comum, qualquer vínculo de solidariedade. A sociedade que titulariza esses direitos é fluida, mutável e de difícil delimitação, motivo pela qual se identifica com a sociedade como criação”.<sup>441</sup>

O litígio estrutural ou litígio coletivo irradiado é caracterizado pela existência de interesses multivariados, em decorrência da multipolaridade de sujeitos nele envolvidos e da inexistência de uniformidade da lesão aos direitos, tornando-o complexo e de difícil identificação dos danos causados, assim como a ideal forma de reparação do estado de coisas.

Para Filipe Vieira Batista a recuperação judicial também pode ser citada como exemplo de processo estrutural, já que possui por objeto reestruturar a atividade empresarial mediante intervenção em sua gestão:

“Embora a Lei no 11.101/2005 exija que a petição inicial indique as causas da crise, o objetivo não é imputar o referido fato a um determinado sujeito processual e/ou lhe impor qualquer tipo de reparação ou sanção pelo ocorrido – não há litígio afirmado. A perspectiva é outra, de natureza muito mais prospectiva: pede-se a intervenção/reforma estatal no sentido de viabilizar/facilitar a resolução de um problema social grave por meio de uma negociação de um plano de reestruturação da atividade (e não com a imposição de uma forma de reparação e/ou sanção)”.<sup>442</sup>

De igual maneira, Fredie Didier Jr, Hermes Zanetti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que a falência e a recuperação se baseiam em problemas estruturais, pois “há rompimento da normalidade e do estado ideal de coisas, e exigem uma intervenção (re) estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida”.<sup>443</sup>

Sérgio Cruz Arenhart traz mais um exemplo ao tratar da Lei nº. 12.529/2011, que estrutura o sistema de defesa da concorrência, permitindo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), entre outras coisas, efetivar suas decisões mediante intervenção

---

<sup>441</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, v. 284/2018, p. 3, out.2018, p. 333-369.

<sup>442</sup> BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2017, p. 118.

<sup>443</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

na empresa (artigo 96), inclusive formulando pedido de autorização judicial para intervenção e administração total da empresa (artigo 107, parágrafo 2º).<sup>444</sup>

Os exemplos utilizados pela doutrina apontam, em comum, para a necessidade de intervenção e administração externa da empresa mediante autorização judicial, a fim de corrigir o estado de coisas, promovendo uma reforma estrutural que conduzirá ao estado de coisas ideal.

Por essa razão, para a utilização de processo estruturante para a tutela do meio ambiente do trabalhador merece destaque que o artigo 161, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a possibilidade de o Superintendente Regional do Trabalho<sup>445</sup> interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, com base em laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, devendo, inclusive, indicar as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho. O laudo técnico a que se refere o art. 161, da CLT, será elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, conforme dispõe o art. 4º, da Portaria nº. 40, de 2010, do Ministério do Trabalho.<sup>446</sup>

A legislação trabalhista, assim, possui legislação própria e explícita quanto à possibilidade de implementação do processo estrutural para corrigir o estado de desconformidade estrutural no meio ambiente de trabalho, mediante interdição na empresa, para a implementação de providências hábeis à prevenção de acidentes de trabalho, mediante laudo técnico, a fim de que se alcance o estado ideal de coisas, qual seja o meio ambiente do trabalhador seguro e saudável.

Como destaca Matheus Souza Galdino, uma vez constatado o estado de desconformidade, há necessidade de intervenção duradoura para promover a reorganização ou reestruturação da empresa, de maneira que a solução do problema não se dá com apenas um único ato, mas exige acompanhamento contínuo.<sup>447</sup>

Assim, o processo estrutural, segundo lição de Fredie Didier Jr, Hermes Zannetti Jr e Rafael Alexandria Oliveira “é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num

---

<sup>444</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 403-404.

<sup>445</sup> O texto legal menciona como autoridade competente para a interdição ou embargo o Delegado Regional do Trabalho, que atualmente, recebe a designação de Superintendente Regional do Trabalho.

<sup>446</sup> “Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha: I – identificação do empregador [...]; II – endereço do empregador [...]; III – identificação precisa do objeto da interdição ou embargo; IV – descrição dos fatores de risco e identificação dos riscos a eles relacionados; V – indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador; VI – assinatura e identificação do AFT [...]; e, VII indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento”.

<sup>447</sup> GALDINO, “**Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**”, 2019, p. 705.

problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”<sup>448</sup>.

São, portanto, três pressupostos. A constatação de um estado de coisas desconforme (problema estrutural), a ser veiculado no processo estrutural, mediante a reorganização das estruturas condenadas, afim de que seja alcançado o estado de coisas ideal.

Edilson Vitorelli, adotando um conceito mais fechado, restringindo o processo estrutural às demandas coletivas, registra que:

“o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.<sup>449</sup>

Como se constata, Didier, Zannetti e Oliveira destacam o propósito de reestruturação de um estado de desconformidade, que pode ser num processo coletivo ou não, sem vinculá-lo necessariamente a uma instituição pública ou privada, bem como que o estado de desconformidade não é, necessariamente, um estado de ilicitude, enquanto que Vitorelli apresenta conceito mais restrito de processo estrutural, enfatizando tratar-se de processo coletivo, voltado para a reestruturação de uma instituição pública ou privada, em razão de estar incorrido em alguma violação à norma.

O melhor caminho para chegar à definição de processo estrutural é a utilização de um raciocínio tipológico, eis que o processo estrutural apresenta certas características típicas, porém, não há necessidade que todas essas características estejam presentes para que seja definido como processo estrutural.

Nesse sentido, Didier, Zannetti e Oliveira registram:

“O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

---

<sup>448</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>449</sup> VITORELLI, **Levando os conceitos a sério**, 2018.

O processo estrutural também apresenta algumas características típicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade. Essas características serão analisadas mais adiante.”<sup>450</sup>

A partir do problema estrutural parte-se para a busca de soluções para que seja alcançado o estado ideal de coisas, ou seja, há o reconhecimento e a definição do problema, num primeiro momento, para, então, estabelecer um projeto de reestruturação que será desenvolvido de forma flexível e mediante a adoção de formas processuais atípicas.

O processo estrutural se caracteriza por dar mais relevância à compreensão teleológica dos fatos do que à relação causal, de maneira que, conquanto seja relevante compreender o estado de coisas a partir de uma análise pautada na *causalidade* – investigar os fatos da vida que geraram aquele estado atual de desconformidade (relação entre causa e efeito) –, no processo estrutural é mais relevante investigar o estado de coisas ideal, aquele que se quer implementar no futuro, projetando o caminho que deve ser percorrido para alcançá-lo (relação entre meio e fim).<sup>451</sup>

Também é preciso destacar que o processo estrutural, conquanto seja entendido como uma derivação do processo coletivo, possui seus próprios fundamentos e pressupostos, o que o torna extremamente especial e peculiar, especialmente por conta das medidas processuais atípicas que são necessárias no seu curso.

Os fundamentos estão diretamente ligados aos princípios próprios que norteiam os litígios estruturais, enquanto que por pressupostos tem-se “o conjunto de elementos básicos, decorrentes da própria concepção clássica de pressupostos processuais da Teoria Geral do Processo”. No processo estrutural um dos pressupostos seria a participação potenciada, da qual decorre a multiplicidade de interesses e sujeitos que envolve e repercute a causa.<sup>452</sup>

Uma das mais importantes mudanças de paradigma decorrentes do processo estrutural reside na necessidade de dar novos contornos ao contraditório, eis que, como boa parte dos processos dessa natureza envolvem o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas, o procedimento deve ser propício à efetiva participação da sociedade, ampliando

---

<sup>450</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

<sup>451</sup> GALDINO, “**Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**”, 2019, p. 685-694.

<sup>452</sup> NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federíci (Org.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: ABEC, 2019, p. 371.

significativamente a cognição judicial, “de modo a permitir que o Judiciário tome contato com todo o problema, sob suas várias perspectivas”.<sup>453</sup>

Como corolário, nos processos estruturais a participação deve ser ampliada tanto quanto possível, o que pode ocorrer de diversas formas, tais como mediante consulta a órgãos técnicos, a realização de consultas públicas e através da admissão de *amicus curiae*.

Assim, diante da participação potenciada típica dos processos estruturais, deve ocorrer uma releitura do princípio do contraditório, a fim de que os diversos sujeitos processuais envolvidos ou representados na lide possam exercer o direito de nele influir, de maneira que as decisões sejam legitimamente proferidas dentro de um ambiente processual dialógico e cooperativo, conforme artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Outra característica do processo estrutural é a alteração do objeto litigioso, como destaca a doutrina:

“(…) procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).”<sup>454</sup>

A necessidade de alterar o objeto da lide no curso do processo estrutural decorre da flexibilidade procedimental a ele inerente, que inadmite a aplicação de regras rígidas típicas do processo civil tradicional, requerendo um rito processual próprio, especial, em razão de sua ampla complexidade.

Assim, a aplicabilidade inflexível do princípio da congruência ou adstrição ao pedido, constante do artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado está vinculado aos pedidos formulados, não podendo proferir decisão de natureza diversa, em quantidade superior ou em objeto diverso do formulado pelas partes, esvaziaria a utilização do processo estrutural, na medida em que aos legitimados não é possível, de início, lançar na petição inicial todos os interesses a serem tutelados em uma demanda estrutural, tipicamente múltipla e polimorfa.

No processo estrutural é necessário formular pedidos dinâmicos, cujos fundamentos serão construídos e consolidados no decorrer do processo, resultando em decisões

---

<sup>453</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no Direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista de Processo Comparado, Curitiba, vol.2, n. 2, p.6, 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>454</sup> DIDIER JR, ZANNETTI JR, OLIVEIRA, **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**, 2020.

prospectivas<sup>455</sup>, gradualmente determinando ações que objetivem a reorganização do estado de coisas da estrutura burocrática pública ou privada violadora dos direitos tutelados

No processo estrutural a prestação jurisdicional é diferente, eis que é voltada para a implementação, de forma prospectiva, de uma reforma estrutural. São as *structural injunctions*, concebida pela doutrina norte americana.

Sobre as *structural injunctions*, Sérgio Cruz Arenhart pontua:

“Talvez um dos mais importantes instrumentos nessa direção sejam as chamadas *structural injunctions*, concebidas pela doutrina norte-americana. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado”.<sup>456</sup>

As decisões proferidas nos processos estruturais ultrapassam as relações bilaterais entre as partes, sendo difusas e que se protraem no tempo, orientando-se para o futuro, a fim de que a solução da controvérsia seja completa, alcançando todas as nuances postas pelos envolvidos no litígio.

Portanto, verifica-se a sociedade de massa desafia o Poder Judiciário à implementação de novas ferramentas processuais para a efetiva prestação jurisdicional em litígios supercomplexos, que possibilitem a ampliação da relação jurídica, diante da policentria de partes e interesses que circundam a lide e precisam ser levados considerados pelo julgador.

No processo estrutural, a flexibilização procedimental jurisdicional se faz necessária desde a fase de conhecimento, através dos pedidos dinâmicos, até à fase satisfativa, com decisões escalonadas e adoção de medidas estruturantes, complexas e que se perpetuam no tempo.

Assim, estão postas as bases teóricas do processo estrutural, que se inicia mediante a constatação de um estado de desconformidade estrutural, se desenvolve através do planejamento de medidas estruturantes e é concluído com a implementação de tais medidas, a fim de que se alcance o estado ideal de coisas.

---

<sup>455</sup> COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. **Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público.** Revista de Informação Legislativa-RIL, Brasília, a. 55, n. 217, p. 243- 255, jan./mar. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>456</sup> ARENHART, **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**, 2013. p. 03.

No próximo capítulo serão trabalhadas, de forma específica, as características do processo estrutural em confronto com as principais ações civis públicas utilizadas para a tutela das vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho.

#### **5.4 A TUTELA DOS DIREITOS EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES DE MARIANA E BRUMADINHO E O PROCESSO ESTRUTURAL**

A tragédia ocorrida em Mariana, que aconteceu em razão da utilização do método de armazenamento de rejeitos denominado barragem a montante, assim como do mau monitoramento e fiscalização das barragens, acarretou a perda de vidas, de bens materiais, sociais e morais, e a degradação ambiental incalculável, que começou pelo rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange inúmeros municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Em decorrência do referido acidente ambiental, foram ajuizadas ações individuais e coletivas nas esferas de competência trabalhista, federal e estadual em Minas Gerais, no Espírito Santo e no Distrito Federal, dentre as quais merecem destaque e são objeto deste trabalho a ação civil pública nº. 0069758-61.2015.4.01.3400<sup>457</sup>, movida em litisconsórcio ativo constituído pela União Federal, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, dentre outros legitimados e a ação civil pública nº. 0023863- 07.2016.4.01.3800<sup>458</sup>, movido pelo Ministério Público Federal, bem como a ação civil pública nº. 0012054-83.2017.5.03.0069<sup>459</sup>, movido pelo Ministério Público do Trabalho.

A primeira Ação Civil Pública acima mencionada foi ajuizada em 17 de dezembro de 2015, com pedido de antecipação de tutela, em litisconsórcio ativo constituído pela União Federal, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, por diversos órgãos governamentais federais, em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda<sup>460</sup> e tinha por objeto a implementação de medidas urgentes, pelas empresas rés, para impedir o avanço da onda de rejeitos e para minimizar os impactos decorrentes do rompimento da barragem Fundão, tanto sob o aspecto ambiental, como pelo aspecto da população atingida, tudo com fundamento nos artigos 225, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, 5º, incisos III e IV e 12, todos da Lei nº 7.347/1985.

---

<sup>457</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

<sup>458</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

<sup>459</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Ação Civil Pública**, 2017.

<sup>460</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

A segunda ação civil pública objeto deste trabalho foi proposta pelo Ministério Público Federal em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., bem como em face da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, em litisconsórcio passivo com diversos órgãos governamentais federais, assim como em face de órgãos administrativos dos governos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo<sup>461</sup>, objetivando a tutela dos interesses das vítimas do acidente de Mariana, pessoas consideradas vulneráveis, unidas por uma situação de fato comum, razão pela qual foram classificadas como titulares de direitos transindividuais, de direitos coletivos em sentido estrito e de direitos individuais homogêneos tuteláveis coletivamente, ou seja, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e grupos que sofreram ou venham a sofrer qualquer espécie de danos, sejam materiais ou imateriais, em decorrência do acidente.

O Ministério Público Federal assentou que os responsáveis diretos pela tragédia foram as empresas Samarco Mineração S/A, que operava a barragem Fundão, depositando nela os rejeitos de mineração provenientes da Mina de Germano, e Vale S/A, que utilizava-se da barragem em questão para depósito de rejeitos oriundos da Mina de Alegria e, na qualidade de sócias controladoras da Samarco, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., foram enquadradas como responsáveis indiretos pelos danos decorrentes da tragédia.

Ainda, os entes federativos e as entidades da administração pública federal e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo foram incluídos no polo passivo, em virtude de serem enquadrados como responsáveis indiretos pelos danos causados, uma vez que os órgãos competentes possuem a obrigação legal de fiscalizar e, como corolário, evitar o dano ao meio ambiente, ou, caso o dano ocorra, devem adotar medidas que mitiguem, recuperem ou compensem os danos causados.

Por sua vez, a terceira ação civil pública objeto da pesquisa foi a proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das empresas Samarco Mineração S/A, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., para a tutela do meio ambiente do trabalhador da mineração.<sup>462</sup>

A calamidade possui evidentes características de litígio estrutural, como registra Edilson Vitorelli:

"O litígio decorrente do desastre ambiental de Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015, é o exemplo prototípico de um litígio coletivo irradiado. Nesses casos, a conflituosidade é elevada, uma vez que as pessoas sofrem lesões significativas o bastante para querer terem suas vozes ouvidas, mas essas lesões são distintas em modo

---

<sup>461</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Ação Civil Pública**, 2016.

<sup>462</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Ação Civil Pública**, 2017.

e intensidade, o que potencializa as diferenças em suas pretensões. A sociedade está em conflito não apenas com o causador do dano, mas também consigo mesma".<sup>463</sup>

Verificou-se, em decorrência do desastre de Mariana, a existência de múltiplos polos de interesses, tais como trabalhadores, empresas, comunidades ribeirinhas, indígenas, produtores rurais, comerciantes e pescadores, todos eles conectados pelo mesmo evento, porém com interesses diversos e até mesmo antagônicos.

Em razão da constatação de um conjunto de práticas institucionalizadas que deram azo à violação de direitos fundamentais e valores públicos de grande repercussão, a reestruturação do estado de coisas exigiu a implementação de regras flexíveis típicas dos processos estruturais.

A crítica que se faz, contudo, é que as demandas limitaram-se a buscar a reparação dos danos ambientais, as indenizações das vítimas e o monitoramento da segurança das barragens.

Contudo, havia algo muito maior a ser feito. A utilização do método de barragem a montante para o armazenamento de rejeitos revelava-se como um problema maior a ser enfrentado.

Para muito além de impor maior rigor nos protocolos de segurança das barragens, poderiam os legitimados terem questionado a utilização do método, já condenado em outros países e hoje em extinção inclusive no Brasil.

Portanto, dada a natureza de litígio estrutural decorrente do desastre de Mariana, o processo poderia ter sido usado para reestruturar toda a sistemática de armazenamento de rejeitos até então existente e utilizada pela indústria da mineração em solo nacional.

O processo estrutural deveria ter sido utilizado para a tutela do meio ambiente do trabalhador com esteio no artigo 161, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a possibilidade de interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, com base em laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, devendo, inclusive, indicar as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

Poderiam os legitimados terem pleiteado, de imediato, a suspensão e, posteriormente, a extinção das barragens de rejeitos que utilizam o método de armazenamento a montante. Contudo, tal não ocorreu e, apenas três anos após, outra tragédia de grandes proporções assolaria a nação, o acidente de Brumadinho.

Relativamente ao acidente ocorrido em Brumadinho, o Conselho Nacional de Justiça

---

<sup>463</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**, 2018.

foi impulsionado a agir de forma cooperativa para minimizar os danos causados e realizou levantamento que apontou um total de 5.246 processos, entre ações coletivas e individuais, que tramitaram perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região da e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dentre os processos, várias Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas por diferentes legitimados ativos em face da Vale S.A, empresa responsável pelas barragens que se romperam e objetivavam, de forma central, a condenação da empresa em promover a reparação integral dos danos por ela causados. Possuindo objeto comum, as ações passaram a tramitar e serem decididas em conjunto, sendo instituída uma governança para o litígio, através da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais, legitimados integrantes do polo ativo, além da Defensoria Pública de Minas Gerais, como coautora na lide, além da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, como *amicus curiae*, conforme artigo 138 do Código de Processo Civil.

Diante da enorme complexidade fática e jurídica que caracteriza o litígio, que envolveu direta ou indiretamente mais de 35 municípios mineiros que se valiam da bacia do rio Paraopeba como fonte de renda, de lazer, de acesso à água para consumo, cultivo e criação, de alimentação, entre outras formas, os legitimados e o Poder Judiciário tiveram que adotar formas não convencionais, porém indispensáveis, para dimensionar todos os fatores estruturais que envolvem a lide, e para a tutela dos direitos violados.

As demandas complexas foram ajuizadas, com pedidos dinâmicos de caráter tanto cautelar quanto definitivo, e o Poder Judiciário se viu obrigado a adotar procedimentos diferenciados e a proferir decisões prospectivas, a fim de que, através dos responsáveis, fossem reparados os danos causados pelo rompimento da barragem.

Assim, a figura do magistrado tradicional, que segue à risca regras processuais como a da estabilidade da demanda, princípios como o da adstrinção do pedido e realiza audiência única a fim de colher as provas orais e profere sentenças declaratórias, constitutivas ou mandamentais, como se diante de uma causa binária estivesse, dá lugar ao juiz que assume a administração da participação dos diversos legitimados ativos e passivos, ciente de que a solução será obtida ao longo do tempo, através de medidas planejadas, até que o resultado pretendido seja obtido.

Nesse sentido, oportuno o registro de Edilson Vitorelli:

“A comunidade de comunicação que se deve criar em um processo estrutural, tanto na fase de decisão, quanto na de implementação, é a razão pela qual Yeazell comparou esses processos a um town meeting. A atividade jurisdicional passa a se assemelhar mais com os debates comuns em órgãos administrativos e legislativos do que com

aquilo que tradicionalmente ocorre em um processo judicial. Isso ajuda a contornar o problema do grande número de pessoas que serão impactadas pelo processo e a diversidade de situações fáticas nas quais elas se encontram, o que “torna desejável que o juiz ouça pelo menos alguns grupos afetados, até mesmo (ou especialmente) aqueles que estão descontentes com medida que será aplicada”. Os eventos podem servir para registrar insatisfações, verificar se a solução pretendida é razoavelmente factível, apontar falhas nas propostas ou indicar alternativas. Além disso, o modelo também permite que os fatos sejam constantemente reanalisados, já que os contextos dos litígios estruturais são, por natureza mutáveis. “O juiz usa sua posição central no processo para lançar influência muito além dos limites imediatos do caso que está diante dele, avaliando o impacto dos resultados de dentro do tribunal na distribuição de influência fora dele”.<sup>464</sup>

Assim, problemas típicos decorrentes de um litígio complexo, irradiado, como o grande número de envolvidos e a diversidade de versões fáticas e interesses são contornáveis através da flexibilização procedimental do processo estrutural, permitindo que as pessoas atingidas acompanhem o transcurso processual de forma mais próxima e permite ao magistrado que escute os vários grupos afetados.

Na Ação Civil Pública nº. 5010709-36.2019.8.13.0024 foram instituídas assessorias técnicas independentes objetivando garantir o direito à informação e, portanto, participação consciente das vítimas da tragédia.

O Termo de Referência das Instituições de Justiça constante do referido processo assim restou consignado, neste particular:

“[...]1.1.1. O presente Termo visa efetivar o direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo Rompimento. 1.1.2. A assessoria técnica visa, de forma multidisciplinar, garantir o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, em linguagem adequada às características socioculturais e locais, bem como possibilitar a participação informada nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento. 1.1.3. A assessoria técnica será independente e vinculada somente às demandas e necessidades das pessoas, famílias e comunidades atingidas, por elas escolhida de forma autônoma e segundo as disposições estabelecidas nos itens seguintes. [...] 1.3 As Instituições de Justiça cuidarão para que não haja nenhum tipo interferência por parte da Vale em todo processo relacionado às escolhas de Assessoria Técnica”.<sup>465</sup>

A medida objetivou, de forma clara e efetiva, o acesso substancial à justiça pelos substituídos, aos quais fora conferida a participação informada no processo, o que é absolutamente atípico na sistemática processual convencional.

Conquanto a reparação integral seja objetivo maior no que diz respeito aos danos causados ao meio ambiente, ela é extremamente complexa e de difícil dimensionamento e implementação, de maneira que tais processos não podem ser estáticos e conduzidos com a tradicional rigidez.

---

<sup>464</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**, 2018.

<sup>465</sup> TJMG. **Ação Civil Pública nº. 5010709-36.2019.8.13.0024**, Termo de Referência das Instituições de Justiça. 04 de abril de 2.019.

O processo estrutural, contudo:

“[...] permite que os fatos sejam constantemente reanalisados, já que os contextos dos litígios estruturais são por natureza mutáveis. “O juiz usa sua posição central no processo para lançar influência muito além dos limites imediatos do caso que está diante dele, avaliando o impacto dos resultados de dentro do tribunal na distribuição de influência fora dele”.<sup>466</sup>

Em decorrência da multipolaridade, da grande conflituosidade e da extensão dos danos transindividuais causados pelo desastre, os pedidos formulados nas Ações Civis Públicas foram dinâmicos, como demonstrado no capítulo anterior, de maneira que as decisões proferidas nesses processos não poderiam ser proferidos de outra forma, senão mediante adequação dos princípios e regras processuais tradicionais, como, por exemplo, do princípio da adstrinção ao pedido.

Nos processos estruturais a atividade jurisdicional objetiva a efetivação de direitos humanos e fundamentais, de maneira as decisões não podem se limitar aos pedidos formulados na petição inicial, possuindo conteúdo muito mais amplo, de maneira que os pedidos são reformulados e novos são formulados ao longo do processo, em manifesta flexibilização do princípio da adstrinção ao pedido.

Não somente isso, mas ao juiz que conduz o processo estrutural é lícito considerar pedidos formulados não apenas pelas partes formalmente integrantes do processo judicial, mas também pelas vítimas.

Nesse sentido, destaca-se trecho de entrevista concedida por Carolina Morishita, defensora pública que atuou na Ação Civil Pública em questão:

“[...] no desenrolar do processo, entendo que é possível o juízo compreender com aquilo que é levado pelas partes, mais especialmente pelas pessoas atingidas, que algum ponto não pleiteado seja pauta relevante e que traga uma determinação de atendimento daquela demanda. Por exemplo, a pauta da água permitiria essa forma de atuar”.<sup>467</sup>

Dessa forma, a flexibilização de procedimentos, que na sistemática processual tradicional afigura-se temerária, nos processos multipolares são essenciais e, se não adotados, podem se transformar em empecilho à concretização de direitos fundamentais como o efetivo acesso à justiça.

---

<sup>466</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**, 2018.

<sup>467</sup> BARROS, Ana Luíza Rocha. **Novos sistemas de justiça na atividade jurisdicional brasileira: o processo estrutural à luz do litígio decorrente do rompimento da barragem da mina córrego do feijão em Brumadinho/MG**. Monografia. Escola Superior Dom Helder Câmara. 2020, p. 30.

Também merece destaque, como característica da Ação Civil Pública em questão, a participação potenciada e as decisões escalonadas, a partir da vinculação das medidas à participação de diversos órgãos, como o Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, apenas para mencionar os de maior destaque na força-tarefa que atuou no caso Brumadinho.

É como consta, nesse particular, na Ação Civil Pública:

“[...]Requer que a REQUERIDA seja intimada a apresentar relatórios sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMADD, Defesa Civil estadual e dos Municípios em risco, Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo se necessário;[...]”.<sup>468</sup>

Assim, a participação potenciada também se evidencia da Ação Civil Pública em questão, em complemento aos pedidos dinâmicos formulados, os quais flexibilizam, por consequência, o regramento tradicional da estabilidade da demanda e adstrição ao pedido.

Portanto, tanto nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas para a tutela dos interesses transindividuais violados em decorrência do acidente de Mariana, como naquelas veiculadas para a tutela dos direitos das vítimas da tragédia de Brumadinho, possuem características próprias de litígios complexos, irradiados, eis que são formadas por múltiplos atores nos polos ativo e passivo, representando um sem número de substituídos, que possuem interesses diversos e eventualmente até mesmo antagônicos, demandam a formulação de pedidos dinâmicos, flexibilização de procedimentos e decisões prospectivas.

Contudo, a despeito da presença de todas as características típicas do processo estrutural, a conclusão a que se chega é a de que tais demandas tomaram como causa de pedir as omissões e falhas nos protocolos de segurança das barragens, sem, contudo, fazer uma inflexão mais profunda, e questionar o sistema de armazenamento que vinha sendo utilizado.

Dito de outra forma, falhas e omissões no tocante à segurança de barragens evidencia a existência de um estado de coisas inconstitucional, porém, para além disso, o problema era maior e decorrente do preterimento da adoção de melhores técnicas de armazenamento de rejeitos, com as empresas privilegiando a majoração de seus lucros, com a adoção do método de alteamento a montante, cabalmente demonstrado como menos seguro e mais barato.

Para muito além de buscar somente a reparação dos danos ambientais, indenização das vítimas e maior fiscalização, poderia ter sido buscada a correção do estado de coisas inconstitucional apontado, mediante a suspensão imediata de operação de todas as barragens

---

<sup>468</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS Ação Civil Pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024. 25/01/2019.

que estivessem a utilizar o método de alteamento a montante, assim como a sua extinção, em definitivo, da atividade de extração de minério em território nacional.

A formulação de pedido estrutural nesse sentido, a partir do acidente de Mariana, em novembro de 2015, poderia ter evitado a tragédia de Brumadinho, em janeiro de 2019. Estaria, dessa forma, corrigido o estado de coisas inconstitucional mediante tutela preventiva do meio ambiente natural, artificial, cultural e dos trabalhadores, que possui primazia no estado democrático de direito brasileiro.

Contudo, somente a partir de Brumadinho é que o estado de coisas inconstitucional decorrente da utilização do método de alteamento a montante para o armazenamento de rejeitos começou a ser corrigido, porém, não através das medidas judiciais abordadas neste trabalho, mas através de atuação legislativa, especialmente da Lei Mar de Lama Nunca Mais, editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, como abordado anteriormente.

## **CONCLUSÃO**

A partir da Primeira Revolução Industrial, no século XIX, o mundo desenvolveu novas dinâmicas de produção, comércio e consumo. Em decorrência desse momento histórico, o homem passou a produzir em massa e, para tanto, intensificou, desregradamente, a exploração de recursos naturais e também da força de trabalho.

As precárias condições laborativas nas fábricas ocasionaram um crescimento exponencial no número de acidentes no ambiente industrial, que era insalubre e perigoso. É nesse contexto que surge, em escala mundial, o Direito do Trabalho, dando contornos ao que atualmente é chamado de relação de emprego e cujo objeto epicentral é a tutela do meio ambiente do trabalhador.

A tutela do Meio Ambiente está estampada na Constituição Federal nos artigos 225 e 170, VI, segundo os quais todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e indispensável à qualidade de vida saudável, estando assegurado a todos a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado.

O Meio Ambiente seguro e saudável é direito fundamental, compondo os direitos de terceira geração, ligados à solidariedade e à fraternidade, essenciais à sobrevivência do homem e à paz mundial, razão pela qual possui proteção internacional, especialmente através da Organização das Nações Unidas e da Organização Mundial da Saúde.

A proteção ao Meio Ambiente é alicerçada nos princípios da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da participação, da ubiquidade e do poluidor pagador,

evidenciando que a tutela inibitória possui primazia sobre a tutela reparatória, que é de difícil dimensionamento e demorada efetivação.

O Brasil é um Estado Socioambiental de Direito, na medida em que a Constituição Federal traz, como pilares, valores como a proteção ambiental, a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada, externando um compromisso socioambiental, de maneira que o direito ao meio ambiente equilibrado é pressuposto à fruição dos demais direitos humanos, devendo sua tutela ser tratada com primazia pelos operadores do direito, razão pela qual a busca por instrumentos processuais mais adequados à tal desiderato é urgente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, através da Súmula nº. 736, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, inclusive aquelas movidas por funcionários públicos estatutários, por ocasião do julgamento do Ag. Reg. na Reclamação 20.744/SC e o Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 416.463/MG.

Ainda, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 654833, que teve repercussão geral reconhecida e resultou no Tema nº. 999, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela imprescritibilidade da pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental, o que evidencia a supremacia da tutela ambiental em território brasileiro.

Contudo, a despeito de a tutela do meio ambiente seguro e saudável do trabalhador estar constitucionalmente assegurada, e a competência para processar e julgar os processos desta natureza encontrar-se devidamente delimitada, o Brasil, cuja estatística recente lhe coloca em quarto lugar no tocante a mortes durante atividades laborais e na quinta posição em números de acidentes de trabalho, experimentou, na última década, duas tragédias ambientais de grandes proporções, as quais, somadas, vitimou, de forma fatal, 289 pessoas, dentre as quais 271 trabalhadores.

O episódio de Mariana é considerado o maior desastre ambiental do país e o de Brumadinho o maior acidente de trabalho ocorrido em território nacional. Em ambos, foram causados danos ao meio ambiente em seus aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho, chocando a comunidade internacional.

Os trabalhadores da indústria da mineração desempenham atividade com enorme potencial de deteriorar a sua integridade biopsíquica, desenhando o cenário propício para doenças e acidentes de trabalho, violando o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, razão pela qual a pesquisa objetivou estudar o aperfeiçoamento de sua tutela processual.

A pesquisa revelou que a exploração predatória de recursos naturais na sociedade de hiperconsumo, combinada a métodos inadequados de estruturação da exploração do meio ambiente e a ausência de fiscalização, são fatores que contribuem de forma determinante para a ocorrência de desastres, tais como os ocorridos em Mariana e Brumadinho.

A tutela dos direitos das vítimas das duas tragédias foi buscada, principalmente, através de Ações Cíveis Públicas, que tiveram por objeto a reparação do dano ambiental e o ressarcimento material e moral das vítimas, além de maior rigor na fiscalização da atividade de industrialização mineral.

Foram violados direitos transindividuais em suas três espécies, quais sejam, difusos, como o meio ambiente natural, coletivos, como os direitos dos trabalhadores vitimados e individuais homogêneos, como, por exemplo, dos pescadores, agricultores e pecuaristas atingidos.

A tutela dos direitos transindividuais, como o meio ambiente do trabalhador, possui primazia na sociedade de massa, desafiando os operadores do direito a desenvolverem uma nova visão sobre o processo, antes individualista, agora solidário, conformando a transformação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, de viés garantista, mais adequado ao Estado pós-moderno.

Nessa esteira, emergiu, no Brasil, o microsistema da tutela coletiva, formado por um conjunto de normas de direito material e processual, não codificadas, porém atuando sinergicamente para a tutela dos direitos metaindividuais, possuindo como núcleo epicentral a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei da Ação Civil Pública consubstancia-se em instrumento jurídico destinado a promover a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, tais como ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social.

A Ação Civil Pública possui como legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes da federação, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações, dentre as quais os sindicatos, podendo ter caráter preventivo ou inibitório, com decisão de efeitos *erga omnes*.

A Ação Civil Pública pode ser utilizada para a implementação de políticas públicas, inclusive para a tutela do meio ambiente do trabalhador, revelando-se como o principal instrumento para a tutela dos direitos transindividuais, especialmente mediante a utilização do Processo Estrutural.

O Processo Estrutural, que surgiu a partir da atuação do Poder Judiciário norte americano a partir de 1950, é aquele que veicula um litígio estrutural, decorrente de um problema estrutural e possui como objeto a alteração do estado de desconformidade por um estado de coisas ideal.

Uma vez constatado o estado de desconformidade, há necessidade de intervenção duradoura para promover a reorganização ou reestruturação da empresa, de maneira que a solução do problema não se dá com apenas um único ato, mas exige acompanhamento contínuo.

Especificamente na seara ambiental trabalhista, o processo estrutural encontra base legal no artigo 161, da CLT, que prevê a possibilidade de que estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento seja interditado, ou embargada uma obra, com base em laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, devendo, inclusive, indicar as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho. Assim, o Processo Estrutural revela-se perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

A pesquisa constatou que as Ações Cíveis Públicas ajuizadas para a tutela dos direitos metaindividuais violados em decorrência do acidente de Mariana, bem como aquelas veiculadas para a defesa dos interesses das vítimas da tragédia de Brumadinho, possuem características próprias de litígios complexos, irradiados, eis que são formadas por múltiplos atores nos polos ativo e passivo, representando um sem número de substituídos, que possuem interesses diversos e eventualmente até mesmo antagônicos, demandam a formulação de pedidos dinâmicos, flexibilização de procedimentos e decisões prospectivas.

Portanto, tanto as características trabalhadas pela doutrina como típicas do Processo Estrutural, como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade, como as inovações processuais dela decorrentes, como os pedidos dinâmicos, medidas estruturantes e decisões prospectivas, revelaram-se presentes nas Ações Cíveis Públicas estudadas.

Contudo, a pesquisa revelou que o estado de desconformidade ou o estado de coisas inconstitucional, para usar o termo cunhado pela Corte de Colombia, não decorreu simplesmente de omissões e falhas na sistemática da fiscalização da segurança das barragens, como apontado nos mencionados processos.

Para muito além da existência de omissões e falhas na fiscalização da segurança das barragens, o problema era maior e mais estrutural, decorrente do método escolhido pelas empresas para o armazenamento de rejeitos, denominado alteamento a montante, que a pesquisa revelou ser menos seguro, a despeito de mais barato.

Assim, o estado de desconformidade decorre do preterimento da adoção de melhores técnicas de armazenamento de rejeitos, com as empresas privilegiando a majoração de seus

lucros, com a adoção do método de alteamento a montante, de há muito proibido noutros países, como o Chile.

Porém, as Ações Cíveis Públicas tomaram como causa de pedir as omissões e falhas nos protocolos de segurança das barragens, sem, contudo, fazer uma inflexão mais profunda, e questionar o sistema de armazenamento que vinha sendo utilizado.

Dessa maneira, para muito além de buscar somente a reparação dos danos ambientais, indenização das vítimas e maior fiscalização, poderia ter sido buscada a correção do estado de coisas inconstitucional apontado, mediante a suspensão imediata de operação de todas as barragens que estivessem a utilizar o método de alteamento a montante, assim como a sua extinção, em definitivo, da atividade de extração de minério em território nacional.

A formulação de pedido estrutural nesse sentido, a partir do acidente de Mariana, em novembro de 2015, poderia ter evitado a tragédia de Brumadinho, em janeiro de 2019. Estaria, dessa forma, corrigido o estado de coisas inconstitucional mediante tutela preventiva do meio ambiente natural, artificial, cultural e dos trabalhadores, que possui primazia no estado democrático de direito brasileiro.

Não obstante, somente a partir de Brumadinho é que o estado de coisas inconstitucional decorrente da utilização do método de alteamento a montante para o armazenamento de rejeitos começou a ser corrigido, porém, não através das medidas judiciais abordadas neste trabalho, mas através de atuação legislativa, especialmente com a edição da Lei Mar de Lama Nunca Mais, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Como corolário, a pesquisa revelou que, conquanto a Ação Civil Pública seja um poderoso instrumento para tutelar o meio ambiente do trabalho, nos episódios de Mariana e Brumadinho ela deveria ter sido manejada a fim de obter uma reforma estruturante na indústria da mineração em território nacional, a fim de que, para muito além de reparar danos ambientais e promover a indenização monetária das vítimas, pudesse promover uma permanente mudança no estado de coisas existentes em decorrência da utilização do método de alteamento a montante para depósito de rejeitos, efetivando a desejada tutela preventiva do meio ambiente.

Mesmo diante de tão grande arcabouço normativo, o meio ambiente dos trabalhadores não foi satisfatória e adequadamente tutelado a partir da Ação Civil Pública, tal como utilizada pelos legitimados. Poderia a Ação Civil Pública ter sido conduzida de forma diferenciada, a fim de evitar que grandes desastres ambientais se repitam em território nacional.

O Direito Ambiental envolve uma tutela que tem como objetivo precípua proteger o destino da humanidade, não podendo ser tutelado apenas de forma reparatória e indenizatória. Antes de buscar medidas para recuperar os danos causados e indenizar as vítimas, deve tutelar,

de forma preventiva e duradoura, o meio ambiente laboral, o que pode ser feito de forma eficaz a partir da utilização da sistemática do Processo Estrutural e mediante a formulação de pedidos que corrijam, efetivamente, o estado de coisas inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial**. São Paulo, LTr, 2013.

ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **O Acesso à Justiça como Direito Humano**. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord): **Direito Processual do Trabalho – Constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo, LTr, 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVARENGA, Darlan; CAVALINI, Marta. **Entenda como funciona a barragem da Vale que se rompeu em Brumadinho**. Portal G1. 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (coord). **Direito Ambiental do Trabalho. Apontamentos para uma teoria geral**. Volume 3. São Paulo: LTr, 2017.

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor Martins da. **Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. In: *Revista de Processo*, vol. 304 São Paulo: RT, 2020.

ANDRADE, Leandro Braga. **Dissertando Mariana para entender o Brasil: historiografia regional e história econômica de Minas Gerais após o auge da mineração**. *Revista de História Regional*, v. 15, n. 2, p. 211-234, Inverno, 2010. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2378>. Acesso: 14 jun. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 403-404.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, vol.2, n. 2, p.6, 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Opção pelo risco**: Causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG. Belo Horizonte: Scriptum, 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/43337/1/Opção%20pelo%20risco.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

AZEVEDO, Úrsula Ruchkys; MACHADO, Maria Márcia Magela; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. **Geoparque Quadrilátero Ferrífero (MG)**. Disponível em: <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/17149/quadrilatero.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARROS, Ana Luíza Rocha. **Novos sistemas de justiça na atividade jurisdicional brasileira**: o processo estrutural à luz do litígio decorrente do rompimento da barragem da mina córrego do feijão em Brumadinho/MG. Monografia. Escola Superior Dom Helder Câmara. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista diálogo jurídico, n.º. 15, Bahia, 2007.

BARRETO, Irineu Cabral. **A convenção europeia dos direitos do homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BASTOS, Fabrício Rocha. **Do microssistema da tutela coletiva e sua intersecção com o CPC/2015**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º. 68, 2018, p. 57-132. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio\\_Rocha\\_Bastos.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2017.

BAUMAN, Zygmunt. LEONCINE, Thomas. **Nascidos em Tempos Líquidos**. Tradução de Joana D'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. 2008, 206 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8194>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONACHELA, Sergio Henrique. **Tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos**. 2009, 274 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08062011-135552/publico/Dissertacao\\_Versao\\_Completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08062011-135552/publico/Dissertacao_Versao_Completa.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Cartas patrimoniais**. 2. ed. rev. aum. Brasília, 2000.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1254 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1255 de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção n. 119 da Organização Internacional do Trabalho sobre Proteção das Máquinas, concluída em Genebra, em 25 de junho de 1963. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1255-29-setembro-1994-449676-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 80, de 4 de junho de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l6938.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/17347\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/17347_compilada.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm). Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Lei 9795, de 27 de abril de 1.999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Brumadinho e outras barragens**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/acbe1dc8-5656-419e-9ff5-9fcae27730e7>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 510.150/MA**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17.2.2004, *DJU*, de 29.3.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº. 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Melo. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654833**. Tema n. 999. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/13032-tema-999-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 607**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4362356&numeroProcesso=733433&classeProcesso=RE&numeroTema=607>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1075**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5336275&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004**. Relator Alberto Bresciani. 3ª Turma. DJ: 18.9.2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 289**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **A proteção do meio ambiente do trabalho e a teoria da justiça como equidade de John Rawls**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (coord). Direito Ambiental do Trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. Volume 3. São Paulo: LTr, 2017.

BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **O caso *Brown v. Board of education*, medidas estruturantes e o ativismo judicial**. In: IV Congresso de Processo Civil Internacional. 2019, Vitória. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31569/21054>. Acesso em 30 mai. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CANELA JUNIOR, Oswaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **O ônus da prova na jurisdição das liberdades: para uma teoria do direito constitucional à prova**. In: Estudos sobre os direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CASO SAMARCO. **O Desastre**. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em 1 jun. 2022.

CÉSAR, João Batista Martins. **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. **Ressignificação da teoria geral do processo coletivo do trabalho a partir dos valores ínsitos ao estado democrático-ambiental de direito**. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados: meio ambiente do trabalho, vol. 3. NETO, Alberto Nemer et al. (Coord). São Paulo: Lex; OAB Nacional, 2021, p. 541-586.

CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Agenda 21** Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf). Acesso em: 8 jun. 2022.

CONFERÊNCIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. **Carta do Rio**. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ODS11: Desastre da Mina Córrego do Feijão. Caso Brumadinho**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentença T- 025/04**. Relator: Manuel José Cepeda Espinosa, julgamento em 22/01/2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. **Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro**: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. Revista de Informação Legislativa-RIL, Brasília, a. 55, n. 217, p. 243- 255, jan./mar. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.

DAMASIO, Kevin. **Lama tóxica da barragem de Mariana contaminou corais de Abrolhos, diz novo estudo**. National Geographic Brasil. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/02/lama-toxica-poluicao-barragem-fundao-samarco-mariana-abrolhos>. Acesso em 14 jun. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2015.

DENTI, Vittorio. **La giustizia civile**. Bolonha: Il Mulino, 1989.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ubiquo/>. Acesso em 08 de jun. 2022.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12a edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DIDIER JR, Fredie; ZANNETTI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº. 75, 2020, p. 101-136. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio\\_Rocha\\_Bastos.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf). Acesso em: 30 mai. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE, Clarice Seixas. **O ciclo das políticas públicas**. O direito e as políticas públicas no Brasil. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs.). São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A imprescritibilidade da pretensão decorrente de dano ao meio ambiente do trabalho**. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados: meio ambiente do trabalho, vol. 3. NETO, Alberto Nemer et al. (Coord). São Paulo: Lex; OAB Nacional, 2021.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2.019**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23291&ano=2019>. Acesso em: 19 jul. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **Revolução 4.0: desafios e estratégias para garantia da liberdade sindical e da proteção dos trabalhadores**. Revista de Direito do Trabalho, vol. 222/2022, p. 385 – 416, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª Ed. SaraivaJur: São Paulo. 2022.

FIORILLO, Celso A. P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FISS, Owen. “**Two models of adjudication**”. In: DIDIER JR. Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 761.

<sup>1</sup> VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. **Processos estruturais**. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Org.). 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Carlos Machado; BARCELLOS, Christovam; HELLER, Léo; LUZ, Zélia Maria Profeta da. **Desastres em barragens de mineração: lições do passado para reduzir riscos atuais e futuros**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 28, 2019.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas. **A responsabilidade do administrador e o ministério público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Ação civil pública e separação dos poderes do estado**. "in" Milaré, Edis. Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Termo de transação e de ajustamento de conduta**. 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **Rejeitos contaminados pelo rompimento de barragem da Vale chegam ao Rio São Francisco**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/rejeitos-contaminados-de-rompimento-de-barragem-da-vale-chegam-ao-rio-sao-francisco/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GALDINO, Matheus Souza. “**Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**”. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). *Processos estruturais*. 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GARCIA, Daiene Kelly. **O Direito a um Meio Ambiente Cibernético Sadio**: a informática e a telemática sob a ótica constitucional. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca. V. 4, n. 1. São Paulo: 2011, p. 44-70. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/137/77>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe. **Ações coletivas e competência para danos de âmbitos regional e nacional**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 74, n° 3, jul/set 2008, p. 105-118. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5425/007\\_garcia.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5425/007_garcia.pdf?sequence=5). Acesso em: 29 jun. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada**: novos enfoques. São Paulo: Método, 2007.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. **A atuação do Ministério Público do Trabalho para a efetivação do direito à qualidade de vida do trabalhador**: principais instrumentos processuais de proteção da saúde e segurança no trabalho. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados: meio ambiente do trabalho, vol. 3. NETO, Alberto Nemer et al. (Coord). São Paulo: Lex; OAB Nacional, 2021 p. 109-142.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu) – Centro Universitário de Brasília. 2016.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**. Jornal da Unicamp. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em 02 ago. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações coletivas ibero-americanas**: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. In: Revista Forense, vol. 361: Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Ada Pelegrini Grinover e Kazuo Watanabe. 2. ed. São Paulo: Forense, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**. A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRUPO DA FORÇA-TAREFA. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundao em Mariana-MG**. Belo Horizonte: Secretaria de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Governo do Estado de Minas Gerais, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARRINGTON, H. James; KNIGHT, Alan. **A implementação da ISO 14000**: como atualizar o SGA com eficácia. Trad. de Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo. Revisão técnica Luis César G. de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

ISO – International Standard Organization. **ISO 37122:2019 – Sustainable cities and communities**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwijiPbmsOn2AhWkVt8KHWsaAGwQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.iso.org%2Fstandard%2F69050.html&usg=AOvVaw3\\_Z1R76BjNuD4DO7BoqbvJ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwijiPbmsOn2AhWkVt8KHWsaAGwQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.iso.org%2Fstandard%2F69050.html&usg=AOvVaw3_Z1R76BjNuD4DO7BoqbvJ). Acesso em 28 mar. 2022.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 6 jun. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTIÇA GLOBAL. **Vale de lama**: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. p. 2. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vale-de-Lama-Justi--a-Global.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; FREITAS FILHO, Julio Cesar de. **Da ação civil pública em matéria trabalhista**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 30, n. 2, p. 89-110.

LECEY, Eladio. **Recursos naturais**: Utilização, degradação e proteção penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental. vol. 24/2001. p. 31 – 63. Out – Dez 2001.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Tradução Jorge Esteves Silva. Blumenau: FURB, 2000.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2003.

LEVI, Alberto. **Tutela del Lavoro e Tutela Dell’Ambiente**: Divergenze e convergenze di Due Ordinamenti a Confronto. *In*: Studi in Onore di Tiziano Treu. Lavoro, Istituzioni Cambiamento Sociale, II. Contratti di Lavoro. Milano: Jovene Editore, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale de diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1980.

LIMA, Déborah. **Prefeito de Mariana declara calamidade financeira e culpa a Vale**: de acordo com Duarte Junior (PPS), arrecadação do município foi prejudicada por causa da interrupção das atividades da mineradora. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/03/25/interna\\_gerais,1040890/prefeito-de-mariana-declara-calamidade-financeira-e-culpa-a-vale.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/03/25/interna_gerais,1040890/prefeito-de-mariana-declara-calamidade-financeira-e-culpa-a-vale.shtml). Acesso em: 20 jun. 2022.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. Ivone Benedetti. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

MACHADO, Maria Márcia Magela. **Construindo a imagem geológica do Quadrilátero Ferrífero**: conceitos e representações. 2009. 238 p. Tese (Doutorado em Geologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/MPBB-7TRFZC>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

MACIEL, Viviane. **Vítimas da tragédia de Mariana brigam por R\$158,69 bi na Justiça inglesa**. A Gazeta, 08/07/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/vitimas-da-tragedia-de-mariana-brigam-por-r-15869-bi-na-justica-inglesa-0722>. Acesso em: 08/07/2022.

MALUF, Carlos Allberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**, 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas**. "in" MILARÉ, E. Ação civil pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente do Trabalho**: Descrição Jurídico-Conceitual. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães... [et al.], coordenadores. **Direito Ambiental do Trabalho**: Apontamentos Para Uma Teoria Geral. Vol. 3. São Paulo, ed. LTr. 2017.

MARANHÃO, Ney. **Poluição Labor Ambiental. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, de organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MARANHÃO, Ney; NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho**. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araújo (orgs.). **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Desafio para as presentes e as futuras gerações**. São Paulo: LTr, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MATHIAS, Maíra. **A Ponta do Iceberg. Brasil é um dos países com maior número de mortes e acidentes de trabalho no mundo. Será o trabalhador brasileiro superprotegido?** EPSV/Fiocruz. Rio de Janeiro, RJ. 17 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/a-ponta-do-iceberg>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MAZZEI, Rodrigo. **Ação popular e o microsistema da tutela coletiva**. In: DIDIER JR, Fredie, MOUTA, José Henrique (coord). **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: Edições Jus Podivm. 2009.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **A ação Civil Pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Editora RT, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ação civil pública**. Disponível em:

[https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20\\_rea%20socioec\\_nomica%20.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20_rea%20socioec_nomica%20.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Ação Civil Pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024**. 25/01/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação Civil Pública**. Disponível em: [https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/1\\_Janeiro/pecapropetiniacaocivilpublica\\_280081-2017\\_Gerado-em-30-01-2019-11h21min56s.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/1_Janeiro/pecapropetiniacaocivilpublica_280081-2017_Gerado-em-30-01-2019-11h21min56s.pdf). Acesso em: 09 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=238630720164013800&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=697586120154013400&secao=JFMG>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso: 20 jun. 2022.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental**. Revista do Advogado: Direito Ambiental, n. 133, março/2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988**. In: Revista de Processo n. 61, Editora Revista dos Tribunais, jan. mar. 1991.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**: terceira série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. Oficina da Net. Disponível em: [https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil). Acesso em: 06 jun. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY

Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR. **Indenização por responsabilidade civil – TAC – Seguradora**. Soluções práticas de direito, vol. 6/2014, p. 439 – 462, Set. 2014.

NOAL, Débora da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura, CHACHAMOVICH, Eduardo. **O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/zwdfcHFf9XtDC8vdN3FYMPQ/?lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 2022.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental**. São Paulo: LTr, 2008.

NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federíci (Org.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: ABEC, 2019.

NUNES, Rizzato. **As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 187-200, mar. 2016.

OIT. **Conferência internacional do trabalho acrescenta segurança aos princípios e direitos fundamentais do trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em 14 jun. 2022.

OIT. **Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia, 1944**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 07 out. 2020.

OIT. **Convenção nº. 148 – Contaminação do ar, ruído e vibrações**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236121/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236121/lang--pt/index.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

OIT. **Convenção nº. 155 – Segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

OLIVEIRA, Cristiane de; CREPALDI, Daniel Vieira; PINTO SOBRINHO, Fábio Araújo; INOJOSA, Fernanda Cunha Pirillo; PAIVA, Flávia Alves de Lima; MASCARENHAS, Gutemberg Machado; JUCÁ, Henrique César Lemos; MORAIS, José Carlos Mendes de; MACHADO, Michel Lopes; KOSOSKI, Rafaela Mariana; CALIXTO, Robson José. **Lauda técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, 2015. 74 p. Disponível em:

[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_Ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: RT, 1998.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

ONU **diz que usuários da internet têm dados desprotegidos em um terço dos países**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1712072>. Acesso em: 6 jun. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAES, Cíntia; FIÚZA, Patrícia; MARQUES, Laura; SCHAEFFER, José Carlos. **Mariana: recuperação ambiental é o programa que mais evoluiu em 4 anos, mas ainda está atrasada**. G1 Minas, CBN BH e CBN Vitória. Belo Horizonte, MG. 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/11/01/mariana-recuperacao-ambiental-e-o-programa-que-mais-evoluiu-em-4-anos-mas-ainda-esta-atrasada.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Acesso qualificado à justiça do trabalho: inclusão social pela tutela coletiva**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 7, n. 1, p. 83-101. Jan/Jul. 2021.

PRINGLE, Laurence. **Ecologia: a ciência da sobrevivência**. Trad. Marília Coutinho de Biasi. Rio de Janeiro: Editora Biblioteca do Exército, 1977.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795> Acesso em: 6 jun. 2022.

REZENDE, Vanessa Leite. **A mineração em Minas Gerais: uma análise de sua expansão e os impactos ambientais e sociais causados por décadas de exploração**. Revista Sociedade & Natureza, n. 28, Uberlândia, p. 375-384, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v28n3/1982-4513-sn-28-03-0375.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RIBEIRO, Máisa de Souza; JUNIOR, Márcio da Silva Toledo. **Os efeitos econômicos do rompimento de barragem de resíduos: divulgações nas demonstrações contábeis comparativamente à grande mídia**. Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria, v. 10.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As Revoluções Industriais e o Meio Ambiente do Trabalho: reflexões, análises,**

comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho. In: Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral. Volume 5. São Paulo: LTr. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; BACELAR JUNIOR, Anselmo Luiz. **Desastres ambientais e a tutela trabalhista**: análise da perspectiva material e moral do dano ante um panorama histórico ambiental. Revista Brasileira de Previdência, v. 12, n. 2. Curitiba, PR. p. 1-19, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5748/pdf>. Acesso: 02 jun. 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges da. **Direitos ambientais natural e laboral**: uma interação sistêmica. Revista Brasileira de Previdência, v. 12, n. 1. Curitiba, PR. p. 1-23, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5376/pdf>. Acesso: 02 jun. 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **Direito internacional, trabalho decente e o labor em plataformas**: a constitucionalização dos direitos internacionais como instrumentos de efetivação dos direitos sociais brasileiros. Revista de Direito do Trabalho | vol. 223/2022 | p. 191 - 218 | Maio - Jun / 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Limitações à Cessação Contratual Coletiva Trabalhista Brasileira**. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte, 2011.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. **O trabalho e o direito do trabalho analisados sob as perspectivas do constitucionalismo e da democracia**. Revista Quaestio Iuris. vol.07, no 01, Rio de Janeiro, 2014. pp 88-107. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10794/8395>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha . **Instituições de Direito Ambiental**: parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SALES, Arthur José Vieira Gomes; FRADE, Camila Cristiane de Carvalho; REIS, Émilien Vias Boas. **O meio ambiente virtual e as criptomoedas**: uma análise jurídica sobre a atual situação dos *bitcoins* na legislação brasileira. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. EncontroVirtual|v.7|n.1|p.19–34|Jan/Jul.2021.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Brumadinho é uma tragédia estrutural, um ponto previsível numa curva de grandes desastres que ainda podem aumentar**. Fiocruz. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/brumadinho-e-uma-tragedia-estrutural-um-ponto-previsivel-numa-curva-de-grandes>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Interesses transindividuais**: conceito, delineamento e enquadramento na tipologia dos direitos humanos. Estudos aprofundados: MPT – Ministério Público do Trabalho. Org. Élisson Miessa e Henrique Correa. 3ª. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental e Mínimo Existencial (Ecológico): algumas aproximações**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*, volume 5. São Paulo: LTr, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHAEFFER, Francis. **Poluição e a morte do homem**. Tradução de Sachudeo Persaud. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 16ª edição: São Paulo: LTr, 2020.

SCHIMIDT, Rafaella Boone. **Uma análise fático-jurídica do Desastre do Rio Doce e do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo. 2019.

SCHOENHERR, Steven E. . **The Digital Revolution**. Disponível em: <http://www.aes-media.org/historical/html/recording.technology.history/digitalrev.html>. Acesso em: 07 jun. 2022.

SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, João Paulo de Sousa. **Avaliação da influência do regime de fluxo no comportamento geotécnico de uma barragem de rejeito alteada pelo método de montante**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico e Meio Ambiente**. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, vol. 3. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade jurídica das políticas públicas**: a efetivação da cidadania. O direito e as políticas públicas no Brasil. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs). São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranulio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/9/edicao-2/acao-civil-publica>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SPIES, André Luís. **Legitimação do Ministério Público do Trabalho para atuação em políticas públicas** – Breve estudo à luz do estado social, da dogmática dos direitos sociais e do empirismo. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, nº. 1, 1991. São Paulo: LTr.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: Ltr, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 1, p. 29.

VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. v.1.

TEIXEIRA, Frederico Barbosa; SANTORO, Fernanda Santos Sampaio; SANTANA, Paulo Campanha. **Rompimento da barragem em Mariana/MG**: uma análise dos reflexos ambientais e trabalhistas. In: Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados. In: NETO, Alberto Nemer; ROCHA, Claudio Jannotti; FILHO, José Carlos Rizk; PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados, vol. III. São Paulo: Lex Editora, 2021.

TERRA, Ana Luiza Santos. **Formas de articulação para implementação de decisões em situação de crise**: o caso do rompimento de barragem em Brumadinho. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

TJMG. **Ação Civil Pública nº. 5010709-36.20119.8.13.0024**, Termo de Referência das Instituições de Justiça. 04 de abril de 2.019.

UFMG. **Brumadinho**: entenda os danos ambientais causados pela tragédia. 8 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/brumadinho-entenda-os-danos-ambientais-causados-pela-tragedia>. Acesso em: 14 jun. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on de human environment**. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 3 jun. 2022.

VALE. **Mais segurança: o fim das barragens a montante**. Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/brumadinho-reparacao-e-desenvolvimento/noticia/2021/08/27/mais-seguranca-o-fim-das-barragens-a-montante.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2022.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas**: inconstitucionalidade. Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, ano 86, v. 745, nov. 1997.

VITORELLI, Edilson. **Devido processo legal coletivo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/321/edicao-1/devido-processo-legal-coletivo>. Acesso em: 07 jul. 2022.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 284, 2018.

VITORELLI, Edilson. **“Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”**. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios**: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no 77, jul./set. 2020.

VITORELLI, Edilson Vitorelli. **“Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva”**. *Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Hermes Zaneti Jr. (Coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 97-98.

VORMITTAG, Evangelina da Motta Pacheco Alves de Araújo; OLIVEIRA, Maria Aparecida de; GLERIANO, Josué Souza. **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**. Revista Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 21, 8 nov. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/7r5csHbfd4fGfcmXJR57CD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY Junior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. In: TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. Saraiva, 1996.

WENTZEL, Marina. **Brumadinho: ‘Desastre deve ser investigado como crime’, diz ONU**. BBC News Brasil. 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47027437>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Academia de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>. Acesso em 24 jun. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.